

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ticiane Louise Santana Pereira

O gênero no Direito Penal brasileiro: da experiência do feminicídio a uma perspectiva mais humanizada de resposta penal

Ticiane Louise Santana Pereira

O gênero no Direito Penal brasileiro: da experiência do feminicídio a uma perspectiva mais humanizada de resposta penal

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Menezes Lorenzetto.

Curitiba

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

Ticiane Louise Santana Pereira

O gênero no Direito Penal brasileiro: da experiência do feminicídio a uma perspectiva mais humanizada de resposta penal

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Membros:

Profa. Dra. Melina Fachin
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Prof. Dr. Rodrigo Ferreira Leite Cabral

Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

À memória de todas as mulheres invisibilizadas pelo feminicídio. A vocês, Marias, Anas, Renatas, Maharas, Sibeles..., com quem tanto dialoguei em silêncio, na busca do concílio (im)provável de onde, talvez, nossas dores pudessem se encontrar, partilhando as diferenças, resgatando nossos destinos. A todas a quem ofereci minha voz, corpo e alma para se fazerem vivas novamente, quando juntas estivemos no Tribunal Júri.

AGRADECIMENTOS

No início do século XX, em sua obra, "Um teto todo seu", Wirgínia Woolf relevou a necessidade de nós, mulheres, cultivarmos o hábito da liberdade e a coragem de escrever exatamente o que pensamos, indo além do que nos ensinaram. Escrever sobre responsabilidade transformadora me conduziu aos mais fecundos (re)encontros de vida, volvendo-me em uma espiral que cambiou em retrospecto das memórias da infância à projeção de um futuro ainda incerto.

Em profunda gratidão, vieram-me as lembranças do "quarto de estudo", um espaço dentro de nossa casa, criado pelos meus pais, para nos estimular o prazer pela leitura. As preocupações do meu pai, em seus últimos momentos de vida, sobre o mundo que deixaria para as quatro filhas ainda crianças. A "teima" de minha mãe em nos inculcar, ao longo de sua educação libertadora (à moda Paulo Freire), a responsabilidade em criarmos um mundo melhor para gerações futuras. À senhora, minha mãe, todas estas linhas! Às minhas irmãs Tesse, Nina e Lara, cúmplices fiéis da minha existência, que estiveram presentes (mesmo na distância pandêmica) em cada passo deste texto, precisamente, no compartilhamento mais íntimo (quase confessional) do que a nossa experiência de nos tornarmos mulher reverberou em expressão. Ao nosso fecundo "matriarcado", de nós cinco, ofereço este modesto contributo. À extensão dos meus afetos que a nós se agregaram e tornando plural a nossa família, meus amados cunhados Humberto, Atilano e Mauro... E à nossa renovação: Mamá, Afonsinho, Paulinha, Lucas, Cacá, João, Lali e Nana. A vocês, sempre e tudo.

Aos pares, colegas, estagiárias e servidores do Ministério Público que tanto incentivaram este percurso, lembrando-me a todo o tempo o sentido *transindividual* que esta formação agregaria à nossa cara unidade institucional, à nossa devotada população. Em especial, a Roberta Massa, minha amiga e parceira de Plenário que tanto me ensina sobre caminhar adiante imprimindo leveza à nossa força.

Aos amigos e amigas que se integraram nesta caminhada, tudo tornando mais alegre, em especial, Pati, Ma e Rafa, obrigada por serem presentes sempre, até quando ausente estive.

Aos meus Professores do Mestrado que me receberam tão abertamente e contribuíram de forma decisiva na construção do meu melhoramento acadêmico, especialmente, aos meus orientadores que se revezaram em paciência e atenção, Professores Bruno Lorenzetto e Rodrigo Cabral. Aos queridos colegas de caminhada nestes anos incertos que nos tomou a pandemia de inopino, mas nos legou a certeza do seguir adiante.

Ao "Meu Octa", o meu generoso afeto, a certeza de tantas chegadas. A você, meu amor, dedico o aprendizado de que o verdadeiro encontro de amor esteja na mais autêntica experiência em sermos livres para vivenciarmos quem realmente somos, indo além do que nos ensinaram e tendo a coragem de escrever exatamente o que pensamos. Obrigada por ser presente.

RESUMO

Esta dissertação trata da análise da violência estrutural de gênero que tem sistematicamente vitimado as mulheres, enfatizando as relações sociais de domínio que encobertam tais dinâmicas sob o viés da naturalização. Enfatizando o progresso das pautas feministas e sua normatização no Direito brasileiro, destacaram-se as perplexidades observadas diante de uma historiografia jurídica que se fundamentou em forte nota heteronormativa. Sob esta ótica, foram mencionados os pontos de tensão que se estabeleceram diante dos avanços das novas legislações, precisamente, das Leis Maria da Penha e do Feminicídio. Estas leis encerraram um novo trato propositivo diante do enfrentamento da violência contra a mulher, precisamente, ao se prestigiar a adoção de medidas preventivas e pedagógicas no trato da problemática. Demonstrou-se que as perspectivas conscienciais inauguradas pela Lei Maria da Penha podem experimentar uma acomodação qualificada na gestão penal de delitos que agreguem uma ofensividade mais expressiva, como o feminicídio, desde que a execução de sua reprimenda compreenda o sujeito da pena de forma particularizada, considerando a especificidade de sua conduta. Através da oferta estatal de instrumentos hábeis à experiência reflexiva e educadora, considerando a adesão do apenado, erige-se a importância em ampliar, de forma funcionalizada, a perspectiva do cumprimento de pena do responsável pelo feminicídio como expressão da autorresponsabilização transformadora e convergente às ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Feminismo. Violência de gênero. Feminicídio. Direito Penal. Execução Penal. Educação. Direitos Fundamentais.

RESUMEN

Esta disertación aborda el análisis de la violencia de género estructural que ha victimizado sistemáticamente a las mujeres, enfatizando las relaciones sociales de dominación que encubren tales dinámicas bajo el sesgo de la naturalización. Destacando el avance de las directrices feministas y su normalización en el Derecho brasileño, se destacaron las perplejidades observadas frente a una historiografía jurídica que se basaba en una fuerte nota heteronormativa. Desde este punto de vista, se mencionaron los puntos de tensión que se establecieron frente a los avances de la nueva legislación, precisamente las Leyes Maria da Penha y Femicidio. Estas leves establecieron un nuevo enfoque propositivo frente a la violencia contra las mujeres, precisamente al privilegiar la adopción de medidas preventivas y pedagógicas en el abordaje del problema. Se demostró que las perspectivas concienciales inauguradas por la Ley Maria da Penha pueden experimentar una acomodación calificada en la gestión penal de los delitos que agregan una ofensa más expresiva, como el femicidio, siempre que la ejecución de su sentencia comprenda el sujeto de la sentencia de manera particular, considerando la especificidad de su conducta. A través de la oferta gubernamental de instrumentos capaces de una experiencia reflexiva y educativa, considerando la adhesión del penado, la importancia de ampliar, de manera funcionalizada, la perspectiva del cumplimiento de la pena del responsable del femicidio como expresión de una autorresponsabilidad transformadora y convergente a las acciones para combatir la violencia contra las mujeres.

Palabras clave: Feminismo. Violencia de género. Feminicidio. Derecho Penal. Ejecución Penal. Educación. Derechos Fundamentales.

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO10 |
|--|
| CAPÍTULO 1 – VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL21 |
| 1.1 A relação entre gênero, biopoder e necropolítica21 |
| 1.2 Violência de gênero nos discursos institucionais da família, igrejas e escola |
| 1.3 A heteronormatividade na expressão coercitiva do Direito Penal53 |
| 1.4 O marco normativo da Lei Maria da Penha65 |
| CAPÍTULO 2 - A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA NORMATIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO |
| 2.1 A tutela penal do feminicídio e a 'condição da mulher'80 |
| 2.2 A (re)construção discursiva processual penal diante do feminicídio98 |
| 2.3 O apenado por feminicídio: um novo horizonte de individuação112 |
| CAPÍTULO 3 – AS RESPOSTAS PENAIS E OS PARADIGMAS RESPONSIVOS |
| 3.1 Sobre discursos penais e responsividade estatal127 |
| 3.2 O apenado por feminicídio diante da (crise de) perspectiva dos fins penais vigentes138 |
| 3.3 O paradigma restaurativo no enfrentamento à violência contra as mulheres145 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS153 |
| REFERÊNCIAS159 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho colhe da análise sobre a violência estrutural de gênero, que historicamente tem vitimado as mulheres, as bases para o desdobramento da pesquisa sobre a qual se lançou a demarcação temática abordada. Nesse sentido, identificando a ritualização desta particular forma de violência na vida privada, e transcendendo seus limites às visíveis e decorrentes desigualdades no plano social, o desenvolvimento da dissertação avança para a acomodação jurídica da matéria, apontando suas assimetrias e perplexidades, precisamente, ao avaliar registros de precariedade dispositiva do Sistema de Justiça ao enfrentamento desta forma de ofensividade.

Ao passo em que se acusam tais desconformidades, de forçoso reconhecimento o progresso experimentado ao longo do tempo, relativamente ao avanço normativo direcionado à questão, e perceptível em vários compromissos internacionais e constitucional assumidos pelo Brasil para o adequado enfrentamento desta miríade de ofensas que evoluem, não raro, à forma maximizada de precarização às vidas humanas: a morte violenta.

É precisamente no espaço de regência normativa, orientada ao tratamento processual e penal do feminicídio, que se desenvolvem as críticas ao ordenamento jurídico posto e se lançam hipóteses para a gestão penal mais humanizada, relativamente ao sujeito responsabilizado por tal crime, pois dedicadas às particularidades de individualização que afluem do contexto desta ofensividade.

Ensaia-se, portanto, uma abertura propositiva aos instrumentos passíveis de adequação e disponíveis no ordenamento que se mostrem correlatos às orientações legais mais recentes, bem como às diretivas de gestão estatal no trato desta violência contra a mulher: o prestígio à prevenção e aos processos conscienciais reflexivos direcionados ao agressor.

E aqui, de relevo o reforço que os estudos feministas agregaram em embasamento teórico no aprofundamento da matéria, exortando particularidades que tais violências reverberaram difusamente na sociedade.

A generalidade desses estudos feministas que se ocuparam em aprofundar a problemática da violência de gênero, desde as suas expressões sutis¹ às formas mais emblemáticas com a eliminação pela morte, comungam a constatação de que tais violências seriam produto de um imbricado exercício sistêmico e sucessivo de poder². Em uma compreensão mais ampliada sobre o impacto que o discurso feminista legou aos estudos das relações sociais, registre-se que, ao imprimir a nota política na análise das vivências privadas, viabilizou um debate público do qual surgiram pautas como sexualidade e a própria investigação do caráter patriarcal do capitalismo.

Ainda, trouxe à tona os pontos de contato que entrecortam questões como sexismo, (neo)colonialidade, divisão sexual do trabalho e racismo à matriz das ideologias de dominação que influenciaram métodos e formas de pensamento, notadamente, no eixo ocidental e eurocêntrico. Nessa toada, denunciou o aspecto que lhes é comum: a abordagem empírica generalizadora, cuja percepção do que é

Compreendidos pelo modus cultural de ser, como a obediência às regras de comportamento e as próprias performances individuais justificadas como "papéis de homem/mulher", mas constitutivas de uma arbitrária imposição às subjetividades. PEROSA, Graziela Serroni. A aprendizagem das diferenças sociais: classe, gênero e corpo em uma escola para meninas. Cadernos Pagu, p. 87-111, 2006, p. 94-96.

Não se olvida dos debates teóricos quanto à identificação do epicentro irradiador desse sistema de opressão. Para as feministas radicais, a inclusão do corpo na análise desses fatores não pode ser compreendida de forma metafísica ou meramente discursiva, mas como a topografia irradiadora do processo, sendo a um só tempo o registro (indiciário) de identidade e o claustro do vaticínio reprodutivo. Em uma (re)construção figurada da influência capital da tecnologia pósmoderna, Donna Haraway menciona as subjetividades forjadas em corpos artificializados e precarizados, especulando a identidade ciborgue ao reconhecer que "Estamos dolorosamente conscientes do que significa ter um corpo historicamente constituído. Mas com a perda da inocência sobre nossa origem, tampouco existe qualquer expulsão do Jardim do Éden. Nossa política perde o consolo da culpa juntamente com a naiveté da inocência. As feministas-ciborque têm que argumentar que 'nós' não queremos mais nenhuma matriz identitária natural e que nenhuma construção é uma totalidade. A inocência, bem como a consequente insistência na condição de vítima como a única base para a compreensão e a análise, já causou suficientes estragos. Mas o sujeito revolucionário construído deve dar às pessoas do século XX também algum descanso. Na refrega das identidades e nas estratégias reflexivas para construí-las, abrese a possibilidade de se tecer algo mais do que a mortalha para o dia após o apocalipse, que tão profeticamente conclui a história da salvação." HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue. Antropologia do ciborgue. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 51.

diverso traduz-se em *exceção*, no *exótico*³ e, não raro, justificam-se nas ditas diferenças biológicas⁴.

Entretanto, aliando a assimilação progressiva de abordagens plurais às pautas feministas⁵ bem como ao alargamento da sua expressão política, "graças à produção teórica e à sua ação como movimento, o mundo não é mais o mesmo."⁶

Exsurgem destes estudos a verificação de que a construção cultural e arbitrária de performances binárias, rigorosamente dispostas a homens e mulheres, inicia-se no estabelecimento do discrímen da inscrição sexual no corpo: um restritivo modelo identitário que só pode encontrar na variação do masculino ao feminino os espaços de mobilidade ao desenvolvimento humano.

A modulação destas limitantes abordagens subjetivas inscreve, ao se impor, uma das mais subliminares formas de opressão, perpetuada pelo seu caráter supostamente natural e normalizante.

Em uma análise contemporânea sobre o controle social dos corpos, Foucault menciona que se trata, precipuamente, "de um tipo de poder que se exerceu sobre o corpo e o sexo, um poder que, justamente, não tem a forma da lei nem os efeitos da interdição: ao contrário, que procede mediante a redução das sexualidades

⁴ KERNER, Ina. Tudo é interseccional?; Sobre a relação entre racismo e sexismo. Novos estudos CEBRAP, p. 45-58, 2012. Também nesse sentido, Lélia Gonzalez, para quem sexismo e racismo descendem da matriz que lhes é comum: a justificativa biológica. GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos / organização Flávia Rios, Márcia Lima. - lª ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 141.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos / organização Flávia Rios, Márcia Lima. - la ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 140.

.

Em que pese a matriz formadora dos vocábulos *exceção* e *exótico* descendam do latim e grego, respectivamente, na assimilação semântica, ambas radicam-se no prefixo '*ex*' para a variação de significados correlatos, identificando o que está à margem, 'fora': *exceção* com o prefixo EX—"fora", mais CEDERE, "sair, ir embora, retirar-se, abandonar"; *exótico*, do Grego EXOTIKÓS, "estrangeiro", "de fora", de EXO-, "lado de fora" (a noção de "estrangeiro, de outras terras", passou no século XVII ao significado de "estranho, diferente, inusual"). https://origemdapalavra.com.br/palavras. Acesso em: 26 jul. 2022.

Para a autora Lélia Gonzalez, em que pese a base teórica dos estudos feministas tenha se anunciado com ares de ineditismo (situando sua matriz eurocêntrica), forçoso concluir que, ao menos nesse primeiro momento, as investigações e o repertório político sobre os quais se ocuparam tais estudos emergiram do mesmo epicentro ideológico de dominação que, historicamente, promoveu abordagens seletivas na análise estrutural dos fatos, como o "esquecimento da questão racial" dentre outras problematizações correlatas. GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos / organização Flávia Rios, Márcia Lima. - lª ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 141.

singulares. [...]. Não a exclui, mas inclui o corpo à guisa de modo de especificação dos indivíduos."⁷

Do estabelecimento desta dualidade existencial resultam encadeamentos relacionais decorrentes e sobrepostos, revelando projeções de domínio e subjugação entre os indivíduos. A verificação do exercício de poder, posto na dinâmica desta dualidade, favorece a manifestação de uma sentida assimetria na sua expressão social, percebendo-se mais claramente o privilégio da masculinidade em detrimento da feminização performática.

Portanto, escrever sobre a violência de gênero, a partir de uma perspectiva crítica, requer uma contextualização analítica pormenorizada, situando a imbricada trama de sujeição e domínio dentro de dinâmicas relacionais. Como resultado desta conformação, identifica-se a projeção de efeitos que transcendem à mera detecção das desigualdades sociais, mas reverberam em uma particular precarização de vidas, reveladora da mais expressiva condição de mortes violentas praticadas contra as mulheres brasileiras: o feminicídio.⁸

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2018, p. 52.

Em que pese haja uma tormentosa (e autodeclarada!) dificuldade dos próprios registros oficiais em definir, com precisão numérica, se as condições de feminicídio estavam presentes em todos os dados apresentados para o recenseamento dos homicídios praticados contra as mulheres, o fato é que a aferição globalizada destes dados, aliados aos demais índices que se relacionam às variadas formas de violência contra a mulher, apontam na direção de que muitos dos homicídios "indeterminados" ou que "não ocorreram em ambiente doméstico (casa)" ou, ainda, que ostentavam "autoria indefinida" são abertamente tendentes à conclusão positiva, relativamente ao feminicídio. "No Brasil, a natureza 'feminicídio' foi incorporada ao Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio em 2015. Assim, a definição dada pela Lei Nº 13.104/2015 considera o feminicídio um tipo específico de homicídio doloso, cuja motivação está relacionada aos contextos de violência doméstica ou ao desprezo pelo sexo feminino. Embora o feminicídio exista na legislação brasileira, esta categoria não consta dos atestados de óbito produzidos pelo sistema de saúde, uma vez que a tipificação legal é de responsabilidade das instituições do sistema de justiça criminal. Assim, tendo em vista que a literatura internacional reconhece que a maior parte dos homicídios cometidos dentro de casa são de autoria de pessoas conhecidas da vítima (CERQUEIRA, 2015), os homicídios femininos ocorridos nas residências foram utilizados como proxy dos feminicídios. Em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas. Este percentual é próximo da proporção de feminicídios em relação ao total de homicídios femininos registrados pelas Polícias Civis no mesmo ano. Segundo o 'Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020', 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios (FBSP, 2020). No entanto, o mesmo Anuário aponta que, entre 2018 e 2019, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres cresceu 7,1%; enquanto este Atlas indica que a taxa de homicídios femininos dentro das residências diminuiu 10,2% no mesmo período. Esta divergência contribui para corroborara hipótese da subnotificação dos homicídios registrados pelo sistema de saúde em 2019 relacionado ao incremento das MVCI. A análise dos últimos onze anos indica

Igualmente desafiador é associar o avanço dos estudos de gênero ao Direito Penal vigente. Esta ambiência jurídica resta fincada em consistentes bases teóricas, estruturadas em uma sociedade que pensou o Direito, enquanto instrumento de controle, sob uma forte influência masculina. E esta característica de expressão autorreferente (pois forjada por quem, consideravelmente, ocupou as estruturas de produção normativa) projetou-se na percepção do fenômeno jurídico do feminicídio, repercutindo em mais uma sobreposta expressão de violência, na medida em que são reforçados padrões estereotipados sobre as expectativas de comportamentos femininos a merecerem a tutela qualificada do Direito Penal.

As regulações, estandardizadas no *dever ser*, precisamente dirigidas à mulher, ensaiam uma prática estatal seletiva de preferências tutelares ou margeamentos criminalizantes, precisamente, quando suas condutas se acomodam em uma ou outra conformação. Aqui, não raro, a nota punitivista de uma cultura jurídica edificada no utilitarismo (econômico!) do castigo, apresenta-se como a remediadora dos males que anuncia debelar, recrudescendo sua verticalidade impositiva na gestão da pena restritiva de liberdade sobre o indivíduo.

À luz destas verificações, e considerando as características do Direito vigente, o trabalho intenta perscrutar, criticamente, a ação estatal e seu *modus* na gestão e execução da resposta penal anunciada aos autores de feminicídio⁹: a decantada noção ressocializadora aplicável, indistintamente, a qualquer condenado por crime hediondo, precisamente, a qualquer autor de homicídio qualificado. Neste particular, atenta-se para a prognose que se anuncia prospectivamente: um largo período de contingenciamento carcerário, eis que o início de cumprimento de pena, em regra, dá-se no regime fechado.

Feita essa necessária contextualização, tem-se presente o seguinte problema de pesquisa: de acordo com a legislação vigente, que dispõe sobre os meios de execução da pena, é possível adequar a sanção imposta ao apenado por

que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes. Acesso em: 1º set. 2022.

⁹ A presente pesquisa delimitará a abordagem sobre o autor (homem) de feminicídios.

feminicídio aos objetivos pedagógicos e preventivos que foram prestigiados pela Lei Maria da Penha ao enfrentamento da violência contra a mulher?

Partiu-se da hipótese de que a conduta praticada pelo condenado por feminicídio revela peculiaridades que o distingue de outros apenados inseridos no mesmo regime e execução de pena. Com efeito, mensura-se a viabilidade de adequação propositiva desta pauta sancionatória, aliando a oferta de instrumentos dispostos ao apenado e que convirjam para os objetivos conscienciais e reflexivos acenados como precípuos ao enfrentamento deste tipo de violência.

Nessa linha, a fim de contribuir não só com a análise do delito de homicídio qualificado pelo feminicídio, mas também buscando identificar, de maneira consciente, esta forma de precarização da vida de mulheres, a presente pesquisa tem como ponto de partida reflexões acerca das desigualdades de gênero, situando a realidade brasileira nesta contextualização. E a fim de evidenciar as particularidades que distinguem a violência de gênero, será também tomado como paradigma demonstrativo um caso penal, julgado na Comarca de Curitiba/PR, cujo acertamento jurídico já agrega sua nota de definitividade, com o trânsito em julgado. Estas amostragens serão tomadas em préstimo, expressivamente, nos Capítulos 1 e 2¹⁰.

A metodologia adotada, portanto, para a elaboração da presente dissertação, pautou-se na pesquisa qualitativa fundada na revisão bibliográfica. Procedeu-se à investigação de documentos doutrinários, de precedentes e de normas, além da amostragem anunciada do referido caso penal nº 0013656-05.2017.8.16.0035. Tais elementos serviram de suporte para as considerações formuladas sobre o tema investigado.

Relativamente aos referenciais teóricos hauridos dos estudos feministas, serão mencionadas tanto as linhas estruturalistas quanto as pós-estruturalistas. O objetivo dessas abordagens é demonstrar o desenvolvimento conceitual que o *gênero*, enquanto categoria instável, experimentou ao longo do tempo nas

Autos da Ação Penal tombado sob o nº 0013656-05.2017.8.16.0035, relativamente a um crime de homicídio qualificado pelo feminicídio (na condição por menosprezo à mulher), além das qualificadoras da asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima. Por crime conexo, houve também a condenação do autor pela ocultação de cadáver (art. 121, §2º, incisos III, IV e VI, §2º-A, II e do art. 211, ambos do Código Penal), nesses termos condenados pelo Tribunal do Júri, com trânsito em julgado.

discussões sobre seu conteúdo, principalmente, à luz destes marcos que tanto contribuíram para o pensamento crítico do século XX, paralelamente ao desenvolvimento das bases teóricas dos estudos feministas.

Assim, ao tempo que o presente trabalho consagra como ponto de partida para a análise estrutural da violência de gênero a abordagem política do seu conceito, identifica-o como o epicentro de uma dinâmica de opressão que se expressa complexamente.

Portanto, a categoria analítica de gênero será aqui investigada na análise desta forma de violência decorrente da perspectiva binária das inscrições sexuais, já no primeiro capítulo. E a abordagem seguirá nesta investigação perscrutando o que as irrupções de uma estrutura de poder são capazes de produzir: traços de sujeições sutis, legitimadas nas normalizações abarcadas pelo senso comum, aliado às tensões e variáveis tais quais os processos de (neo)colonialidade podem acrescer a esses condicionamentos.

Nesse sentido, e ainda no primeiro capítulo, também será mensurado como os ensaios discursivos são utilizados nos processos de dominação sistêmica, variando seu repertório das invisibilidades projetadas a determinados grupos sociais às justificativas de neutralização (que se ligam aos indicadores raça, colonialidade, etarismos dentre outras sobreposições sociais), até o último grau de sua ofensividade: a morte violenta. Para tanto, e em apoio ao desenvolvimento do trabalho, serão relacionadas falas e ensaios discursivos expressivos do conteúdo apresentado, colhidos da processualização penal aludida¹¹.

Tais discursos, conforme se pretende demonstrar, promovem o controle dos corpos pela disciplina, convergindo dinâmicas sociais de exclusão a partir do rebaixamento da expressão feminina e do corpo *feminizado*, muitas vezes justificado pelo descumprimento de expectativas comportamentais que seriam intrínsecas à inscrição sexual (supostamente) correlata.

Autos da Ação Penal tombado sob o nº 0013656-05.2017.8.16.0035, relativamente a um crime de homicídio qualificado pelo feminicídio (na condição por menosprezo à mulher), além das qualificadoras da asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como da ocultação de cadáver (art. 121, § 2º, incisos III, IV e VI, § 2º-A, e do art. 211, ambos do Código Penal), nesses termos condenados pelo Tribunal do Júri, com trânsito em julgado.

A detecção destas conformações discursivas revela esquemas de pensamentos que se mostram relevantes não só para a disposição da tomada de consciência crítica e reflexiva sobre a problemática da violência de gênero, como também evidencia a forma subliminar com que tais projeções de valores e crenças normalizadas, resultado destes esquemas de pensamento, repercutem nas regras sociais que se operam na coletividade, interditando livres expressões subjetivas e restringindo a própria autodeterminação do sujeito em sociedade.

E aqui, ilustrativamente, resgata-se a importância com que os ensaios discursivos, tramados em privilegiados espaços da formação individual primária (família/religião/educação), ingressam como reforço e fundamento à normalização das diversas formas de exclusão, domínio, estigmatizações e violência, forjando um eficiente contributo para a naturalização e justificação da violência contra a mulher.

Para a finalidade expositiva do presente trabalho, a eleição da tríade família/religião/escola, reverberada em importância pelos Estudos Culturais 12 na análise da violência de gênero, em sua vertente pós-estruturalista, não exclui outros grupos sociais desta influência, pois estes mesmos vetores constitutivos da formação primária do sujeito operam ascendência nuclear nos indivíduos, que podem ser identificados pela ancestralidade ou parentalidade/relação com o sagrado/transmissão de saberes culturais. Em que pese aqui tomadas de expressão institucionalizada e civil (família/religião/escola), sabidamente, as influências nucleares destes vetores convergem sobre a subjetividade e expressam-se nas mais variadas culturas.

Para além de uma referência aparentemente ocidentalizada, nestes espaços principiam-se as abordagem individuais primevas bem como se estabelece o reconhecimento *do outro* em sociedade, dinamizando perspectivas relacionais originárias. E o objetivo nesta análise é também viabilizar, criticamente, a identificação das fontes mais expressivas na formação de crenças e valores,

-

[&]quot;Os Estudos Culturais são um campo de estudo que se utilizam de diversas disciplinas para estudar os processos de produção cultural. Eles não configuram uma disciplina, mas uma área onde diferentes disciplinas interagem, visando o estudo de aspectos culturais da sociedade. Dessa forma, esses estudos problematizam as relações existentes entre cultura, significação, identidade e poder, questões centrais no estudo da sexualidade. RIBEIRO, Paula Regina Costa; SOUZA, Diogo Onofre. Falando com professoras das séries iniciais do ensino fundamental sobre sexualidade: a presença do discurso biológico. 2003, p. 74.

precisamente, porque tais referências operam de maneira sub-reptícia, estabelecendo-se pela normalidade e, bem por isso, de difícil enfrentamento quando verificadas em vínculos relacionais, precipuamente, ao se articularem em narrativas justificadoras das ações ofensivas.

Em seguida, e avançando para as formas institucionalizadas e mais coercitivas de controle, pois expressivas de pautas sancionatórias rígidas, serão contextualizadas amostras normativas e tendências doutrinárias correlatas, que influenciaram a compreensão dogmática do Direito Penal vigente, e que o referenciou, em uma expressão heteronormativa, na disposição sancionatória do Estado pós-moderno.

Mais: serão identificadas as condições que proporcionaram, nesta perspectiva masculinizante de pensar o fenômeno jurídico, a formação de uma cultura, de uma geração de operadores do Direito inclinada ao olhar seletivo nas criminalizações; seletivo na promessa constitucional de tutela efetiva de bens jurídicos e pouco disposto à vivência em uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O primeiro capítulo conclui-se, portanto, na abordagem sobre o impacto que o advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) significou ao estabelecer-se como marco normativo fundante, no plano jurídico interno, para a concretização da promessa constitucional de igualdade e, em especial, à consequente normatização do feminicídio.

Assim, a partir da premissa de que a violência de gênero, seja ela real ou velada, se expressa em contextos relacionais (e os transcende), bem como evidenciando os avanços promovidos pela crítica feminista, o trabalho apresenta o giro paradigmático operado pela Lei Maria da Penha e pelo microssistema de tutela da violência doméstica por ela inaugurado, perscrutando a principiologia que a distingue no trato destas formas de ofensividade.

No segundo capítulo, as investigações se voltam para a experiência brasileira na normatização do feminicídio. Explorando tópicos como a visibilidade conceitual que a condição de mulher experimentou neste processo legislativo, além da

importância política e simbólica que a inscrição nominativa desta qualificadora representou, analisa-se como a realidade prática compreendeu a reconstrução discursiva processual penal diante da temática do feminicídio. Isso porque, por atrair a incidência do enfeixamento principiológico e regulador, sistematizados pela Lei Maria da Penha, além da mudança paradigmática de visibilidade e respeito à vítima, o homicídio qualificado pelo feminicídio rompe com modelos essencialmente punitivistas, reclamando tratamento estatal especializado e (re)formulando o diálogo processual que agrega esta temática como conteúdo jurídico.

Aqui, registre-se, a normatização do feminicídio emerge como consequência de uma evolução política clara e prevista no ordenamento brasileiro. E tal norma descende desta realidade jurídica posta, pois sua assimilação está inserida na própria Lei Maria da Penha, dela haurindo inspiração metodológica de tratamento penal. Assim, este novel regramento ingressa no Direito posto influenciado pelas perspectivas político-programáticas, previamente advertidas pelas referências do microssistema aludido, precisamente, ao encarecimento da pauta consciencial, verificada pelas perspectivas pedagógicas e preventivas no trato do enfrentamento à violência contra a mulher.

O trabalho alcança seu ponto nevrálgico no anúncio do terceiro capítulo, ao se questionar sobre a efetiva correspondência entre a resposta penal prevista em Lei, dirigida aos condenados por homicídio qualificado pelo feminicídio ¹³, diante da pauta prospectiva inaugurada, no plano jurídico interno, pela Lei Maria da Penha, que, reitere-se, prestigiou os aspectos pedagógicos e preventivos como mecanismos privilegiados de enfrentamento a este tipo de violência.

Nesse sentido, e evidenciando a necessidade de problematização crítica à responsabilização de autores de feminicídio, que agregam notas distintivas na expressão do seu comportamento desvio, desafia-se as soluções dispostas por um sistema ainda influenciado por perspectivas inadaptadas a esse tipo de apenado.

Para tanto, buscou-se empreender uma incursão a respeito dos discursos penais que modelaram, à luz da legalidade, a justificação do *jus puniendi*. Além

Precisamente, as Leis 8.072/90 e 7.210/84 que dispõem sobre o regramento penal à espécie. Neste sentido, aliando o início do regime de cumprimento de pena ao fechado bem como, especificamente no caso da Lei 7.210/84, estabelecendo o binômio trabalho/educação (com vistas à empregabilidade) como vetores de reintegração social.

disso, buscou-se, criticamente, identificar a disposição estatal em arrostar uma forma efetivamente humanizada e expressiva da *individuação* desse sujeito, que se projeta para além da individualização na dosimetria da pena.

Aqui, mensurou-se instrumentos hábeis e correlatos a uma política reflexiva e consciencial, prevista na Lei Maria da Penha e que esteja à disposição do apenado, notadamente, respeitando os graus de adesão desse agente e dos limites estatais advertidos na inflexão de poderes diante da liberdade individual do sujeito.

Finalmente, tendo a crítica de gênero como pano de fundo, a pesquisa culminou na análise do paradigma restaurativo no enfrentamento da violência contra as mulheres, na intenção de esboçar respostas viáveis no que diz respeito ao senso de responsabilização do apenado por feminicídio.

A partir da premissa inserida na sistemática jurídica posta, consistente na inarredável constatação de que da privação de liberdade não pode o apenado por feminicídio furta-se, sob pena de desatá-lo da consequência de quem ofende o bem jurídico vida humana, também é certo que, quando exclusivamente considerada, a pena privativa de liberdade não agrega a potência de alcance dos efeitos exortados pela proposição consciencial ensaiada pela Lei Maria da Penha.

E tal constatação, malgrado possa ser simplesmente sacada pelo amparo discursivo ensaiado na falibilidade desse tipo de pena, o fato é que o alijamento aos mecanismos hábeis e especializados para o fomento dos processos reflexivos, que devem ser cuidadosamente dirigidos ao apenado, subtrai-lhe as chances de êxito relativamente a esta proposta consciencial.

Abre-se, portanto, uma via propositiva que ensaia avanços, agregando à resposta penal, um horizonte de perspectivas aliadas a um propósito (re)construtivo e de bases legitimamente democráticas.

CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A análise da violência estrutural de gênero requer um aprofundamento investigativo que perpassa não apenas a amostragem conceitual de suas nuances, mas reclama uma verificação prospectiva, mensurável diante da assimilação que seus efeitos, em determinada contextualização, pode reverberar nos espaços sociais. É precisamente neste sentido que a densidade política desta categoria assume uma relação implicacional com as próprias dinâmicas sociais, insinuando abordagens margeadoras de condicionamentos que transcendem a própria expressão da subjetividade, pois reverbera em delineamentos de ações públicas coordenadas e dispostas à gestão de pessoas.

Entender a violência de gênero como o resultado de uma disfuncionalidade sistêmica é compreender que a dimensão pessoal é política e se expressa em uma multiplicidade de arranjos sociais.

1.1 A relação entre gênero, biopoder e necropolítica

Ao longo do século XX, a noção tradicionalmente binária, constitutiva da ideia de masculino e feminino, sofreu uma profunda ressignificação com o advento que o conceito político (e plural) de *gênero* introduziu nas relações sociais.¹⁴ Assim considerado, o gênero é resultado da diferenciação individual forjada pelos condicionamentos culturais e matizado de assimetria por sistemas estruturais de dominação¹⁵.

[&]quot;Na sua utilização mais recente, o termo 'gênero' parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como 'sexo' ou 'diferença sexual'. O termo 'gênero' enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos sobre mulheres se centrava nas mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo 'gênero' para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico. Segundo esta visão, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2,1995, p. 72.

¹⁵ HITA, Maria Gabriela et al. Masculino, feminino, plural. **Cadernos Pagu**, 2015, p. 371.

Essa modulação identitária, anunciada teoricamente como instável, pois transversalizada pela contextualização histórica e as dinâmicas de poder correlatas, conferiu a ambas as categorias (feminino e masculino) um espaço de intensa investigação conceitual. E foi ao longo do século XX, quando emergem os movimentos feministas no ocidente, que muitos estudos se voltaram para a problematização desse binarismo enquanto marco distintivo de formas de opressão e violência entre homens e mulheres.

Foi a partir dessas verificações que a categoria do *gênero* assumiu o epicentro teórico nos estudos feministas e foi, aos poucos, ampliando seu espectro de análise, pluralizando a abordagem sobre como o impacto de sua problematização social reverbera nas mais diversas relações intersubjetivas e espaços políticos¹⁶.

O efeito dessas observações teve como resultado a constatação de que tal dualidade conceitual poderia redundar em assimetrias fortemente sentidas nos cenários social e político. E foram nesses espaços, em uma primeira abordagem, que as desigualdades entre homens e mulheres foram mais facilmente detectadas e de onde emergiram a aferição das condições privilegiadas conferidas aos homens em detrimento das mulheres nos mais variados contextos de análise.

É nessa perspectiva que se arregimentaram as críticas sobre a utilidade de se precisar um marco histórico para situar a aparição dos movimentos e das teorias feministas. Maria Walkíria Cabral e Luíza de Souza Lima Macedo, questionando a etiquetagem ocidentalizada de "ondas dos feminismos", argumentam que não é possível e nem interessante compartimentar cronologicamente os movimentos feministas (apesar da nomenclatura feminismo, consolidar-se com um viés político na afirmação da contemporaneidade), de maneira que a superação de uma fase inspire o exaurimento de sua expressão política para o momento posterior. Nesse sentido, aduzem que as fases atribuídas a cada "onda" são apenas de valia metodológica e dentro de uma abordagem eurocêntrica. Assim, advertem que tais momentos são mensurados pela própria projeção do liberalismo experimentada no eixo do ocidental, determinando sua aurora aos encantos de expressão individual (direito à liberdade) e as críticas à sua tormenta política de igualdade substancial. "Ela (a 'primeira onda') não se inicia exatamente na Modernidade, visto que importantes obras sobre os direitos das mulheres podem ser encontradas já no medievo, com Christine de Pizan (1340 - 1430), que perceberá a estrutura opressora da sociedade, passando a reivindicar o direito à educação e o alargamento do corpo cívico, como forma de libertação das mulheres, ou até mesmo antes dela. Na Era Moderna, reivindicações semelhantes às de Pizan aparecem como teoria política em uma série de discursos importantes, dentre eles, os discursos de três mulheres que lutaram por uma sociedade menos opressora, que garantisse mais oportunidades às mulheres'." (CABRAL, Maria Walkíria; MACEDO, Luíza de Souza Lima. Os feminismos como (des)construção dos Direitos Humanos: a importância de filósofas modernas na resistência ao iluminismo misógino. Fronteiras & Debates, v. 7, n. 2, p. 113-125, 2021).

Sendo certo que foi na ascensão dos movimentos feministas no século XX que a demarcação conceitual do problema das desigualdades entre homens e mulheres foi objetivamente traduzido em uma pauta política elaborada (e posta ao debate público) que se evidenciaram as primeiras formas dessas assimetrias.

Mensurava-se, nesse primeiro momento, o acesso a direitos civis básicos como a educação, condições de trabalho, etc. E a relevância dessas perplexidades ganhava particular importância ao se examinar que tais vivências tinham ambientação histórica na consolidação política, dita emancipatória e universal, sobre a qual se sustentavam as bases filosóficas de inequívoca raiz humanista: na sociedade liberal¹⁷.

Nesse período, portanto, a disposição sobre os debates de desigualdades de acessos ocupavam-se da identificação de disparidades situadas na esfera pública (política e jurídica) compartilhada por homens e mulheres. Em tais situações nas quais os direitos civis, abertamente, não os colhia de maneira equivalente, os questionamentos tornavam-se mais claramente objetiváveis, encontrando nos espaços públicos o *locus* adequado para a formulação de uma consistente pauta reivindicadora de equidade. Alie-se à oportunidade dessas condições, a crescente litigiosidade política que, ainda na aurora do século XX, agregou o mundo em duas guerras de devastadora dispersão mundial.

De registro, a marcante influência que o pensamento de Rousseau legou à sociedade liberal. Nesse sentido, sua obra Contrato Social, bem como Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens. Mas também no que concerne ao locus de pertencimento das mulheres em sociedade, em sua obra O Emílio ou Da Educação, Rousseau tece uma pedagogia de domesticação feminina, acenando aos papéis coadjuvados que deveriam desempenhar nas relações privadas e sociais. Aos homens estava destinado o espaço público, social. Para tanto, apela para a mimetização dos comportamentos da natureza, sugerindo a domesticação feminina como o destino natural reservado às mulheres. Essa influência se fez sentir nas várias conformações políticas, após a sedimentação do pensamento liberal, e sua obra, o Emílio ou da Educação, figurou como referência de estudos pedagógicos durante os séculos XIX até meados do século XX. "Desejai em tudo a mediocridade, sem exceção da própria beleza. Um rosto agradável e atencioso que não inspire amor e sim a simpatia, é o que se deve preferir; não acarreta prejuízo ao marido e a vantagem redunda em proveito comum: as graças não se desgastam como a beleza; elas têm vida, elas se renovam sem cessar e, ao fim de trinta anos de casamento, uma mulher honesta com graças agrada seu marido como no primeiro dia. [...] A arte de pensar não é estranha às mulheres, mas elas não devem interessar-se senão ligeiramente pelas ciências do raciocínio. Sofia tudo concebe mas retém pouca coisa. Seus maiores progressos são na moral e nas coisas do gosto; quando à física não retém senão alguma noção das leis gerais e do sistema do mundo." ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 492-512.

Também, como expressão das conhecidas críticas desenvolvidas nesse período ao modelo liberal, as discussões sobre relações estruturais de poder dedicavam atenção especial aos critérios de distribuição de renda, condições de trabalho e dos fenômenos sociais decorrentes dessas variáveis.

Nesse cenário, e com o avançar do século XX, o crescimento da pauperização urbana experimentada pelas fases sucessivas da Revolução Industrial, dava conta de uma inescondível realidade de visíveis privilégios e flagrantes desigualdades¹⁸.

Entretanto, tal constatação de assimetrias políticas eclipsava dinâmicas mais sutis de opressão, que encontravam no recôndito das relações privadas a ritualização de um modo de violência cujas práticas não anunciavam resistências perceptíveis. A experiência relacional íntima, também reveladora de desigualdades estruturais entre homens e mulheres, era prontamente justificada em suas desconformidades pela força com que a normalização cultural preservou o espaço da mais expressiva inviolabilidade ao Estado liberal: o doméstico e familiar 19.

Em alusão a mais recente expressão da Revolução Industrial, Donna Haraway menciona que "A 'Nova Revolução Industrial' está produzindo uma nova classe trabalhadora mundial, bem como novas sexualidades e etnicidades. A extrema mobilidade do capital e a nova divisão internacional do trabalho estão interligadas com a emergência de novas coletividades e com o enfraquecimento dos agrupamentos familiares. Esses acontecimentos não são neutros em termos de gênero nem em termos de raça. Nas sociedades industriais avançadas, os homens brancos têm se tornado vulneráveis, de uma maneira nova, à perda permanente do emprego, enquanto as mulheres não têm perdido seus empregos na mesma proporção que os homens. Não se trata simplesmente do fato de que as mulheres dos países do Terceiro Mundo são a força de trabalho preferida das multinacionais dos setores de processamento de exportação, particularmente do setor eletrônico, cuja produção está baseada na ciência. O quadro é mais sistemático e envolve reprodução, sexualidade, cultura, consumo e produção. No paradigmático Sillicon Valley, muitas mulheres têm suas vidas estruturadas em torno de empregos baseados na eletrônica e suas realidades íntimas incluem monogamia heterossexual em série, cuidado infantil negociado, distância da família ampliada ou da maior parte das formas tradicionais de comunidade, uma grande probabilidade de uma vida solitária e uma extrema vulnerabilidade econômica à medida que envelhecem. A diversidade étnica e racial das mulheres do Sillicon Valley forma um microcosmo de diferenças conflitantes na cultura, na família, na religião, na educação e na linguagem. HARAWAY, Donna. Manifesto ciborque. Antropologia do ciborque. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 68.

[&]quot;Quando a dualidade entre o público e o privado não é problematizada – o que é majoritário nas teorias da democracia-, as relações de poder na esfera privada não são computadas na compreensão de *como os indivíduos se tornaram quem são* e dos limites desiguais para atuarem, individual e coletivamente. Em outras palavras, a vida doméstica, em um conjunto diferenciado de práticas que se estende da divisão sexual do trabalho à economia política dos afetos, da responsabilização desigual pelo cotidiano da vida à norma heterossexual, é desconsiderada como fatos que define as possibilidades de atuação na vida pública. O primeiro passo para dessa dualidade é entender que ela não é natural. Só assim as disputas em torno do que é definido como privado e do que é definido como público podem ser compreendidas na sua relevância política. Elas são um problema de primeira ordem para as democracias porque traçam

Nesse momento, em que pese a noção de trabalho doméstico não remunerado e a sujeição reprodutiva do corpo feminino não emergissem de forma politicamente elaborada, para Flávia Biroli, "o que se passa nos espaços definidos como privados e domésticos é significativo para a análise da democracia." ²⁰, sendo o eixo de tensão mais expressivo das disposições de desigualdades sociais entre homens e mulheres²¹.

A naturalização do funcionamento relacional privado das famílias (burguesas), tecida por papéis a serem desempenhados pelos seus integrantes, revelou a *celula mater* como um modelo sistêmico bem-sucedido e de marcada inspiração a outras instituições pós-modernas que ensaiavam edificação no prelúdio da contemporaneidade²².

Foi, portanto, na ambientação pública que se tornaram mais flagrantes a percepção do marcado sentido político de exclusão às mulheres²³, relativamente às

fronteiras entre experiências, problemas e necessidades, atribuindo-lhes peso e legitimidade diferenciados." BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo Editorial, 2017, p.11.

²⁰ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo Editorial, 2017, p.10.

Nesse sentido, a crítica sobre a percepção deste marcador (igualdade nas condições de trabalho) como expressivo da luta feminista, precisamente, dos feminismos negros, aliando a mais uma faceta generalista e liberal: "Extraindo o gênero da raça (e da classe) elas priorizaram a necessidade das 'mulheres' de escapar da vida doméstica e 'sair para trabalhar' – como se todas nós fôssemos donas de casa de bairros abastados! Seguindo a mesma lógica, feministas brancas de destaque nos Estados Unidos insistiram que as mulheres negras só poderiam ser verdadeiramente feministas se priorizassem e imaginassem uma sororidade pós e não racial acima da solidariedade antirracista com os homens negros." ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto. Boitempo Editorial, 2019, p. 77.

De registro, a pesquisa empreendida pelo médico e jornalista Ricardo Coler ao povoado chinês, Loshui, uma das últimas sociedades matriarcais que se tem notícia na contemporaneidade. A respeito do funcionamento das famílias e a sua implicação nos papéis sociais, pontuou o pesquisador: "Um dos aspectos que mais me interessavam quando preparava as entrevistas era poder entender como funcionam as famílias sem a presença do pai e sem que a paternidade seja uma função na comunidade. O matriarcado entre os Mosuo é considerado um dos mais puros, porque o pai é pouco relevante, na maior parte das vezes desconhecido, e sempre carente de status social (...).Não existe paternidade como é conhecida no Ocidente, mas os homens são afetivos com as crianças da aldeia. É frequente ver homens com crianças no colo, segurando pela mão, de cavalinho ou embalando-as com paciência para que finalmente adormeçam. É mais provável que não sejam seus filhos, nem que se sintam responsáveis por seu sustento." COLER, Ricardo. O reino das mulheres: o último matriarcado. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2008. pp 97-103.

Essas críticas centravam-se nos modelos políticos ocidentais de matriz eurocêntrica, à moda da pauta de reivindicações aos acessos ressentidos às mulheres, bem como se centravam esses moduladores civilizatórios também de matriz eurocêntrica. O sentido das apropriações identitárias, legadas pelo colonialismo e pela escravização de povos, seja pela precarização dos corpos ou pelo confisco das suas tradições, serão em um momento posterior de formulação

oportunidades de acessos cívicos, pois verificada em um projeto político que se anunciava emancipatório e liberal²⁴.

Sob tal constatação, as feministas do início do século XX centralizaram uma forte crítica ao paradigma do patriarcalismo²⁵, um conceito universal de dominação masculina que privilegia relações de oposição entre homens e mulheres em rígida divisão de territórios que precisava ser revista²⁶. "A urgência do feminismo no sentido de conferir um status universal ao patriarcado, com vistas a fortalecer aparência de representatividade das reivindicações do próprio feminismo, motivou ocasionalmente um atalho na direção de uma universalidade categórica ou fictícia da estrutura de dominação, tida como responsável pela produção da experiência comum de subjugação das mulheres."²⁷

E foi nessa perspectiva que, para Judith Butler, muito além de universalizações, na afirmação do conceito de gênero, "a tarefa é justamente formular, no interior desta estrutura constituída, uma crítica às categorias de

teórica mais criticamente investigados.

Ao analisar a importância dos marcos históricos para o entendimento dos estudos feministas, de relevo mensurar a exclusão política experimentada pelas mulheres já no período da Revolução Francesa. Olympe de Gouges, revolucionária que se dedicou ao ideal iluminista, registrou seu descontentamento a respeito da aberta rejeição das propostas emancipatórias femininas na inclusão do catálogo de direitos civis ao projeto revolucionário liberal que se anunciava, na obra intitulada "A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã". "Mulher, acorde; o rebate da razão se faz ouvir em todo universo, tome conhecimento de teus direitos [...] O homem escravo multiplicou suas forças, teve necessidade de recorrer às tuas para romper os grilhões. Libertado, ele tornou-se injusto em relação às suas companheiras. Ó, mulheres! Mulheres, quando vocês deixarão de ser cegas? Quais são as vantagens que vocês obtiveram da Revolução? Um desprezo mais acentuado, um desdém mais assinalado." (DE GOUGES, Olympe. Avante, Mulheres! Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2020, p. 162-163).

[&]quot;O patriarcado não é, em absoluto, entendido pelas feministas de uma maneira única. Elas foram buscar o conceito em Max Weber. Mas no movimento feminista, 'patriarcado' muniu-se de múltiplos significados diferentes. Kate Millett teve grande influência na maneira de entender o conceito. Para ela o patriarcado como instituição é 'uma constante social que perpassa todas as outras formas políticas, sociais ou econômicas', embora reconheça existirem diferenças históricas e geográficas". SCHOTTROFF, Luise. Patriarcado *apud* GÖSMANN, Elisabeth et al. **Dicionário de teologia feminista.** Trad. Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 1996, p.369-374.

[&]quot;Embora afirmar a existência de um patriarcado universal não tenha mais a credibilidade ostentada no passado, a noção de uma concepção genericamente compartilhada das 'mulheres', corolário desta perspectiva, tem se mostrado muito mais difícil de superar." BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 22

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 22

identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam."²⁸

Assim, a especulação teórica do conceito de gênero confere politização à problemática das desigualdades entre os indivíduos. E vai mais longe: além de denunciar estas diferenciações arbitrárias de acessos sociais que privilegiam os homens, perscruta as reais dinâmicas de poder que encerram parâmetros identitários rígidos, em uma categorização exclusivamente binária.

Ainda para Butler, mesmo que a detecção do patriarcalismo tenha sido útil para a tomada de consciência dessas relações de poder, a simples demarcação teórica do conceito não é suficiente para o real enfrentamento de outras estruturas violentas subjacentes e derivadas, cuja percepção é menos identificável²⁹.

É necessária uma investigação mais profunda sobre os condicionamentos sociais que naturalizaram um modo de *ser* e estabeleceram a legitimação de discursos justificadores sobre o privilégio da masculinidade. Com efeito, a construção analítica do conceito de gênero, com base na crítica sexual binária, é o ponto de partida para a detecção de uma trama social que se traduz em fisiologia de poder, sequenciando mecanismos sistêmicos de exclusão que, em muitos casos, são de clareza mais refratária.

A camuflagem de certas dinâmicas relacionais, na qual as desigualdades entre homens e mulheres têm se legitimado pelo viés da naturalização, ritualiza-se em variados procedimentos de disciplina e controle social. E a identificação dessas práticas veladas principia-se do ambiente relacional mais íntimo (o privado) em um contínuo ao espaço social (o público).

A problematização de tais mecanismos de dominação que se manifestam em dimensões mais sutis, e antecedem as claras assimetrias de acesso a direitos, traduz-se no que se cunhou de *violência simbólica*, expressão formulada por Pierre Bourdieu, segundo o qual:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, de mais que instrumentos de conhecimento

BUTLER, Judith. Problemas de gênero. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2018, p. 24

²⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p.21

que ambos têm em comum e que, não sendo mais que na forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo; masculino/feminino, branco/negro etc), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é produto.³⁰

É também nesse sentido que Foucault entende ser no espaço do corpo onde tais violências constitutivas da sexualidade iniciam os critérios de ingerência nos domínios da vida e que se orienta, necessariamente, do masculino para o feminino³¹. De igual forma, é no discrímen dos corpos que se entrecruzam os vínculos intersubjetivos mais estreitos, ditos complementares³², que encontrarão na heterossexualidade o vínculo relacional *naturalizado* (e legítimo) para a formação do arranjo social familiar³³.

Decorre dessa ideia verticalizada de funcionalidade social um contínuo para além dos corpos que demarcará as noções ligadas ao feminino e a tudo que a ele se relaciona, manifestando-se em detrimento da expressão masculina. Assim, deriva desse impacto relacional originário uma multiplicidade de entrosamentos marcados pelas inscrições de poder e sujeições decorrentes.

A fim de demonstrar o encadeamento sucessivo dessa dispersão conceitual, Bourdieu alia que o *princípio ativo*, largamente associado às manifestações de *virilidade*³⁴ (e ao masculino), pois representativo da expressão imagética de sua

³⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 56.

De registro a crítica de Silvia Federici sobre suposto contributo foucaultiano à investigação sobre o ensaio discursivo do corpo: "De fato, a enorme quantidade de estudos feministas que foi produzida desde os princípios dos anos 1970 a respeito do controle exercido sobre a função reprodutiva das mulheres, dos efeitos dos estupros e maus-tratos e da imposição da beleza como uma condição de aceitação social constitui uma imensa contribuição ao discurso sobre o corpo em nossos termos e assinala a errônea percepção, tão frequente entre os acadêmicos, que atribui seu descobrimento a Michel Foucault." FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpos e acumulação primitiva. Editora Elefante, 2019, p. 32.

A alegoria do amor na obra "O Banquete", de Platão, ensaia a noção simbólica de complementariedade sobre as partes de um todo, afluindo as dicotomias desintegradas rumo a uma busca épica à virtude. ZIMERMAN, David E. **Os quatro vínculos:** amor, ódio, conhecimento e reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas. Artmed Editora, 2009, p. 60-61.

³³ É nesse sentido que a feminista Adrienne Rich cunhou a expressão "heterossexualidade compulsória". Para a autora, esse condicionamento sexual é a imposição de um modelo de relacionamento, entre homens e mulheres, como definidor de relações sociais que são marcadas pela distinção naturalizada dos sexos. RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 2010.

Partindo de uma investigação etimológica da palavra *viril*, a pesquisadora e psicóloga Flavia Bonfim analisa a construção cultural que redundou na associação dessa palavra ao sentido de

inscrição corporal, impulsiona os sistemas orgânicos, revelando-se como um ducto seminal, constitutivo das potências de vida³⁵.

Expressa-se, portanto, como o que *é*, impondo-se sem qualquer necessidade de justificação, pois compreendido de forma naturalizada:

A virilidade, em seu aspecto ético mesmo, isto é, enquanto quididade do vir, *virtus*, questão de honra (*nif*) princípio da conservação e do aumento da honra, mantém-se indissociavelmente, pelo menos tacitamente, da virilidade física, através, sobretudo, das provas de potência sexual – defloração da noiva, progenitura masculina abundante etc. – que são esperadas de um homem que seja realmente um homem. Compreende-se que o falo, sempre presente metaforicamente, mas muito raramente nomeado ou nomeável, concentre todas as fantasias coletivas de potência fecundante.³⁶

Com efeito, à moda de como se expressa no corpo, o masculino demarca o espaço que ocupa socialmente: o vertical, externo, ascendente, explorador e decisional³⁷. As condições opositivas afiguram-se, nesta conformação dual,

masculinidade: "A etimologia da palavra 'virilidade' nos ajuda a compor esse distanciamento entre homem e virilidade. Esta provém do termo latim virilitas, sendo tomada como uma 'virtude' que habita o terreno do modelo de perfeição masculina. Vir não é sinônimo de homo, logo, 'virilidade' vai além da designação de 'homem'. 'Virilidade' comporta o ideal de força e virtude, correspondendo àquele que possui coragem, força física e vigor, que exerce dominação no ato sexual, nas relações sociais e territoriais, além de ser comedido em suas manifestações sentimentais, inclusive naquelas provenientes do sofrimento pela perda de um ente querido, devendo o luto ser escondido e superado com rapidez (CORBIN; COURTINE; VIGARELLO, 2013). A masculinidade não é virilidade. O modelo fundado na força física, firmeza moral, coragem, potência sexual, demonstração de poder, aptidão para o combate e para o exercício da violência e desprezo pelas emoções é um ideal de virilidade - um paradigma normativo com o propósito de uniformizar a expressão da masculinidade, o modo como os homens habitam sua sexualidade. O ideal de virilidade ganha o peso de uma exigência, sobretudo para aqueles que não estão à altura desse padrão. (GAZALÉ, 2019) [...] O problema de sustentar esse ideal viril não repercute apenas no exercício da sexualidade. O ideal viril vai mais longe: ele também mata. Benedito Medrado, Marcos Nascimento e Jorge Lyra (2019) apontam que as maiores causas de morte de homens são externas. Os homens são os que mais sofrem violência e mais se envolvem em acidentes de trânsito; são os que mais matam e morrem; e são também os que mais produzem exploração econômica e política - reflexo de um referencial viril no qual impera o exercício da coragem, agressividade e dominação. Além disso, Nascimento (2018) chama atenção para o fato de que os homens apresentam baixa procura por serviços de saúde em função da dificuldade de se colocarem em uma posição de fragilidade. Isso, inclusive, impacta a estimativa de vida dos homens, que é menor que a das mulheres." BONFIM, Flavia Gaze. Declínio viril e o ódio ao feminino: entre história, política e psicanálise. Revista Periódicus, v. 1, n. 13. p. 09-24, 2020, p. 10-11.

Pierre Bourdieu centrou sua pesquisa, publicada na obra A Dominação Masculina, na observação da sociedade cabila, no continente africano, situada no norte da Argélia, nos anos 1960. Segundo o autor, a escolha deveu-se ao caráter de seus costumes serem autorreferenciados e menos passíveis da assimilação ocidental, além da tradição oral.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 25.

Na orientação litúrgica religiosa sobre as relações sexuais, a sobreposição do corpo masculino ao feminino ("posição do missionário") representa a disposição fecundante, geradora da vida: "É verdade que, na Idade Média, os teólogos e Santos Padres da Igreja também entravam em

atribuíveis ao *outro*, ao feminino, e por exclusão. Ensaia-se, por consequência, um deslocamento semântico e opositivo de valor, inspirado no que a inscrição sexual do corpo feminino insinua em sua projeção social: o interno, reservado, o espaço privado, doméstico, o receptivo etc.³⁸:

Em uma cultura dualista, que pensa hegemonicamente o gênero a partir de polos opostos, o masculino é o universal, o feminino o particular. O masculino é a ausência do gênero (o englobamento da diferença no sujeito universal); o feminino é o gênero (o termo que marca a diferença, onde a particularidade aparece).³⁹

Em desdobramento sobre a investigação dos mecanismos de domínio situados nos corpos, de registro o significado de "biopoder"⁴⁰. Esse conceito revela um conjunto de ações e estratégias políticas que se encadeiam sobre os corpos

detalhes escabrosos sobre o comportamento sexual dos fiéis como, por exemplo, sobre quais as posições lícitas ou ilícitas para o ato sexual, ou se era ou não pecado praticar o coito nas vésperas da sexta-feira santa. A 'posição missionária' foi ensinada pelos catequistas protestantes aos *natives* da África e Oceania, cujas mulheres foram obrigadas a vestir saias e cobrir o peito. PENNA, José Osvaldo de Meira. Terrorismo islâmico e revolução sexual. **Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas**, v. 3, n. 1, 2002, p. 17.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso. 2017, p. 25.

MALUF, Sônia Weidner. Corporalidade e desejo: tudo sobre minha mãe e o gênero na margem. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 143-153, 2002, p. 150.

Muitas obras que atribuem o conceito de "biopoder" a Michel Foucault aliam seu entendimento às aulas por ele ministradas bem como às entrevistas e escritos compilados de autoria do filósofo. "O poder, afirma Foucault, está agora situado e exercido ao nível da vida. Foucault prometeu dar mais substância a suas amplas generalizações em um dos seis volumes propostos da história da sexualidade, cujos títulos aparecem no contracapa do livro. Tal promessa não foi cumprida, embora ele tenha dedicado um número de suas aulas de 1976 a este tema. No entanto, ele propôs um modelo mais simples e um diagrama bipolar – agora familiar – do poder sobre a vida. Nesse diagrama, um pólo do biopoder foca em uma anatomopolítica do corpo humano, buscando maximizar suas forças e integrá-lo em sistemas eficientes. O segundo pólo consiste em controles reguladores, uma biopolítica da população, enfocando nas espécies do corpo, o corpo imbuído com os mecanismos da vida: nascimento, morbidade, mortalidade, longevidade etc. Ele afirma que essa tecnologia bipolar, que começa a ser desenvolvida no século XII, busca 'investir na vida em todas as suas dimensões' (Foucault, 1978, p. 139). E, no século XIX, afirma Foucault, estes dois pólos foram unificados dentro de uma série de 'grandes tecnologias de poder', das quais a sexualidade era apenas uma. Estabelecendo-se de tal maneira, novos tipos de disputa política puderam emergir, nos quais 'a vida como um objeto político' se voltava contra os controles exercidos sobre ela, em nome das reivindicações de um 'direito' à vida, ao próprio corpo, à saúde, à satisfação das necessidades. Neste nível mais geral, então, o conceito de 'biopoder' serve para trazer à tona um campo composto por tentativas mais ou menos racionalizadas de intervir sobre as características vitais da existência humana. As características vitais dos seres humanos, seres viventes que nascem, crescem, habitam um corpo que pode ser treinado e aumentado e, por fim, adoecem e morrem. E as características vitais das coletividades ou populações compostas de tais seres viventes. E, enquanto Foucault é de algum modo impreciso em seu uso dos termos no campo do biopoder, podemos usar o termo 'biopolítica' para abarcar todas estratégias específicas e contestações sobre as problematizações da vitalidade humana coletiva, morbidade e mortalidade, sobre as formas de conhecimento, regimes de autoridade e práticas de intervenção que são desejáveis, legítimas e eficazes." RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de biopoder hoje. Política & trabalho, v. 24, p. 27-57, 2006, p. 28.

humanos, conformando a própria disposição da sua existência ou o sentido de sua funcionalidade vital. Posteriormente, no desenvolvimento de suas análises, Foucault também trabalhou a noção de "biopolítica"⁴¹.

A primeira formulação sobre este conceito "gira em torno da interseção, da interferência mútua, entre política e medicina." E, no tocante à sexualidade, a noção de biopolítica encontra uma formulação conceitual mais claramente atribuível a Foucault. Aqui, ele distinguiu uma sobreposição de forças verificadas em disposições de controle sobre certos indivíduos, mesmo ausente a ostensividade da coerção estatal.

Ao nomear "dispositivo da sexualidade"⁴³, aliou tal referência como um mecanismo de domínio que "se liga à economia através de articulações numerosas e sutis, sendo o corpo a principal – corpo que produz e consome – manifestação."⁴⁴ Ainda, concebeu que tal dispositivo de controle "não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de

_

Em pesquisa dedicada à abordagem do conceito de biopolítica utilizado pelo filósofo Michel Foucault, registra-se o trabalho de Leon Farhi Neto. Na sua investigação, mesmo ressentindo-se do acesso ao acervo integral e original das licões inéditas proferidas por Michel Foucault no Collège de France, em 1980, intituladas Du gouvernement des vivants, o pesquisador detectou, ao menos, cinco formulações sobre as quais o filósofo trabalhou em sua abordagem a respeito do conceito de biopolítica: saúde, guerra, sexualidade, segurança ou economia. "Vale frisar, Foucault não foi o primeiro autor a utilizar o termo. Esposito assinala três correntes distintas, 'sucessivas no tempo' e predecessoras de Foucault, nas quais o termo 'biopolítica' exerceu um papel central. A primeira, anterior à Segunda Guerra, corresponde à concepção organicista do Estado, como um só corpo e espírito, cuja vitalidade varia segundo pulsões naturais, traços culturais e raciais específicos, em oposição à concepção jurídica do Estado constitucional. A segunda, nos anos 1960, segue uma investigação antropológica, acerca da natureza humana, e busca relacionar a civilização e a política com o desdobramento de leis biológicas elementares, destacando entretanto o papel emancipador das forças espirituais. A terceira teve início nos anos 1970, tratava-se de uma abordagem naturalística da política, segunda a qual a ordem política deve regular-se pelas condições naturais do homem e da sociedade, e não esforçar-se em superá-las. Cf. ESPOSITO, Roberto. Bíos: Biopolitica e filosofia. Torino: Einaudi, 2004. Pp. 6-14." FARHI NETO, Leon. Biopolítica em Foucault. 144 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2007, p. 8.

Mesmo sem uma elaboração conceitual objetivamente aclarada sobre o termo biopolítica, a expressão "surge publicamente, pela primeira vez, a nosso saber, numa série de conferências proferidas por Foucault sobre medicina social, em 1974, no Rio de Janeiro." FARHI NETO, Leon. Biopolítica em Foucault. 144 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2007, p. 11.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2018, p. 116.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2018, p. 116.

manobras e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias."⁴⁵

Nesse ponto, identifica o processo da "histerização do corpo feminino" como uma das formas de precarização seletiva mais bem-sucedida no exercício de poder⁴⁶, ao que definiu como um processo tríplice:

[...] tríplice processo pelo qual o corpo da mulher foi analisado – qualificado e desqualificado – como corpo integralmente saturado de sexualidade; pelo qual este corpo foi integrado, sob efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca, ao campo das práticas médicas; pelo qual, enfim, foi posto em comunicação orgânica com o corpo social (cuja fecundidade regulada deve assegurar), com o espaço familiar (do qual deve ser elemento substancial e funcional) e com a vida das crianças (que produz e deve garantir, por meio de uma responsabilidade biológico-moral que dura todo período da educação): a Mãe, com sua imagem em negativo que é a mulher nervosa', constitui a forma mais visível dessa histerização.⁴⁷

Sobre a detecção de tais dispositivos na violência de gênero, de registro a massificação de informes jornalísticos relativamente às notícias de feminicídios das mulheres negras. Em pesquisa realizada por Eduarda Ramos da Silva e Rosana Maria Pires Barbato Schwartz, foi possível mensurar que, de tão imbricados na disciplina dos corpos racializados, os indicadores de sobreposições sociais revelaram perplexidades: da amostragem anódina da notícia do crime à própria desidentificação dos corpos cadaverizados, o anonimato do informe sugere a mesma invisibilidade que essas mulheres experimentaram em vida.^{48:}

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2018, p. 112.

Em uma perspectiva crítica sobre Foucault, para Judith Butler, "Contudo, ao considerarmos aquelas ocasiões textuais em que Foucault critica as categorias do sexo e o regime de pode da sexualidade, torna-se claro que sua teoria sustenta um ideal emancipatório não reconhecido, que se mostra cada vez mais difícil de manter, mesmo dentro do rigorismo de seu próprio aparato crítico." BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2018, p. 165.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2018, p. 113.

[&]quot;Para chegar até 14 conteúdos recortados em específico para desenvolvimento deste artigo, foi necessário ler mais de 100 matérias que tratam sobre a morte de mulheres. Muitas morrem anônimas, sem nome ou imagem que possa lhes identificar para quem consome a notícia. A banalização da violência se manifesta quando a quantia de feminicídios que ocorrem não permite tempo para o luto, visto que no final da produção de dois ou três parágrafos, a redação já precisa divulgar a próxima mulher assassinada. Em 2019, três anos após o conteúdo amostral deste artigo, duas horas são o intervalo entre mortes de mulheres vítimas de violência (JORNAL NACIONAL, 2019). O descaso e vícios trazidos na comunicação tradicional fazem com que iniciativas jornalísticas independentes, com enfoque em gênero, raça e classe, tomem forma e se manifestem no ambiente digital. SILVA, Eduarda Ramos da; SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. Retratos do feminicídio negro no Portal G1: a banalização da violência e a negligência racial. *In*: XVI Jornada de Iniciação Científica e X Mostra de Iniciação Tecnológica – 2020,

O jornalismo *hard news* tem dificuldades em considerar o racismo como elemento estruturante da violência. Compreender como uma mulher negra se encontra em condições sociais de maior vulnerabilidade perante mulheres brancas, visto que isso influencia de maneira direta na forma de existência na qual ela é sujeitada, deveria ser uma prática obrigatória no exercício jornalístico. Ignorar os processos específicos do racismo quando ele rege quem vive ou morre é colaborar com seu estado velado, tornando o feminicídio negro algo comum quando deveria ser evitado, repudiado e reduzido.⁴⁹

A veiculação jornalística desses feminicídios sugere também que a notícia dessas mortes acompanha a mesma dinâmica de precarização que foi firmada à vida das mulheres negras vitimizadas, precisamente, ao se observar as múltiplas variáveis de subjugação que se somaram à causalidade do seu assassinato.⁵⁰

Tais verificações identificam formas mais complexas e difusas de exercício de poder. A presença desses dispositivos é capilarizada nas discriminações que se perpetuam por um modo civilizatório deficiente e que pode ser percebida desde a desigualdade de acesso a direitos civis básicos, experimentada por grupos historicamente oprimidos, às condições imediatas que concorreram para sua eliminação pela morte violenta.

Por outro lado, se há valia na detecção dessas amostras, também pode ser útil o engajamento profilático através de acompanhamento investigativo das dinâmicas por parte dos entes públicos "para ingressarem em projetos políticos estatais"⁵¹ com o objetivo de minorar os efeitos precarizantes das condições de vida que se abateram sobre essas pessoas. E no tocante à violência de gênero, tal percepção torna-se particularmente importante devido à engenhosidade subliminar e velada com que as assimetrias se revelam e se perpetuam de forma naturalizada.

SILVA, Eduarda Ramos da; SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. Retratos do feminicídio negro no Portal G1: a banalização da violência e a negligência racial. *In*: **XVI Jornada de Iniciação Científica e X Mostra de Iniciação Tecnológica – 2020**, 2020, p. 3.

^{2020,} p. 2.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2021, a mulher é a principal vítima de violência doméstica. Nesses crimes, a mulher negra integra 62% das vítimas de feminicídio no Brasil. Quando se analisa as vítimas de outros tipos de mortes violentas, excluído o contexto do feminicídio, esse índice passa dos 70%. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Acesso em: 30 jul. 2022.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres:** a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 404 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020, p. 56.

No entender da pesquisadora Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa, a valia dessas verificações leva em conta fatores como "modos de vida das pessoas pela quantificação, classificação, cálculo e estatística da população através de categorias políticas, com vistas a conhecer processos de escolhas da população de bem viver, servindo de norte para sistemas de controle."⁵²

Conclui a autora, aludindo que os censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE "[...] representam ferramentas biopolíticas comumente utilizadas para propositura de políticas públicas, em justificativas de projetos de lei e de atos governamentais nacionais, estaduais e municipais – podendo atingir o terceiro setor."⁵³

Ainda na análise sobre as dinâmicas de dominação, o sentido de biopoder encontrou refinamento na derivação conceitual proposta pelo sociólogo camaronês, Achille Mbembe⁵⁴, através da "necropolítica"⁵⁵. Para esta novel concepção, existem algumas interações políticas desenvolvidas entre Estado e indivíduo que revelariam um projeto sistemático de neutralização, com a eliminação pela morte de determinados grupos através da seletividade operada pelo próprio Poder vigente⁵⁶. É característica desse projeto invisibilizador um contínuo de políticas públicas que transversaliza tal desiderato, muitas vezes não declarado.

São exemplos dessas medidas: as práticas ostensivas de fechamento dos gargalos fronteiriços dos países às populações refugiadas; promoções eletivas de

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres:** a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 404 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020, p. 56.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres:** a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 404 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020, p. 55.

Para a pesquisadora dos feminismos negros, Carla Akotirene, "na concepção do sociólogo camaronês Achille Mbembe, o conceito de Foucault, biopoder, não alcança a permanência do terror colonial promovido pelas milícias urbanas, exércitos privados e aparelhos de Estado autorizados a violentar e matar populações racializadas. Por isso, articulo o termo necropolítica proposto pelo autor ao feminismo negro da pensadora caribenha estadunidense Audre Lorde visando demarcar as diferenças de pontos de vistas e de opressões raciais entre as mulheres no tocante às trajetórias de seus filhos." AKOTIRENE, Carla. O que é Interseccionalidade? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. p.114

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N1-edições, 2018, p. 43.

Ao desenvolver o conceito de necropolítica, Achille Mbembe promove um refinamento conceitual: o necropoder está implicado na dinâmica da gestão de vidas das populações e é parte integrante dela. MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N1-edições, 2018, p. 19.

estereótipos de mercado (com o reforço da racialização)⁵⁷; a legitimação de construções discursivas justificadoras de assassinatos.⁵⁸

Garante-se, assim, uma bem-sucedida rede de ações articuladas para a perpetuação de privilégios⁵⁹ e práticas de exclusão, matizadas com notas de genocídio. É nesse sentido que a seletividade operada pelo biopoder oprime, ao categorizar, invisibilizar e excluir a diversidade existencial através do corpo.

A formulação do padrão eurocêntrico de beleza e a subjugação derivada da ideia de que mulher negra representa uma estética precária e, portanto, inadaptada ao mercado, também reforça sua escravização e proscrição do mercado de consumo ou dos serviços mais qualificados que dignifiquem a saúde da mulher. Nesse particular, ao se assimilar que a mulher negra é "mais resistente a dores de parto" e a trabalhos físicos, mensura-se sobre expressivos índices de violência obstétrica no serviço público de saúde, bem como relatos de esterilização profilática. "A hiperssexualização do corpo da mulher negra não se explica apenas por um controle do gênero feminino na supremacia masculina das sociedades patriarcais, pois há razões de ordem econômica que solidificam os pressupostos científicos que conferem ao corpo feminino negro uma natureza 'quente' e fisiologicamente aberrante. Le Bihan (2007) discute a assertiva 'a mulher negra é quente' a partir de um raciocínio de caráter científico traçado ainda no século XVI. O calor era visto como uma característica masculina, as mulheres eram consideradas frias e úmidas. No entanto, em associação com o calor da África subsaariana, as mulheres negras passam a ser entendidas como 'quentes'. Le Bihan cita uma proposição científica datada de 1526, de autoria de Muhammad al Wazzan, que prosseque neste raciocínio ao sustentar que as altas temperaturas aumentam o tamanho do clitóris feminino e que isto explicaria a lascividade da mulher negra. O formato do hímen da mulher negra, considerado como diferente do hímen da mulher branca, constituiria uma das causas de sua sexualidade acentuada. O calor, em última análise, modificaria a morfologia e a morfologia afetaria o comportamento. A mulher negra aproxima-se do homem negro e se distancia da mulher branca quando é definida como 'quente' e quando se entende que sua atividade sexual é regulada pelo tamanho e pela anormalidade de seu clitóris. Segundo Le Bihan (2007), trata-se de um processo de virilização patológica que gera degenerescência." (FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. Revista Estudos Feministas, v. 24, p. 691-713, 2016).

Nos Autos da Ação Penal 0013656-05.2017.8.16.0035, ainda na fase de inquérito, quando do depoimento da amiga da vítima, uma das últimas pessoas a ter contato com ela antes do seu assassinato, ao ser perquirida sobre eventuais suspeitos da autoria do delito, declinou à autoridade policial que ela "era muito querida, não tinha inimizade com ninguém, mas quando ingeria bebida alcoólica, falava demais." De relevo mensurar que o comportamento da vítima (ingerir bebida alcoólica e falar demais) ingressou como resposta imediata a uma pergunta diversa, relacionada à possível autoria do homicídio. Neste sentido, importante também contextualizar que o efeito da bebida sobre a vítima, segundo a depoente, não seria a agressividade, mas "falar demais", sugerindo, mesmo indiretamente, uma eventual concorrência de eventos que possam ter colaborado para a violência da ação letal contra a vítima, que foi asfixiada e posteriormente carbonizada: falar demais quando bebia. De igual forma, quando questionado o ex-companheiro da vítima sobre o que poderia ter levado à sua morte, foi peremptório em responder que não saberia dizer, mas que quando a vítima ingeria bebida alcoólica, costumava falar muito sobre o seu ex-marido falecido.

Para Eugênia Villa, "propõe-se que o processo de colonização de mulheres se estrutura em poder colonial orientado pela perspectiva de gênero: o direito soberano de matar, podendo esse terror colonial estar ou não desvencilhado das regras estatais." (VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. O silêncio murado do assassinato de mulheres: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 404 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2020, p. 56.

Reitera Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa que, nas dinâmicas sociais coordenadas pela seletividade masculina "o necropoder relaciona-se com a ocupação de corpos femininos pela retirada da soberania desses corpos ao restringi-los a técnicas de controle, vigilância e reclusão, reduzindo-o à condição de corpos colonizados ou ocupados, retirando-lhes exercício da liberdade, capacidade de agenciamento, em modelagem de *condicio inhumana*."⁶⁰

A normalização sexual binária, reforçada por outras formas de opressão, potencializa variáveis de descontinuidade e sacrifício de vidas humanas que se abatem, precisamente, sobre os corpos *feminizados*⁶¹.

Também para Rita Segatto:

A rapinagem sobre o feminino se manifesta tanto sob as formas de destruição corporal sem precedentes, como sob as formas de tráfico e comercialização de tudo o que estes corpos podem oferecer, até ao seu limite. A ocupação depredadora dos corpos femininos ou feminizados se pratica como nunca até aqui e, nesta etapa apocalíptica da humanidade, espolia até deixar somente restos[...].⁶²

A proscrição das vivências (sexuais) diversas e a estigmatização das abordagens subjetivas plurais também encontram no rebaixamento do corpo *feminizado* o ponto comum das variáveis de subjugação⁶³.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. O silêncio murado do assassinato de mulheres: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 404 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020, p. 61.

Registre-se a demarcação conceitual formulada por algumas teóricas feministas ao rechaçar a universalidade sugerida na abordagem dos estudos de origem eurocêntrica, ampliando a referência do feminismo ao contexto da *feminização* dos corpos. Para Patrícia Hill Collins, o significado de "mulherismo", exemplificativamente, demarca esse sentido de destaque referencial propondo "um significado que se define como sendo diferente e superior ao feminismo, uma diferença supostamente decorrente das diferentes histórias de mulheres negras e brancas com o racismo americano. [...] As mulheres negras são 'mulheristas', enquanto as mulheres brancas permanecem meramente 'feministas'. Essa forma de entender o termo 'mulherismo' faz sentido no contexto das tradições nacionalistas; trata-se da premissa de que negros e brancos não podem atuar como iguais, enquanto habitando o mesmo território ou participando das mesmas instituições sociais". COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, feminismo negro e além disso. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017, p. 6-7.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, n. 18, 2012, p. 108

Em trabalho acadêmico dedicado à análise da personagem Agrado, de Pedro Almodóvar, no filme "Tudo sobre minha mãe", Sônia Weidner Maluf aborda o fenômeno transgênero, discutindo a noção de corporalidade e da abordagem subjetiva. "Tudo sobre minha mãe vai um pouco na contramão desses filmes que têm como tema a tensão entre ocultamento e descoberta (e que se fundamentam em outra tensão: ou se é homem ou se é mulher, e a prova dos nove é o corpo anatômico, substantivo, objetificado). Ao contrário de grande parte desses personagens travestis clássicos, a principal personagem travesti de Tudo sobre minha mãe, Agrado, não busca o ocultamento. Ela não faz de conta que é mulher e que sempre foi. Sua afirmação pública é feita pela exibição de seu corpo exatamente pelo que ele é: um corpo transformado, fabricado, e que

Já em uma dimensão relacional, também é o corpo *feminizado* que se projeta em sujeição naturalizada. Para tanto, Bourdieu explica que "se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre masculino, ativo, e o feminino, passivo."⁶⁴

E, contextualizando a captação do espaço de domínio erótico do corpo rebaixado à feminização, esclarece a respeito das relações homossexuais masculinas:

[...] A penetração, sobretudo quando se exerce sobre um homem, é uma das afirmações da libido *dominandi* que jamais está de todo ausente da libido masculina. Sabe-se que, em inúmeras sociedades, a posse homossexual é vista como uma manifestação de "potência", um ato de dominação (exercido como tal, em certos casos, para afirmar a superioridade, "feminizando" o outro), e que é a este título que, entre os gregos, ela leva aquele que a sofre à desonra e à perda do estatuto de homem íntegro e de cidadão; ao passo que, para um cidadão romano, a homossexualidade "passiva" com um escravo é considerada algo "monstruoso". [...] penetração e poder estavam entre as inúmeras prerrogativas da elite dirigente masculina; ceder à penetração era uma abrogação simbólica do poder de autoridade.⁶⁵

Portanto, o controle dos corpos pela disciplina (do *uso legítimo*) da sexualidade também se insere no encadeamento opressivo, reforçando a ideia de que é no rebaixamento feminino e no descumprimento das expectativas comportamentais anunciadas culturalmente pela inscrição sexual, que se impulsionam as dinâmicas de exclusão.

Tais formas de violência (simbólica ou real), que se iniciam na conformação sexual binária e que destituem o indivíduo de sua própria subjetivação, comprometem o percurso de sua autonomia. E na projeção normalizada dessas imposições, o funcionamento operado pelos mecanismos do necropoder (*fazer viver, deixar morrer*) fomenta um modo particular de regulação social, permeada de condicionamentos e marginalizações.

aparece e se afirma como corpo fabricado, não um corpo substantivo, objetificado, mas corporalidade, veículo e sentido da experiência. A autenticidade desse corpo, segundo o próprio discurso de Agrado, sua 'natureza' estaria no processo que o fabricou. Ao dizer que o que tem de mais autêntico é o silicone, Agrado está revelando que o autêntico nela é justamente produto de sua criação, da intervenção de seu desejo, de uma agência própria." MALUF, Sônia Weidner. Corporalidade e desejo: Tudo sobre minha mãe e o gênero na margem. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 143-153, 2002, p. 145-146.

⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 38.

⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 38.

Enquanto expressão de necropolítica, a violência aos corpos feminizados se conecta a outras formas de domínio, sobrepostas e cumulativas, que lhe antecedem em um contínuo de degradação até o alcance do seu mais alto grau precarizante: a morte.

1.2 Violência de gênero nos discursos institucionais da família, igrejas e escola

Uma vez analisada a implicação relacional de opressão observada por mecanismos de controle e disciplina que se principiam na inscrição sexual dos corpos e reverberam sobreposições de domínio e violência sistêmica em suas mais variadas expressões (real ou simbólica), oportuno mensurar como tais irrupções ritualizaram condicionamentos sociais incorporados como naturais e socialmente adequados.

É na investigação sobre o *modus* de estruturação coletiva dos mais variados grupos que se torna possível dimensionar como as projeções de poder e violência foram assimiladas na expressão identitária e cultural dos povos. Torna-se, portanto, relevante avaliar como determinados saberes, discursos e formas de pensamento se estabeleceram como um modo de vida forjado em normalidade, e que encontrou na manutenção desses condicionamentos atávicos a justificativa de sua funcionalidade.

Com efeito, um dos importantes aspectos para esta análise é entender o impacto que os discursos e os enredos institucionais operam na coletividade como um todo.

Na violência de gênero esta verificação avulta em importância pois as interações subjetivas que acusam a presença de mecanismos de poder e subjugação se articulam em comunicação aberta e dialógica, mas também de maneira velada, como já se referiu neste trabalho ao conceituar-se a violência simbólica.⁶⁶

⁶⁶ Conforme a nota de rodapé n. 24.

Seja como for, invariavelmente, através dos repertórios discursivos, revelamse crenças e convicções que se projetam na formação coletiva, sugerindo restrições na ampla disposição do indivíduo diante da elaboração de sua própria subjetividade.

Ao ocupar posição central na organização dos povos, é também pelas narrativas que se constituem as regras, interdições e são modulados valores⁶⁷ e significados⁶⁸.

Para os objetivos da presente pesquisa, os discursos serão compreendidos na sua condição estruturante, constitutivos de modelos sociais que influenciam dimensões intersubjetivas e organizacionais do grupo, eis que anunciam a expressão cultural das sociedades.

E, para esse trabalho, tal problematização assume particular relevância, precisamente, quando se mensura como a influência ditada pelos repertórios discursivos de determinadas instituições podem reverberar em violência de gênero de diversas formas.

Verificou-se, como já alinhado no capítulo anterior, que esse tipo de violência (real ou simbólica) manifesta-se em contextos relacionais, ou seja, a partir da autopercepção diante da perspectiva existencial de um *outro*.

E são nos espaços originários de formação da (inter)subjetividade que será situado o repertório discursivo: de onde as mais íntimas relações privadas nascem aos recônditos sociais nos quais ecoam a dimensão política destas individualidades, quais sejam: ancestralidade ou parentalidades, relação com o sagrado e o

Hanna Harendt ensina que "[...] O termo 'valor' deve sua origem à tendência sociológica que, mesmo antes de Marx, estava inteiramente explícita na ciência relativamente nova da Economia clássica. Marx era ainda cônscio do fato, esquecido desde então pelas Ciências Sociais, de que 'ninguém visto em isolamento produz valores', de que os produtos 'tornam-se valores somente em seu relacionamento social'[...]." Cf. HARENDT, Hanna. Entre o Passado e o Futuro. Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972, p.60-61

De registro, o resgate etnográfico da personagem de Robinson Crusoé em sua missão colonizadora a Sexta-Feira. Nesta conhecida inflexão de domínio, para a qual operou de maneira insignificante a comunicação verbal (Sexta-Feira é mudo), extrai-se que "o personagem e narrador habilmente manipulam os signos verbais de modo a atribuir um novo significado à ilha deserta, assumindo controle sobre ela, semelhante ao domínio que exercerá sobre os demais habitantes, sobretudo Sexta-Feira." Neste curioso ensaio sobre o impacto da linguagem no desiderato do colonizador, observa-se que o uso descritivo e denotativo da linguagem foi, pelo próprio Crusoé, manipulado para a concretização do seu exercício de poder. MONTEIRO, Daniel Lago. Combinação possível de palavras: linguagem e dominação em Robinson Crusoé e em Foe. **Aletria: Revista de Estudos de Literatura**, v. 31, n. 2, p. 67-89, 2021, p. 02

conhecimento estruturado na formação de saberes. Em uma expressão institucional: família, igrejas e escola.

Os aparatos institucionais, de um modo geral, operam conhecidos condicionamentos de socialização, através da disciplina e controle (como as prisões, instituições nosocomiais, reformatórios, etc.).

Entretanto, na análise de gênero, a mencionada tríade formada por família, instituições religiosas e escola, em uma perspectiva pós-estruturalista, aliam-se historicamente em um contínuo de valores comuns, reforçando a construção de sujeitos *gendrados* (socialização de gênero), pois operam nas dimensões existenciais que integram a formação primeva da individualidade: corpo, mente e espírito. Assim, informam-lhes o repertório social através do qual a normalização de costumes firma-se pelo acatamento às suas regras.⁶⁹

É nessa toada que a importância da linguagem institucional, enquanto método interativo e identitário, integra a construção da própria subjetividade do indivíduo, viabilizando processos relacionais ao entrosar a dimensão particular com a realidade externa, e por ela também influenciada.

E tal ascendência se faz sentir inclusive nos processos de precarização identitária, experimentados por alguns grupos, mesmo quando tais interações institucionais resultam em marginalizações e invisibilidades.⁷⁰

Muitos estudos de gênero, precisamente, capitaneados por LOURO e PEARSE, corroboram crítica aos processos de socialização. Nesse sentido, defendem os estudiosos que "os processos que se conjugam para a fabricação de sujeitos *gendrados* (socialização de gênero) não ocorrem somente pela imposição do corpo social sobre os sujeitos, mas também se dão por meio de processos interativos nos quais se evidencia, cada vez mais, a capacidade de ação de adultos e crianças. Cabe destacar que tais processos não ocorrem de modo linear, visto que são marcados por descontinuidades e rupturas." SANTOS, Sandro Vinicius Sales. **Socialização de gênero na educação infantil: continuidades e rupturas vivenciadas pelas crianças na família, na igreja e na escola**. Educação, v. 42, n. 3, p. 731-750, 2017, p. 735.

Em estudo sobre a implicação institucional e o patriarcado nas mais diversas sociedades: "Weber ressalta que os sistemas religiosos estabelecem uma relação íntima entre sociedade, sexualidade e erotismo, porquanto eles são também sistemas de controle da sexualidade e da reprodução. Associando sexualidade com práticas mágicas e com o comportamento religioso comunal, Weber observa, ainda, que tanto as religiões místicas, quanto as ascéticas, são hostis à sexualidade, apresentando-lhe satisfações substitutivas. [...] A religião, portanto, enquanto substituta da magia, racionaliza o comportamento social pela regulação da sexualidade. Sistemas de crenças de natureza religiosa que não enfatizam a salvação por estarem mais vinculadas à vida neste mundo também se endereçam à sexualidade, podendo ser hostis às mulheres como nos casos do budismo e do confucionismo" AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e estado**, v. 15, p. 303-330, 2000, p.309.

Nesse sentido, ao exortar a importância das mulheres negras fazerem uso criativo do lugar de marginalização e invisibilidade que ocupam na formação identitário e interativa para, enfim, definirem-se a si próprias, Patrícia Collins alerta para esta valia "a fim de desenvolverem teorias e pensamentos que reflitam diferentes olhares e perspectivas."

Ainda, resgata Djamila Ribeiro sobre tal afirmação que,

Collins aponta como é preciso aprender a tirar proveito desse lugar *outsider*, pois este espaço proporciona às mulheres negras um ponto de vista especial por conseguirem enxergar a sociedade através de um espectro mais amplo. Não à toa, ao pensar conceitos como interseccionalidade e perspectivas revolucionárias, essas mulheres se propuseram a pensar de novas formas de sociabilidade e não somente nas opressões estruturais de modo isolado. Seria como dizer que a mulher negra está em um não lugar, mas mais além: consegue observar o quanto esse não lugar pode ser doloroso e igualmente atenta também no que pode ser um lugar de potência."⁷²

E foi nesse sentido que emergiu a expressão *interseccionalidade*, definida por Kimberlé Crenshaw como

[...] simultaneamente, a maneira sensível de pensar a identidade e sua relação com o poder, não sendo exclusiva para mulheres negras, mesmo porque as mulheres não-negras devem pensar de modo articulado suas experiências identitárias, ademais, transsexuais, travestis e *queers* estão incorporados a perspectiva da autora.⁷³

A pesquisadora Carla Akotirene também instrumentaliza a importância da interseccionalidade a fim de "enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo."⁷⁴

Entretanto, seja marginalizando ou excluindo visibilidades, o processo de formação identitária experimentado pelos mais diversos grupos não está apartado

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 99-127, 2016, p. 105.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. p. 48

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. p. 19.

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. p. 19.

da influência interativa da família, das transmissões de saberes ou da ascendência de outros sistemas que lhes são sobrepostos em repertório de valores.

Neste sentido, em relevante investigação realizada sobre o funcionamento social de quilombolas de marcada nota matriarcal, situados no interior da Bahia, em Santiago do Iguapé, os pesquisadores Tito Carvalhal e Tamires Fraga registraram a influência direta da religião, família e tradição oral, enquanto elementos constitutivos do seu funcionamento.

Essa comunidade, por conseguinte, caracteriza-se pelos três pilares mais instigantes que existem: o sagrado, o segredo e a ancestralidade. Elas se utilizam de práticas e de recreações que foram criadas dentro delas próprias e transmitidas oralmente e na prática cotidiana.⁷⁵

A interação identitária aqui mencionada, ao enumerar tais instituições, referese à experiência comunicativa do sujeito enquanto ser social nos espaços onde se percebe diante das primeiras vivências.

Não se tratam as instituições religiosas, familiares e educacionais uma projeção generalizadora da experiência civilizatória eurocêntrica, mas a identificação de sistemas que integram o repertório social das mais primevas experiências humanas pois atuam, repita-se, nas dimensões de corpo, mente e espírito. À luz do pensamento pós-estruturalista, esses discursos constituem um verdadeiro espaço, *o locus* onde se revela a experiência interativa.

A linguagem é o local onde as identidades podem ser desafiadas ou mudadas. Se a experiência pessoal tem apenas sentido e se estrutura através da linguagem, e se esses significados não são fixos mas em constante mudança, procura ou luta, então a experiência pessoal está potencialmente aberta a uma infinidade de possíveis significados ou construções. O que significa ser mulher, ser criança ou ser negro pode ser transformado, reconstruído; para os pós-estruturalistas a linguagem é a chave para essas transformações.⁷⁶

Como ser social, é pela comunicação que o indivíduo tece, em associações, a percepção do seu entorno, compreendendo e transmitindo suas impressões. E tais instituições, ao se revelarem como pilares históricos e constitutivos nas mais

MARTINS, Tamires Fraga; CARVALHAL, Tito Loiola. O matriarcado e a resistência das mulheres negras em (com) unidades baianas: dos quilombos à periferia. Revista Três Pontos, 2016, p. 36
 NOGUEIRA, Conceição. Análise do discurso. 2001, p. 15.

diversas sociedades, anunciam-se como arautos de valores, discursos e dogmas que integram a socialização dos indivíduos.

Portanto, na investigação sobre o impacto que as construções discursivas operam, tanto o sujeito quanto linguagem e meio não podem ser apartados de seu espaço implicacional. É necessário agregar estes elementos para uma melhor análise das formas comunicativas e seu efeito na dinamização da violência de gênero.

E foi neste sentido que os estudos sobre a linguagem se voltaram para a crítica da neutralidade ideológica⁷⁷, progredindo para a investigação dentro da própria elaboração discursiva, ao considerar as múltiplas interações entre linguagem, as posições do falante, do ouvinte bem como as condições exteriores na reprodução dos enredos.

Para a autora Elisa Aguiar Volpato, "a linguagem enquanto discurso não é neutra ou natural, pois é um lugar de manifestação de ideologias."

Ademais, se é certo que é a partir da interação com *o outro* que se chega à percepção da própria singularidade, é na percepção sobre o *outro* que se fornece sentido à experiência relacional. A dualidade nasce do exercício desta intersubjetividade valorada⁷⁹.

Simone de Beauvoir repercute as noções de dualidade opositiva ao pontuar que

A categoria do Outro é tão original quanto a própria consciência. Nas mais primitivas sociedades, nas mais antigas mitologias encontra-se sempre uma dualidade que é a do Mesmo e do Outro. [...].Nenhuma coletividade se define como Uma sem colocar imediatamente a Outra diante de si.

⁷⁷ BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso.** Campinas: Editora Unicamp, 1998.

VOLPATO, Elisa Aguiar. Linguagem, construção do sujeito e lugar de fala. **Revista Contraponto**, v. 8, n. 1, 2021. p. 84.

Historicamente, "os estudos sobre linguagem e gênero começaram a ser desenvolvidos em 1970, com a publicação de Language and Woman's place de Robin Lakoff, nos Estados Unidos. O livro causou controvérsia entre as feministas e na academia estadunidense por afirmar que as mulheres possuíam um estilo conversacional que estimulava a cooperação e interatividade o que as desempoderavam em relação aos homens que primavam pela competitividade e poder em sua forma de falar". RIBEIRO, Djamila. Linguagem, gênero e filosofia: uma abordagem Wittgensteiniana. *In*: **III Jornadas del Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género 25, 26 y 27 de septiembre de 2013 La Plata, Argentina. Desde Cecilia Grierson hasta los debates actuales. Universidad Nacional de La Plata. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación. Instituto de Investigaciones en Humanidades y Ciencias Sociales (UNLP-CONICET). Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género, 2013, p.03-05**

Bastam três viajantes reunidos por acaso em um mesmo compartimento para que todos os demais viajantes se tornem 'os outros' vagamente hostis. Para só habitantes de uma aldeia, todas as pessoas que não pertencem ao mesmo lugarejo são 'outros' e suspeitos; para os habitantes de um país, os habitantes de outro país são considerados 'estrangeiros'.[...] os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários.⁸⁰

Para Bourdieu, tanto a violência simbólica quanto os significados colhidos na estruturação discursiva de poder, revelam "esquemas de pensamentos" resultantes das associações conceituais do feminino e do masculino, na dualidade opositiva e binária"81.

É o que descreve ao ampliar o foco para a problemática do gênero:

Arbitrária em estado isolado, a divisão das coisas e das atividades (não necessariamente sexuais) segundo a oposição entre o masculino e feminino recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de inserção em um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/trás, direita/esquerda, reto/curvo, seco/úmido, duro/mole, temperado/insosso, claro/escuro, fora(público)/dentro(privado) etc., que, para alguns, correspondem a movimentos do corpo (alto/baixo, subir/descer, fora/dentro, sair/entrar). Semelhantes na diferença, tais oposições são suficientemente concordes para se sustentarem mutuamente[...] e também suficientemente divergentes para conferir, a cada uma, uma espécie de espessura semântica, nascida de sobredeterminação pelas harmonias, conotações e correspondências.82

Segue Bourdieu, ao aliar as conexões semânticas aos ciclos biológicos e cósmicos, concluindo que "a divisão entre os sexos parece estar 'na ordem das coisas', como se diz por vezes para falar do que é 'normal', 'natural' a ponto de ser inevitável [...] e em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação."83

Exemplificativamente, o predicado da *feminilidade* é, assim, produto desse enredo associativo de valores atribuídos historicamente às mulheres em um determinado contexto cultural. À derivação de significados como passividade, delicadeza, fragilidade, etc., cria-se um sistema de referências cognatas, decorrentes do sentido culturalmente concebido sobre o feminino, impactando

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 2019, p. 13

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 21.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 20.

⁸³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 21.

diretamente sua identificação social e forjando, inclusive, um modelo performático de sua representação.⁸⁴

Mencionando as lições de Sara Salih, Carla Lisboa Grespan cita que

a linguagem e o discurso é que 'fazem' o gênero. Não existe um 'eu' fora da linguagem, uma vez que a identidade é uma prática significante, e os sujeitos culturalmente inteligíveis são efeitos e não causas dos discursos que ocultam a sua atividade [...]. É nesse sentido que a identidade de gênero é performativa[...]. 85

A conexidade desses significados, na análise diferenciadora do corpo⁸⁶, sucede na construção de narrativas estruturadas para nortear expectativas comportamentais, rigorosamente distribuídas em papeis a serem desempenhados por homens e mulheres, distintamente.

Portanto, estabelece-se pelo viés da naturalidade uma compreensão de aberta conotação política sobre a representação autorreferente do homem e heterorreferente deste *sobre a mulher*.⁸⁷ Para Judith Butler, "a posição linguística

Em amostragem, nos Autos da Ação Penal nº 0013656-05.2017.8.16.0035, quando do depoimento na instrução em Plenário, o médico legista caracterizou a vítima "... eu vi logo que era uma mulher bem cuidada e não uma qualquer [...] tinha feito o cabelo recentemente, tinha unhas de acrílico [...] uma mecha (de cabelo loiro) bem feita, de boa qualidade." A associação semântica do autocuidado que a vítima fatal de feminicídio revelou, mesmo desfigurada pela carbonização experimentada na maior parte do seu corpo, projetou no *expert* o julgamento de que *não seria uma mulher qualquer*, sugerindo os indicativos subliminares por ser branca, loira e bem cuidada, um aspecto que chamou a atenção do profissional, no contexto da perícia necroscópica de feminicídio.

⁸⁵ GRESPAN, Carla Lisboa. Mulheres no octógono: representações midiáticas do discurso da heteronormatividade. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 10, 2012. p.5.

Nas palavras de Simone de Beauvoir, "não é o Outro que se definindo como Outro define o Um; ele é posto como Outro pelo Um definindo-se como Um. Mas para que o Outro não se transforme no Um é preciso que se sujeite a esse ponto de vista alheio." Eis um dos mais expressivos privilégios da masculinidade: criar o mundo de todos (e todas!) sob a sua perspectiva. DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Nova Fronteira, Rio de Janeiro. 2019, p. 14

Dimensionando o sentido da representação de alteridade para as imbricadas relações de opressão que marcam as vivências de mulheres negras nas estruturas racistas, valem as considerações de Grada Kilomba: "Dentro dessa infeliz dinâmica, o sujeito negro torna-se não apenas a/o 'Outra/o' -o diferente, em relação ao qual o 'eu da pessoa branca é medido, mas também 'Outridade' -a personificação de aspectos repressores do 'eu' do sujeito branco. Em outras palavras, nós nos tornamos a representação mental daquilo com o que o sujeito branco não quer se parecer. Toni Morrison (1992) usa a expressão 'dessemelhança', para descrever a 'branquitude' como uma identidade dependente, que existe através da exploração da/o 'Outra/o', uma identidade relacional construída por brancas/os, que define a elas/es mesmas/os como racialmente diferentes das/os 'Outras/os'. Isto é, a negritude serve como forma primária de Outridade, pela qual a branquitude é construída. A/O 'Outra/o' não é 'outra/ per se; ela/ele tornase através de um processo de absoluta negação. Nesse sentido, Frantz Fanon (1967, p. 110) escreve: 'O que é frequentemente chamado de alma negra é uma construção do homem branco'. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, 2020. p. 37-38.

masculina passa pela individuação e heterossexualização exigidas pelas proibições fundadoras da lei Simbólica, a lei do Pai"⁸⁸, sugerindo uma conhecida influência institucional que forjou, marcadamente, o sentido de verticalização masculina nas sociedades patriarcais, qual seja, a religiosa.

Na análise da violência de gênero, de fundamental importância verificar que é na construção destes esquemas de pensamentos que se institui um modelo social representativo do privilégio da masculinidade, pois concebido em projeção universal pelo seu próprio arauto, através de discursos cuidadosamente ensaiados para sustentar a verticalidade impositiva aos variados modelos sociais.⁸⁹

Sobre a captação retórica do controle dos corpos e da sexualidade instituída pelo Estado, veiculada como discurso público, vale a menção de Foucault, contextualizando a formulação destes repertórios em plena ambientação histórica secular (posterior à Revolução Francesa):

[...] é a primeira vez que, pelo menos, de maneira constante, uma sociedade afirma que sua fortuna e seu futuro estão ligados não somente ao número e a virtude dos cidadãos, não apenas às regras de casamentos e organização familiar, mas a maneira como cada qual usa seu sexo. Passa-se das lamentações rituais sobre a libertinagem estéril dos ricos, dos celibatários e dos libertinos para um discurso em que a conduta sexual da população é tomada, ao mesmo tempo, como objeto de análise e alvo de intervenção; passa-se das teses maciçamente populacionistas da época mercantilista às tentativas de regulação mais finas e bem calculadas, que oscilarão, segundo só objetivos e as urgências, em direção natalista ou antinatalista [...] Surge a análise das condutas sexuais 90.

Nessa linha, valores são (re)produzidos pelos jogos de linguagem e impactados nas formas de vida. Consequentemente, esses mesmos valores recaem sobre determinados grupos e, na dinâmica de uma relação de poder, tais

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p.61.

Tecendo considerações em sua obra, que se notabiliza pelo rico apanhado sobre a visibilidade imagética das mulheres no Brasil desde as índias Tupinambás à funcionalidade liberal dos seus corpos do séc. XXI, a socióloga Isabelle Anchieta, citando Michelle Perrot e Georges Duby, adverte que "a imagem da mulher é a história do olhar do homem sobre as mulheres (...). O que se vê aqui não é tanto a realidade das relações entre os sexos, mas a perspectiva do olhar masculino que preside a representação.". (ANCHIETA, Isabelle de Melo. Imagens da Mulher no Ocidente Moderno. Bruxas e Tupinambás canibais. Vol 1. Editora da Universidade de São Paulo. 2019. p.18.).

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018 (Coleção Biblioteca de Filosofia), p. 29.

representações operam conceitos, estruturando mais do que esquemas de pensamento, mas uma percepção de mundo.

Como exemplo, tem-se os métodos de domesticação baseados na docilidade, invariavelmente direcionados à educação feminina. Os signos constitutivos a esta substantivação correlacionam-se a uma miríade de significações conexas como a maternidade, cuidados, pudor, recato, etc.⁹¹ Não raro, nesse processo de concatenação de significados projetam-se as ideias de pertencimento, com a definição de um *locus natural* de realizabilidade subjetiva destinado à mulher.⁹²

E tal mecanismo de assimilação prescinde da ponderação racional prévia de adesão, pois se apoia em processos decisionais anteriores, encadeados de forma a ratificar um ao outro em um contínuo lógico. E, em muitos casos, tais processos são reforçados por dogmas e crenças reverberados por instituições que integram a formação primeva do indivíduo em sociedade (como a família, escola e igrejas).

Quando valores são cooptados por esses modelos institucionais, organiza-se uma complexa teia de regulação recíproca, cuja função é conferir normalidade a um modo de vida e sentido à sua perpetuação.

_

Emblematicamente, nos autos da Ação Penal n°0013656-05.2017.8.16.0035, quando da tomada de depoimento na instrução em juízo, após a testemunha referir a vítima de feminicídio como uma "Boa mãe, criava as meninas sozinha, cuidava sozinha da mãe que era idosa e do pai que era idoso, ultimamente a mãe estava com um problema de saúde sério e era ela sozinha, sempre foi muito presente, sim. [...] Era ela para tudo", a mesma depoente fez uma ponderação: "... tinha os momentos relapsos. Não vou dizer que não tinha, porque tinha... Mas era uma mãe presente." Questionada pelo Ministério Público sobre o que seria um 'momento relapso', continuou: "De repente... A partir do momento que você é uma mãe e sai final de semana, para mim, você é relapsa." Nesta amostragem, vê-se abertamente que a projeção do sentido social da maternidade, estabelece, para esta depoente, uma percepção valorada sobre o comportamento feminino, em um desdobramento generalizado dessa condição, excluindo a individualidade da vítima até para a fruição de um fim de semana, a ponto dos predicados serem refreados, sequenciando sua condição de relapsa. E aqui, de registro que a projeção da maternidade, historicamente, alia-se ao sentido dogmático que a figura de Maria, para o cristianismo, reverberou em castidade, abnegação e santidade.

⁹² GUIRALDELLI, Reginaldo. Adeus à divisão sexual do trabalho? Desigualdade de gênero n cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, v. 27, p. 709-732, 2012, p. 713.

Portanto, as construções conceituais universalizadas⁹³ colhidas dessas instituições civis, antecipam a experiência humana, advertindo-lhe dos riscos da insubordinação bem como da conveniência ao acatamento de suas regras. São especialmente nestes espaços de regulação institucionalizada (família, igrejas e escola) que o significado das vivências subjetivas adere ao próprio sentido funcional destes organismos, exortando, através de conceitos dogmatizados, os privilégios da integração às mesmas instituições.

Evidenciadas especialmente na violência simbólica, os ensaios da obediência civil aos padrões instituídos por tais funcionamentos sistêmicos estabelecem-se pela ideia de consensos, dispensando justificações e insinuando abordagens de exclusão, quando do seu desvio prescritivo.

São, portanto, nesses espaços sociais de controle onde a complexa trama de exercício de poder mimetiza-se ao *estado das coisas*, firmando-se pela normalização ao tempo em que se margeia o sentido de diversidade, pelo estigma. E é, precisamente, na contingência desse margeamento excludente onde se situam as mais litigiosas formas de violência.

A influência disciplinadora desenvolvida especialmente pela família, escola e religião reforça sua eficiência pela via da regulação prescritiva através da vigília, no que influenciam o repertório de controle a outros modelos de disciplina institucional, notadamente, os de reclusão, como reformatórios, presídios, etc.

Precisamente, no tocante à família matrimonializada, Foucault avalia que nenhum estrato social emblematiza mais a força de convergência destes institutos reguladores como a representação do *casal legítimo*.⁹⁴ "A relação matrimonial era o

Na obra Genealogia da ética, Foucault considera que as universalizações conceituais são também representativas de múltiplos dispositivos e, no caso dos padrões de exclusão racial, também afiguram-se como dispositivos da colonialidade. E este mecanismo decalcou um padrão mundial capitalista que sobrepujou, em diferentes graus, toda a modernidade. No ponto da formação discursiva de poder, centrou no conhecimento e modo de vida europeus, a um só tempo, o padrão referente e de exclusão, através da captura do tradicional e da eleição do exótico. Assim, aliou ao tradicional e aos costumes locais, o referencial, forcejando a ideia de civilidade de matriz europeia. Consequentemente, ao que escapava do padrão generalista e universal eurocêntrico, cunhou de primitivo, irracional e inferior. Tradições dos que foram assacados do continente Africano para o continente Latino-americano não serviam ao poder hegemônico, sendo necessário esvaziar as referências, através da eliminação progressiva pela precarização. FOUCAULT, Michel. **Genealogia da ética, subjetividade e sexualidade.** Org. Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 45-47.

Representativamente, foi assimilando a marcada influência religiosa que o casamento civil no Brasil arregimentou a nota da indissolubilidade ao longo do século XX. Pelo Código Civil de 1916,

foco mais intenso das constrições; era sobretudo dela que se falava; mais do que qualquer outra, tinha que ser confessada em detalhes." ⁹⁵

Este nicho de *celula mater* revela uma matriz irradiante de marcado prestígio⁹⁶ e ensaia, com a vigilância dos costumes privados⁹⁷, a ordem inaugural de interdições institucionalizadas pelo sistema da disciplina: "romper as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam, de qualquer modo, a condenação."⁹⁸

É neste *locus* civil que as alegorias discursivas de poder tecem o estabelecimento da violência simbólica com o reforço coercitivo da culpa: seja pela advertência do exílio, no pecado; pela sanção, na rebeldia; ou pela ameaça da

em seu art. 315, parágrafo único, "o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte." As situações autorizadoras do então *desquite* modulavam-se pelo binômio exceção/culpa e tinham regulação taxativa, nos termos do art. 317, do mesmo Código Civil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁹⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018 (Coleção Biblioteca de Filosofia), p. 41.

Corroborando o valor institucional que a família matrimonializada pode significar, nos autos da Ação Penal nº 0013656-05.2017.8.16.0035, quando do depoimento autoproclamado "abonatório" em juízo prestado pelo irmão do réu, apesar de nada saber sobre o contexto da prática do feminicídio e da ocultação de cadáver cometidos pelo seu irmão, limitou-se a dizer que, além de saber que o réu era usuário de drogas, relevou que "ele é casado, tem convivência com a família, tem uma filha, se dá bem com a esposa" e desconhecia histórico de agressão. Também a esposa do réu, ouvida em juízo, mencionou que "ele sempre foi muito respeitador dentro de casa, fora de casa e ele nunca foi desrespeitoso ou faltou com educação com nenhuma mulher." No contexto da apuração dos fatos o réu admitiu que, ao ver que a vítima, passageira que colheu na via pública por meio do aplicativo de transporte urbano no qual trabalhava, percebeu logo que ela "estava completamente alcoolizada" (declinado no interrogatório policial) e, ainda assim, praticou atos sexuais, antes de asfixiá-la e carbonizar seu cadáver a fim de ocultar-lhe. Aqui, a infidelidade praticada pelo réu, mácula matrimonial, na narrativa da sua esposa, foi superada pelo estado de sujeição que a vítima se colocou ao ingressar no veículo que ele dirigia como motorista de aplicativo, sendo a agente da incúria conjugal. A percepção ativa e sexual da vítima sugere a ponderação sobre a traição marital, implicando o reforço aos compromissos familiares entre o réu e a cônjuge, o que foi revelado no apoio irrestrito que ela lhe prestou em todo o processo, participando ativamente dos atos da ação penal e a todo momento "corrigindo" Advogados, Promotora e Juiz, rememorando-lhes de que era "esposa, e não companheira". No ato do interrogatório em juízo, já no plenário do júri, o acusado declarou que havia se divorciado recentemente. Inobstante, sua agora ex-esposa fez-se presente a este ato de julgamento, permanecendo até o fim da sessão que se alongou por mais de oito horas. Não há registro documental nos Autos que ateste a formalização deste aludido divórcio.

Em um sentido crítico sobre a ausência de percepção destas assimetrias nas relações privadas, Pierre Bourdieu cita Virgínia Woolf que, valendo-se de uma figura etnográfica, adverte para o "poder hipnótico da dominação", ratificando a invisibilidade dessas assimetrias nas relações privadas dado o seu poderoso grau de naturalização (BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p.12).

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018 (Coleção Biblioteca de Filosofia), p. 41-42.

proscrição. "O casal legítimo, com sua sexualidade regular, tem direito à maior discrição, tende a funcionar como uma norma mais rigorosa, porém, mais silenciosa."⁹⁹

Exemplos destas simbologias e narrativas construídas pela influência reguladora da família podem ser observados no repertório (de adestramento) da erotização.

O elóquio do desejo sexual é arregimentado sob a perspectiva da retórica (ativa) da *conquista*. Os sinais, o modo figurativo da (in)disponibilidade, as falas e toda captação corporal convergem para a lógica da dominação masculina, da posse sexual (o possuir penetrando, ratificado pela sujeição feminina).¹⁰⁰

Nestes ritos, como assemelhado ao próprio ato sexual, emergem os papéis culturais de gênero, rigorosamente demarcados e ensaiados em sentidos linguísticos correspondentes às inscrições sexuais dos (usos legítimos dos) seus corpos. O ativo (conquistador) e passivo (confirmador da virilidade) delimitam de forma estratégica movimentos e chancelas do reconhecimento de um discurso de apoderamento.

A comunicação das disposições de vontade revela-se de forma diferenciada, em uma clara demonstração de sobreposição, naturalizada pelos signos arquetípicos do exercício (legítimo) da cópula. A disciplina da heterossexualidade resta, portanto, reforçada pelas máximas da moral: a passividade do assentimento feminino como a expressão do seu desejo

Destituída da legitimidade ativa de formular o discurso da sua própria libido, historicamente, coube às mulheres acenar com uma linguagem passiva, qualificada como indireta, misteriosa e, por isso mesmo, adjetivável: perigosa.

Uma possibilidade remota de subversão de papeis, com a captura do discurso ativo pela mulher, abre-se espaço para as *más interpretações de sinais*¹⁰¹. O homem que recua estrategicamente diante da ausência de repertório para aplacar os riscos da deposição ativa, dado o inopino da sujeição, resta legitimamente

⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018 (Coleção Biblioteca de Filosofia), p. 41-42.

¹⁰⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 45-52.

¹⁰¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 36.

amparado pela justificativa da *perda do desejo* - retórica clássica diante do esbulho do poder de ação.¹⁰²

Seja na família, onde os papéis domésticos encerram o nicho de pertencimento privado, ou no papel desempenhado pelo sagrado, através das instituições religiosas, espaço de domínio do espírito, a *genesis* do privilégio masculino se manifesta em variadas construções de linguagens e discursos arregimentados pela coerção da culpa através dos dogmas.

No histórico entrosamento da igreja com a dimensão política do Estado (que lhe sucede em representação provedora), em ambas as instâncias, as imposições alternam-se pela variedade de modelos de coerção, como a culpa, expiação, pena e proscrição. E tais modelos coercitivos se firmaram eficientemente ao longo dos tempos como o pilar do *patria potestas*^{103.}

A escola, operando nos domínios da mente, na institucionalização de saberes, encontra na apologia da razão o reforço da clareza, objetivando a fé e apartando a ciência do mítico.

Por meio da educação formal, precisamente performada após a secularização, reforça-se um desenvolvimento epistemológico de predominante domínio masculino, relacionado ao sistema de valores representativos da racionalidade, excluindo-se, consequentemente, abordagens diversas cujo significado abstrato e hermético associam-se a predicados relacionados à representação do feminino.¹⁰⁴

.

Por ocasião do seu interrogatório judicial, o acusado de feminicídio da Ação Penal nº 0013656-05.2017.8.16.0035, declinou que, por diversas vezes, mesmo após constatar as dificuldades de ter ereção, dado o consumo prévio de álcool associado à cocaína, percebeu que a vítima queria manter relação sexual, pois fazia "gracinhas", "pegando nele (o órgão sexual)", "querendo...". Ao final, relatou que "começou a não gostar mais daquilo". Ainda em sua narrativa, o acusado confessou que a investida fatal irrompeu-se pela continuidade assertiva da vítima que "queria transar de qualquer jeito", mesmo percebendo a ausência da sua ereção. Desta dissonância indignou-se quando ela "falou uma gracinha, umas piadinhas, apertou meus testículos" "...aí fui pra cima..."

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1:** a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018 (Coleção Biblioteca de Filosofia), p. 145-167.

Corroborando a demarcação distintiva entre os saberes, precisamente, conformando a orientação feminina aos espaços da especulação abstrata, mítica (e bruxaria), de registro a biografia do consagrado astrônomo alemão Johannes Kepler (1571-1630). Este cientista, que provou o movimento elíptico dos planetas em torno do sol baseado no heliocentrismo de Copérnico, experimentou uma particular luta privada ao livrar sua mãe, Katharina Kepler, das acusações de bruxaria, em 1615. Aos 73 anos, ela foi encarcerada por mais de um ano. Katharina Kepler foi formalmente acusada de ser uma bruxa e seu processo contou com dezenas

Neste sentido, o fundamento disciplinador da escola reforça os mecanismos de controle dos corpos à mente:

A sala de aula pode ser vista como um laboratório onde o professor vai coletando cenas, situações, e anotando-as num diário de campo para futura análise. As cenas podem ser dos mais diversos tipos: disciplinares, ligadas a questões de aprendizagem, ligadas à sociabilidade entre os alunos, envolvendo posições políticas dos alunos em temas da atualidade etc. [...] Em síntese, observar e efetuar o registro adequado para posterior análise exige alguns procedimentos, dentre os quais se destacam: desenvolvimento da noção de estranhamento para com os acontecimentos escolares; estabelecimento de direções de observação (no caso deste texto, questões de gênero e sexualidade); manutenção de uma rotina de observação e de um diário de campo; descrições do contexto e dos principais atores envolvidos na cena; atenção para elementos recorrentes nas cenas, bem como para imprevistos, novidades ou surpresas; atenção para a delimitação da cena, desde o momento em que ela tem início até sua finalização. 105

É na ação coordenada destas regulações institucionais, e no próprio desconhecimento da existência desses esquemas imbricados de poder, que se favorece o dominador em sua posição de controle.

A expectativa do dominado, atada à sua ânsia de ser sistemicamente percebido (condição de sua própria existência nas relações de subjugação), é o dínamo desta dependência velada, constituindo o que já se anunciou neste trabalho como "o poder hipnótico da dominação" 106.

de testemunhas, que testificaram práticas heréticas e experimentos com fármacos e plantas. No mesmo ano, e afastando-se dos estudos, Kepler se encarregou pessoalmente da defesa de sua mãe e, em 1621, finalmente, conseguiu a libertação de Katharina, que morreu seis meses depois da soltura. Anos mais tarde, na investigação da obra de Johannes Kepler, descobriu-se que Katharina foi a responsável pela iniciação do filho na ciência, estimulando seu interesse pela observação dos corpos celestes. Em obras ficcionais escritas após a morte da sua mãe, Kepler sugere a coexistência entre dos mundos místicos e científicos, sendo fortemente criticado pela comunidade científica do seu tempo, inclusive, após a divulgação póstuma e integral da sua obra O Sonho: "o mundo mágico e científico, em que convivem a astronomia e a astrologia, enfim, o mundo limitado de Kepler, não se confunde com a pluralidade dos mundos, sua infinitude, os turbilhões e as explicações estritamente mecânicas daquele de Fontenelle. Entretanto, ambos, quardadas as particularidades de suas cosmologias discrepantes, elaboram uma crítica da superstição e concebem a imaginação dentro desse escopo: Kepler, por diversas vezes, em suas notas, ataca o que chama de costumes bárbaros, as práticas supersticiosas e o preconceito do vulgo, sobretudo quando mostra a absurda e rasteira interpretação do seu texto como um relato autobiográfico implicando sua mãe em bruxaria." BRANDÃO, Rodrigo. Filosofia e Imaginação no Sonho, de Kepler, e nos Diálogos sobre a pluralidade dos mundos, de Fontenelle. Cadernos Espinosanos, n. 42, p. 99-123, 2020, p. 100.

SEFFNER, Fernando. Sigam-me os bons: apuros e aflições nos enfrentamentos ao regime da heteronormatividade no espaço escolar. **Educação e Pesquisa**, v. 39, p. 145-159, 2013, p.151.

¹⁰⁶ Expressão utilizada por Virgínia Woolf referida na nota de rodapé de n. 80.

Nas relações de gênero, a interação comunicativa através da linguagem, enquanto expressão de poder, é resultado da elaboração masculina para desidentificar-se na projeção do *outro*, demarcando sua posição sobreposta.

Portanto, nessas assimetrias, a existência do dominado é resultado do processo de significação promovido pelo dominante: o discrímen adjetivador (o *outro*) é o próprio viés do rebaixamento que, historicamente, foi associado à representação do feminino. No olhar referente sobre o referido e, só por isso, individuado, estabelece-se um círculo vicioso que reforça sua condição servil, precarizando a disposição pessoal de autonomia.

Exercícios de controle, margeados por discursos de disciplina e coerção ingressam como contributos para o enfraquecimento da autodeterminação, condição sistematicamente experimentada pelas mulheres ao longo dos tempos. E é nesta arquitetura social que se estrutura o modelo civilizatório que cunhou o privilégio masculino: a heteronormatividade.

1.3 A heteronormatividade na expressão coercitiva do Direito Penal

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, em que pese os estudos de gênero não apontem um consenso para a definição do patriarcalismo 107, há um sentido reconhecimento da influência que este modelo social legou à constituição dos mais variados espaços civilizatórios. E a análise sobre a estruturação desta ascendência é de inegável importância para se compreender o conceito de heteronormatividade e seu impacto na expressão jurídica de maior reforço sancionatório: o Direito Penal.

Há, nessa linha, uma estreita implicação política e relacional entre as noções de patriarcado, controle pela coerção, heteronormatividade e sanções corporais 108.

¹⁰⁷ Referida na nota de rodapé de n. 14

Neste sentido, para Foucault, "a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é com o mínimo de ônus reduzida como força 'política', e maximalizada como força útil." FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. 1999. Tradução de Raquel Ramalhete.

As ações de controle e disciplina, enquanto moduladores de funcionamento sistêmico, ostentam forte expressão nas sociedades patriarcais. 109 Assim, mesmo ausente o consenso definidor do seu conceito, é possível elencar características sobre as quais se torna viável a identificação de suas mais proeminentes notas.

Nesse sentido, as pesquisadoras Marlise Matos e Clarisse Goulart aliam caracteres deste modelo que podem ser colhidos, de forma livremente resumida, como sinalizadores da influência patriarcal: (a) a divisão demarcada das esferas pública e privada; (b) critérios de seletividade e graduação rígidos sobre a participação política e decisional no Estado (c) binarismo sexual hierarquicamente assinalado (d) disposição situacional de pertencimentos ao mundo público e ao mundo privado; (e) associação de dualidades binárias aos significados "natureza/emoção/sensibilidade" diversos da "cultura/razão/racionalidade"; (f) prioridades capitais.¹¹⁰

Esses critérios identificadores aliam ao seu funcionamento social uma clara tendência organicista. E foi fincada nessa inspiração que o Estado pós-moderno forjou sua modelagem representativa, arregimentando-se pela instituição de organismos predispostos ao exercício racional de poder, com o objetivo de afluir a eficiente circulação de capital.

É no enfeixamento das funcionalidades desempenhadas pelas variadas instituições de controle social que se identificam as bases do modelo patriarcal, sobre o qual se edificam os pilares de uma sociedade heteronormativa.¹¹¹

Corroborando esta ideia e mensurando as particularidades de controle social e domínio na conformação da sociedade patriarcal brasileira, de registro, o apanhado bibliográfico sobre tal análise. "Um dos autores que mais se detém na análise do patriarcado é Gilberto Freyre. Independentemente das relações entre a organização do grupo doméstico e a forma de dominação estatal, o autor mostra que o patriarcalismo estabeleceu-se no Brasil como uma estratégia da colonização portuguesa. As bases institucionais dessa dominação são o grupo doméstico rural e o regime da escravidão. A estratégia patriarcal consiste em uma política de população de um espaço territorial de grandes dimensões, com carência de povoadores e de mão-de-obra para gerar riquezas. A dominação se exerce com homens utilizando sua sexualidade como recurso para aumentar a população escrava. A relação entre homens e mulheres ocorre pelo arbítrio masculino no uso do sexo. Apesar do emprego que Gilberto Freyre faz da religião em sua análise da ordem na casa-grande e nos sobrados, o patriarcado não se efetua exclusivamente pela dominação religiosa, a não ser pela influência que esta exerce nas relações familiares dentro do grupo doméstico."AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e estado**, v. 15, p. 303-330, 2000, p. 308.

Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Cadernos pagu, p. 57-118, 2014.pp. 61-62.
 Nesse sentido, as instituições de contingenciamento, variando das militares às prisionais, são exemplos marcantes dessa impressão da nota masculinizante. Nesse sentido, GRESPAN, Carla Lisboa. Mulheres no octógono: representações midiáticas do discurso da heteronormatividade.

Conceitualmente, para Judith Buttler, a heteronormatividade pode ser mensurada em uma cultura "pela criação de regras que controlam o desejo e a projeção dos gêneros e que, para isso, precisam ser constantemente repetidas e reiteradas para dar o efeito de substância, de natural. Esse efeito é performativo, isto é, tem o poder de produzir aquilo que nomeia e, assim, repete e reitera as normas de gênero."¹¹²

E quanto mais estruturalmente afirmadas se revelam as instituições de um sistema edificado nestas bases heteronormativas, mais reforço parecem arregimentar à sua dimensão impositiva de coerção. Essa feição cogente traduz-se em política e mercado, esparge-se em influência estruturante no meio e descortina a *genesis* do seu *modus*: o patriarcalismo.

É, entretanto, no vigor coercitivo, emblematicamente observado no Direito, que a ordem heteronormativa se apresenta em sua verticalidade mais proeminente, eis que se impõe pela advertência da sanção direta (e corporal), ao anunciar as regulações do *dever ser,* de onde também colhe legitimidade para o exercício do seu controle autoritativo. Assim, "se de um lado ele (o Direito) é um dever-ser, um conjunto normativo ideológico, de outro ele é um fenômeno observável que surge dos conflitos sociais e serve para controlar esses mesmos conflitos." 113

É nessa ambientação que gravita o sujeito em torno do qual foi instituída e justificada a realidade do *dever ser*, o seu próprio arauto: o sujeito masculino. 114 E a ordem jurídica, precisamente, a de inspiração liberal, expressou-se

Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 10, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 45.

Aguiar, Roberto. **O que é justiça**: uma abordagem dialética / Roberto Aguiar – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. 320 p. – Edições do Senado Federal; v. 27

Expressivo desta abordagem autorreferente observa-se no exemplo disposto no Código Civil de 1916 em seu art. 234, cuja vigência cessou apenas em 2003, ao dispor que "A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher." Nos casos de desquite, dispunha o art. 326, §1o: "Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos". Também de registro as limitações quanto à convivência com os filhos, previa o art. 393 que "A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.". (BRASIL. Lei no 3.071 de 1o de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro 1916-397989publicacao original-1-pl.html. Acesso em: 31 ago. 2020).

estrategicamente, universalizando fórmulas, conceitos e categorias que, no plano da realidade, operou de forma materialmente desigual aos seus destinatários 115. "O processo de heteronormatividade toma como referência a identidade hegemônica do homem, branco, heterossexual e de classe média urbana e tem por objetivo torná-la naturalizada e, para isto, tem que controlar e vigiar." 116

Nessa linha concentrando as expectativas de realização de ordem e segurança social, tão vigoroso será o Direito quanto mais o exercício de sua autoridade inspirar o estabelecimento de verdades, facilmente submetidas à prova de credibilidade quando conformada aos valores eleitos pela própria sociedade heteronormativa¹¹⁷. E a noção de verdade é imanente à retórica do poder. A disputa discursiva sobre quem está certo ou o que é falso é sobre a pertinência de alguns para impor autoridade e de outros que lhes devem obediência.

Expressa-se, assim, o Direito como uma construção tão artificial (de aparência naturalizada) quanto a justificativa que lhe ampara em legitimidade para o exercício do monopólio autoritativo: a promessa de realização de justiça e paz social.

Portanto, conformando o sentido funcional da manutenção das relações de superioridade e inferioridade, de dominação e submissão, é no tônus de uma rígida

¹¹⁵ Em pesquisa histórica sobre o enfrentamento da questão processual relativa ao gênero pelo Supremo Tribunal Federal (que não foi um contexto criminal de homicídio) registra Juliana Cesario Alvim Gomes que "O primeiro caso relativo a gênero julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi uma ação em controle abstrato de inconstitucionalidade, julgada em 2003, em que se discutiu os limites de dispositivo previsto na emenda constitucional n. 20 de 1998, que fixou um teto para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, cujo excedente seria pago pelo empregador (ADI 1946, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 03/04/2003). Na ocasião, o tribunal, em argumentação sucinta, excluiu da aplicação do referido teto o salário da licença gestante, constante do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal." (GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 3, p. 652-676, 2016.)

GRESPAN, Carla Lisboa. Mulheres no octógono: representações midiáticas do discurso da heteronormatividade. Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 10, 2012. p.3.

¹¹⁷ Emblematicamente, na Ação Penal nº 0013656 05.2017.8.16.0035, vê-se que os limites da censura penal, observada nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) foram aplacados pelo acusado que, ao justificar positivamente ao Magistrado diante do questionamento sobre o consumo regular de cocaína, mesmo sendo o réu motorista profissional de aplicativo, exortou que "... mas daí é para trabalhar à noite." Percebe-se que a assimilação coercitiva da norma penal, ancorada, ao seu entender, na "justa causa" do trabalho refreou a percepção de acatamento atribuído à sua expressão coercitiva, pois amparado do valor "trabalho" que, sabidamente, é valor fundante e orientador de funcionalidade das sociedades patriarcais.

pauta sancionatória, diante do descumprimento das expectativas mandamentais do *dever ser*, que o Direito exortará sua exuberância heteronormativa, precisamente, nas expressões censoras mais proeminentes de verticalização impositiva.

A título de amostragem, ainda no governo de Getúlio Vargas, na tentativa de regulamentar o "Estatuto da Família", a proposta de Decreto-Lei, embora não normatizada em sua formulação inicialmente apresentada, pretendeu conferir juridicidade a uma rigorosa pauta de costumes privados, através do estabelecimento de uma aparente e naturalizada modulação de *dever ser*.

Dispunha o art. 13, cuja redação não fora ao final aprovada:

Devem ser os homens educados de modo que se tornem plenamente aptos para a responsabilidade de chefes de família. Às mulheres, será dada uma educação que as torne afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para a criação dos filhos e capazes na administração da casa.¹¹⁸

Essa construção jurídica foi ambientada na ditadura, sob uma suspeita nota patriarcal, eis que forjada por um governante conhecido sugestivamente como "o *pai* dos pobres" "o *pai* da nação." ¹¹⁹

Essa mesma ordem jurídica que, em seu berço secular, performou os predicados de pureza axiológica, reforçada pela generalidade e universalização de seus preceitos, justificou sua validade ao anunciar-se como expressão cogente de um projeto político humanista reverberador da ordem social.¹²⁰

Com efeito, quando o Direito, precisamente o de inspiração liberal, se anuncia como este agente distributivo de justiça e garantidor de liberdades, revelase como criador de uma ética jurídica de *manutenção* da paz social, ainda que edificado sob o mesmo constructo de intensa litigiosidade que lhe serviu de

Disponível em: http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/1600/1589. Acesso em: 3 abr. 2022.

Disponível em: https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3741. Acesso em: 15 ago. 2022.

[&]quot;O universalismo (abstrato e generalizante) e a objetividade, sendo atributos fundantes do modelo androcêntrico de sociedade, serão também do modelo androcêntrico de ciência e de sistema de justiça criminal, cuja contradição básica pode ser flagrada desde a linguagem, estruturalmente masculina e estigmatizante, com que afirma seus ideais protetores igualitários." DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005, p. 83

inspiração: o patriarcado¹²¹. "Assim, o direito é ideológico, é interessado, é parcial e é uma ordem emanada do poder para controlar os destinatários segundo os interesses e a ideologia dos grupos que legislam." ¹²²

No progresso desta afirmação cogente, é na esfera sancionatória do Direito Penal que se percebe a influência heteronormativa maximizada em sua potência, verificada na ingerência direta dos corpos sobre os quais atua. Assim, quanto maior for o rigor punitivo apresentado pelo Sistema Penal, mais dele se extrairá a influência heteronormativa de sua modelagem.

A pena revela um tipo de censura estatal que, ao tempo em que se mostra monopolizadora da inflexão diretiva, exorta-se em legitimidade ao se anunciar necessária em uma ambiência jurídica caracterizada como de *ultima ratio*.

Ou, em outras palavras, sendo as nossas sociedades, contemporaneamente capitalistas e patriarcais, a funcionalidade do sistema penal guarda com estas matrizes históricas uma conexão funcional, ao tempo que as desvela, operando 'como um caleidoscópio no âmbito do qual o funcionamento de certos mecanismos é esclarecido. 123

Ademais, enquanto norma cultural e ordenadora, a heteronormatividade orienta os processos de seleção, exercendo, juridicamente, através do Direito Penal, a institucionalização de controle mais arrojada, pois atuante direta e materialmente sobre os corpos. E, em convergência paralela, ao punir, também define, estigmatiza e descarta. Não exatamente nessa ordem, e nem a todos os corpos igualmente.¹²⁴

-

A retórica da neutralidade axiológica foi um valioso contributo da afirmação política da burguesia no século XVIII/XIX e que influenciou a construção jurídica decorrente. Neste sentido, estabeleceu-se um marco de atuação pública advertida pelo respeito à autonomia privada e ao apelo à igualdade formal no tratamento dispensado aos cidadãos. Esta configuração estatal favoreceu a produção de um direito autoproclamado asséptico e universal, pois arrimado no predicado estandardizado de que "todos são iguais perante a lei". Entretanto, pelas leis da época, a condição de cidadão era conferida exclusivamente ao homem, pessoa do sexo masculino, registre-se. Portanto, é o homem que já nasce livre e igual. Na prática, esta igualdade não modulou a relação do Estado com todos os homens. E nem a todos os homens de maneira igual.

Aguiar, Roberto. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. Brasília: Senado Federal, 2020, 320 p., v. 279.

BERGALLI, Roberto y BODELÓN. Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. **Anuário de Filosofia del derecho IX.** Madrid: Ministério da Justiça, 1992, p. 54.

[&]quot;Deste modo, nota-se que a referida seletividade, em circunstâncias sociais e punitivas, diverge da concepção de 'defeito' a ser corrigido na estruturação do sistema penal, uma vez que é, em verdade, intrínseca ao seu funcionamento no modelo capitalista. E é neste contexto de completa exclusão social, portanto, que se encontram as mulheres transexuais e as travestis." Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi; Fontoura, Leticia. "Narciso acha feio o que não é espelho": a seletividade social e punitiva e a violação de direitos humanos sob a perspectiva

No Direito Penal, a influência heteronormativa reforça as amostras do execício do biopoder, orientando uma (bio)política potencializada de seletividade sobre os indivíduos, margeando diretivas de vida, morte, aprisionamentos e preferências tutelares. Esse controle punitivo institucionalizado apresenta como repertório da sua ritualização um catálogo estandardizado de condutas previstas como crime, bem como a resposta punível correlata.

É dessa fonte legal que se colhe a inspiração androcêntrica¹²⁵ que cunhou uma representação (referente e idealizada) sobre mulheres e sobre seu comportamento desvio.¹²⁶

Emblematicamente, é no Código Penal¹²⁷ que será revelada a mulher que pode ser tutelada em sua projeção vitimizante e, a *contrario sensu*, castigada quando alocada em sua flexão ativo-criminal.

Historicamente, não se olvida que a normatização penal brasileira de 1940 fosse imune à influência de teorias etiológicas da criminologia do seu tempo, o que contribuiu em reforço para uma representação estereotipada sobre o padrão de

heteronormativa. Revista Jurídica (FURB), v. 21, n. 44, p. 45-84, 2017, p. 54.

[&]quot;Uma das principais características da sociedade patriarcal pode ser circunscrita na definição do termo androcentrismo, postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres." DE OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 25, n. 48, p. 41-72, 2004, p. 43.

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940 anunciava a necessidade de adaptação aos novos tempos, "de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco de fatos puníveis." Entretanto, relativamente ao aborto (art. 124 do Código Penal), em seu item 41, reservou a justificação de manutenção incriminadora, excepcionando as situações acobertadas pela permissividade legal, por "razões de ordem social e individual que o legislador penal não pode deixar de atender." Referia-se, precisamente, ao aborto legal que, à época, relacionava-se aos casos de "prenhez resultante de estupro e aborto necessário". As históricas e litigiosas discussões sobre a manutenção criminalizante do aborto atravessaram o século XX e, enquanto norma proibitiva, ao menos, sugere a resistência de dissociação da mulher à função maternal. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. Disponível em: exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP. Acesso em: 30 ago. 2022.

O Código Penal vigente teve origem em projeto de José de Alcântara Machado e foi submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta por Nélson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queirós e Roberto Lira. E a Reforma do Código Penal, nos termos da Lei 7.209/1984, presidida por Francisco de Assis Toledo, tal qual ocorreu com o projeto que redundou na versão original de 1940, foi integralmente composta por homens.

comportamento atribuído como naturalizado às mulheres e, em outro giro, a aferição do seu desvio. 128

Com efeito, conforme já tratado neste trabalho, o corpo *feminizado* é sede de um imbricado sistema de controle e poder que nele se revela. E a criminalização que lhe é dirigida hauriu inspiração na figuração cultural do seu significado performatizado. 129 Citando Miralles, Larissa de Oliveira Piris menciona que "Não escapa à atitude unidimensional que a moralidade, a sociedade – em seu conhecimento vulgar – e a religião têm exercido em relação à explicação de qualquer assunto relacionado à mulher, simplificados nos atributos da essência sexual feminina." 130

Nesse sentido, fincadas nas hipóteses de ascendência etiológica da época, muitas condutas tipificadas como crime foram concebidas sob a influência determinista do seu tempo e em uma concepção orientada pela captação cultural do senso comum: biologicamente, a mulher seria menos ativa que o homem e, portanto, culturalmente destinada ao espaço doméstico, *locus* de adequação performática ao seu comportamento padrão. Consequentemente, acabava por ensaiar um tipo de vida socialmente precário.

Por sua vez, o desvio masculino seria fundamentado pelo protagonismo que culturalmente ocupa na dinâmica do funcionamento social¹³¹. Assim, em uma subversão

Em que pese os signos estereotipados que se lançaram historicamente sobre a percepção sistêmica relativamente às mulheres rememorem tempos remotos, cujo registro pode ser aferido, emblematicamente, pela obra do Malleus Maleficarum de Heinrich Kramer e James Sprenger, não se pode negar que o contínuo representativo seguiu presente nos modelo que lhe sucederam. KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Editora Record, 2020

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

PIRIS, Larissa de Oliveira. **Análise histórica do controle social informal exercido sobre a mulher e apontamentos de alguns reflexos no controle penal contemporâneo.** 2020, p. 19.

Nesse sentido, observa-se nos autos da Ação Penal nº 0013656-05.2017.8.16.0035 quando no depoimento prestado em juízo, à esposa do réu foi perguntado sobre seu eventual conhecimento quanto ao consumo de drogas pelo seu marido e qual droga seria, no que foi respondido: "Era cocaína, na época que ele começou com o táxi, ele usava para se manter acordado [...] para trabalhar." Inquirida novamente sobre a regularidade de hábito do réu ao consumo de cocaína quando ele conduzia profissionalmente veículo automotor, na condição de motorista de aplicativo, respondeu que: "Provavelmente, porque ele se mantinha muito tempo acordado.[...]." Quando questionada pela defesa se o réu trabalhava bastante, afirmou que "ele trabalhava finais de semana, feriado, às vezes emendava [...] às vezes eu ligava e quando podia e ele atendia. Caso contrário, às vezes eu ligava e ele nem atendia", "sempre muito ocupado". Pelo Ministério Público, perguntada porque o veículo que o réu usava como motorista de aplicativo (também usado no crime para transportar a vítima de feminicídio) estava no nome de uma amiga da depoente, justificou que "ele tinha nome sujo" por dívidas contraídas e não pagas. Novamente questionada se o consumo diuturno de cocaína pelo réu prejudicava o orçamento familiar, a depoente negou e também justificou desconhecer a origem do dinheiro que o réu utilizava para a

de pertencimentos, uma vez exposta ao inopino de uma degeneração comportamental motivada pelo crime, à mulher delinquente sobrepõe-se uma miríade de estigmas, justificados pelo desate de sua *essência*. Portanto, a mulher criminosa é, acima de tudo, *antinatural*.

E tal aferição de comportamento desviante atribuído à mulher encontra paradigma comparativo na maior expressão normativa do direito da época, precisamente, o Direito Civil.

É sabido que o dirigismo jurídico no final do século XIX, a Era das Codificações, influenciou o Código Civil brasileiro, editado no prelúdio do século XX. Esta normatização pretendeu regular todo o espectro da vida privada, estabelecendo padrões e expectativas comportamentais aos indivíduos, bem como aos modelos institucionais que os conformava em pertencimento, tal qual a família.

Assim, ao exaurir uma capilarizada regulação privada de costumes, o Código Civil estabeleceu parâmetros de adequação às condutas humanas, sugerindo, a contrario sensu, os comportamentos sociais desviantes. Com efeito, esse modus de expectativa comportamental, precisamente quando dirigido à mulher, foi cooptado pela dimensão censora maximizada do Direito Penal em marcada expressão estereotipada.

Neste sentido, a criação alegórica da *mulher honesta*¹³² funcionou como um paradigma à análise do *comportamento desvio* feminino. E, de dupla valia, tanto esta análise se adequava na conformação criminalizadora de condutas que lhes

constante aquisição de cocaína (entorpecente usado para manter-se ativo no trabalho como motorista de aplicativo). Aqui, a despeito da conduta do réu, em consumir sistematicamente cocaína a fim de manter-se ativo para o desempenho da função de motorista de transporte urbano de pessoas, a lógica de sua busca performática por produção aplacou a perplexidade sobre o gravame do cometimento reiterado de condutas que são capituladas como crimes (nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro) bem como na eventualidade de estar sujeito à incriminação por tráfico de drogas. Situado em seu espaço "natural" (o social, externo), a condição de "trabalhador, muito ocupado" sugere o rebaixamento na censura sobre os métodos criminosos que o réu de feminicídio encontrou para trabalhar e ganhar dinheiro. Entretanto, ao descrever a vítima como "muito trabalhadora" (a vítima era designer de unhas em um Salão de Beleza de alto padrão em Curitiba), uma das testemunhas refreou a sua descrição ao categorizála de "relapsa, em alguns momentos" pois, ao seu entender, "a partir do momento que você é mãe, se você sai final de semana, você é relapsa."

DE MELLO, Marilia Montenegro Pessoa. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher**: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Revista Videre, v. 2, n. 3, 2010, p. 137-159.

eram dirigidas quanto, eventualmente, sugeria sua adequação como vítima, apta a ser juridicamente amparada pelo Estado. 133

A título de amostragem, o cumprimento do débito conjugal, enquanto expressão dos deveres do casamento, sob a vigência do Código Civil de 1916, autorizava interpretações que validavam a investida sexual forçada em desfavor da mulher, ao argumento do estrito cumprimento do dever matrimonial.

Para Maria Berenice Dias, essas interpretações seriam decorrentes do prestígio que as uniões matrimonializadas gozaram por muito tempo no ordenamento pátrio, precisamente, por terem figurado como a via legítima (e exclusiva) para se fruir das relações sexuais.¹³⁴ Assim, o dito *estupro marital* seria uma chancela ao homem, que poderia utilizar-se de violência para a defesa e afirmação de um direito seu, qual seja, a posse sexual da mulher.

Sugestivo desta ascendência etiológica e do rigor coercitivo sobre a censura do comportamento desvio feminino (antinatural), é a constatação dos crimes dolosos contra a vida inseridos no Código Penal e predispostos ao julgamento popular pelo Tribunal do Júri 135: em metade destes crimes, precisamente, no aborto e no infanticídio, há o nítido controle normativo da sexualidade feminina.

Em tais hipóteses, criminaliza-se o efúgio comportamental da mulher que rompe com a expectativa de sua disposição (naturalizada) à maternidade. Aqui, o recrudescimento da nota coercitiva penal pode ser atestado pelo vetusto amparo que situa o trato normativo da garantia do Tribunal do Júri: na insuspeita topografia constitucional¹³⁶, cujo reforço sugere-se arregimentado pela qualidade pétrea de sua situação jurídica.

Ademais, ritualizam-se tais julgamentos sob o pálio da justiça do povo, pelo tribunal popular, dispensando-se o controle sobre a idoneidade das razões de

A expressão correspondente da mulher honesta do direito penal vai ao encontro, em correspondência biunívoca, com a *colaboradora conjugal do lar*, do Código Civil de 1916, nesta linha de justaposição entre os ramos do direito público com o privado.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, 2016.

Os delitos de homicídio – artigo 121; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação – artigo 122; infanticídio – artigo 123; e aborto artigo 124 do Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

Art. 5°, XXXVIII da Constituição Federal - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

decidir ao consagrar o sistema da livre convicção íntima, em um veredicto que se estampa com a invulgar nota de soberania. 137

Essas disposições de forte expressão heteronormativa que influenciaram o Código Penal vigoraram por grande parte do séc. XX, revelando um ambiente jurídico androcêntrico e hostil às mulheres.¹³⁸

O Sistema Penal¹³⁹, em sua expressão mais ampliada de influência heteronormativa, opera também definindo ocupação de espaços. Ao fazê-lo, mesmo sob protesto, orienta a ação de políticas públicas de "desafogamentos" do sistema carcerário, sugerindo alternativas à sua proposta matricial de pena corpórea.

E, sob a mesma orientação heteronormativa, o *locus* de pertencimento reorganiza-se em dinâmicas para novas acomodações, reforçado por discursos mais alinhados às justificações de mobilidade social e economia carcerária.

O SJC (sistrema de justiça criminal), entretanto, não está só, mas inserido na mecânica global de controle social, de tal modo que não se reduz ao complexo estático da normatividade nem da institucionalidade, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber, família, escola (desde a pré-escola até a pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do SJC) [...]¹⁴⁰.

Em que pese haja particulares condições de participação e coautoria reservada a homens nestes crimes, e em alguns casos, forçoso concluir que o núcleo da ação criminalizada é o epicentro do corpo feminino e sua disposição sobre ele.

Representativamente da nota heteronormativa no direito penal, tem-se o tipo previsto no art. 134 do Código Penal de "expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar a desonra própria". À época, a regulação doutrinária sobre tal crime relacionava, invariavelmente, o sujeito ativo desta conduta à figuração da mulher, precisamente, a que abandonava o neonato e o dispunha à entrega de lares adotivos ou às orfandades instituídas. E tal condição reverberava a expectativa do exercício do papel maternal aliado às mulheres, tal qual no aborto e no infanticídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

Abrangendo o Direito Penal, Política Criminal e Criminologia, para Vera Regina Andrade Pereira,
"num sentido fraco, o SJC (Sistema de Justiça Criminal) é ineficaz para a proteção das mulheres
contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os
distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a
gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero [...]. Num
sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio
ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual,
que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide,
sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento
feminista." DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça
criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: estudos jurídicos e
políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005, p. 75.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005, p. 75.

_

Na lógica heteronormativa dessa ocupação de espaços sobre os quais se dirigiam a atenção estatal, a violência doméstica e, precisamente, contra a mulher, seguia à margem de uma gestão pública de enfrentamento. Apartada das prioridades de uma política criminal predominantemente voltada à punição de crimes contra o patrimônio, expressão tutelar típica de uma cultura heteronormativa, a violência contra as mulheres restava contingenciada à reclusão dos afetos e, sob a regência íntima, em muitos casos, amparando-se em rituais de acertamento intrafamiliar.

À moda do ideário liberal das inviolabilidades, nos espaços onde mais se encenavam essas violências blindava-se o alcance da ação do Estado. Foi no decorrer desta rarefeita presença pública que se operou uma autorregulação dos conflitos privados. E tal disposição resultou no alheamento estatal sobre a percepção desta intensa litigiosidade, além de inspirar um disseminado discurso conservador, matizado de justificações morais, ao não cotizar ao mesmo Estado a ação responsiva da violência *intra murus*.

Como consequência, até que essas formas de violência cruzassem o limiar dos afetos e ameaçassem colapsar a frondosa arquitetura da ordem heteronormativa, tais conflitos permaneceriam invisibilizados, como expressão romantizada de uma necropolítica silenciosa, mas extensivamente operante, precarizando vidas humanas, notadamente, as inseridas em grupos historicamente marginalizados.

Nas relações privadas, as injunções de domínio são, por vezes, veladas e, bem por isso, tal forma de violência estabeleceu-se nos espaços relacionais onde mais se demarcou a idealização de maior prestígio à segurança pessoal em sociedade: a vivência segura dos afetos na constituição da família legítima.¹⁴¹

De registro, a passagem icônica do despertar de Nora Helmer, na obra de Ibsen: "[...] Quero dizer que das mãos do papá passei para as tuas. Tudo arranjaste a teu gosto, gosto que eu partilhava, ou fingia partilhar, não sei ao certo; talvez uma e outra coisa, ora uma, ora outra. Olhando para trás, agora, parece-me que vivi aqui como vive a gente pobre... do trabalho de cada dia. Vivi das piruetas que te fazia, Torvald; mas era o que te convinha. Tu e o papá foram muito culpados para comigo. Se eu para nada sirvo, a culpa é de ambos.[...] Nunca (fui feliz aqui)! Julguei que sim, mas nunca o fui." IBSEN, Henrik. Uma casa de bonecas. Editora Peixoto Neto, São Paulo, 2016, p. 165

Com efeito, o sombreamento destinado às mulheres, em especial nas esferas públicas, ratificava seu pertencimento natural ao invisibilizado *locus* doméstico. E, nesta esfera privada, na qual a ingerência estatal encontrava limites, os conflitos ambientados nesta sede foram relegados ao efetivo desamparo jurídico ao longo do século XX. A mudança deste cenário veio no limiar do século seguinte.

1.4 O marco normativo da Lei Maria da Penha

A influência que o liberalismo imprimiu ao direito sofreu expressivas críticas ao longo do século XX, precisamente, na denúncia de sua forte nota patrimonial em detrimento de uma substantiva abordagem humanista. A tais contrastes não apenas colaboraram os eventos históricos que, já em meados do século, expuseram as contradições do ideário liberal forjado pelas revoluções burguesas, como também foram assimiladas novas perspectivas que o sentido de justiça passou a agregar ao Direito¹⁴².

Nesse sentido, o marco definidor da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao reconfigurar um novo modelo político de convivência entre as nações, após um período de intensa litigiosidade, cumpriu outras importantes funções: além de revelar espaços sociais heterogêneos e diversos, marcados pela multiculturalidade¹⁴³, e pela consequente necessidade de reconhecimento jurídico a

¹⁴² Significativas transformações tiveram espaço no constitucionalismo contemporâneo, instigando abordagens inclusivas e de prestígio à diversidade participativa. Neste sentido, pondera Dworkin que "[...]Uma maioria destruiria a democracia quase que efetivamente retirando de uma minoria o direito de livre expressão do mesmo modo que se negasse voto à mesma, por exemplo.[...] É essencial para a democracia que às minorias seja garantida sua liberdade contra a discriminação privada em escolas e empregos, por exemplo? É essencial que às mulheres seja garantido o direito de aborto caso elas desejem, ou que aos homossexuais seja garantida a liberdade sexual? É essencial que seja garantido às pessoas um nível decente de serviços de saúde, habitação ou educação? Esses vários direitos não estão tão evidentemente conectados a procedimentos políticos equânimes como está o direito à liberdade de expressão e deve, por isso, parecer plausível que positivar quaisquer desses direitos numa Constituição que não possa ser emendada pela maioria seja um comprometimento da democracia, uma restrição ao direito legítimo da maioria de governar. Esse tema é, entretanto, mais complexo do que pode parecer à primeira vista e devemos reexaminá-lo. DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Texto traduzido para fins acadêmicos por Emílio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no European Journal of Philosophy, n. 3, p. 1, 2013, p. 2-3.

[&]quot;Desta forma, longe de a importância do tema residir em meras discussões acadêmicas, o multiculturalismo deve erigir-se como temática prioritária para Estados que tenham como princípio fundante a dignidade do ser humano. Isso porque não se pode conceber uma existência digna com a supressão da identidade própria do indivíduo ou, o que é muito comum, a sua

tais condições, fincou novos parâmetros jurídicos para o relacionamento internacional desses povos. Prestigia-se, portanto, a superação das diferenças políticas de outrora, cuja animosidade redundou nos maiores fracassos coletivos experimentados pela humanidade: as duas grandes guerras mundiais.

Este documento internacional estabeleceu, em previsão expressa, direitos dirigidos também às *mulheres*, inovando em técnica normativa ao exortar a visibilidade inclusiva dos *direitos humanos das mulheres*.¹⁴⁴

Posteriormente, segue-se no cenário internacional a instituição de variados modelos normativos que não apenas reconheciam as circunstâncias fáticas que comprometeram a implementação da igualdade (substancial) entre os diversos sujeitos de direitos, como impunham aos Estados-Partes compromissos políticos para a efetivação de uma programática pauta de equidade jurídica aos povos.

Muitas dessas normativas internacionais repercutiram a previsão expressa do gênero, reconhecendo, textualmente, as diferenciações que colhiam homens e mulheres nas mais diversas situações.¹⁴⁵

Ainda no ambiente internacional, em 1979, tem-se a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)¹⁴⁶. Este documento representou um importante marco no

submissão a um padrão cultural hegemônico". MALISKA, Marcos Augusto; SUZIN, Jederson. O direito à diversidade das comunidades indígenas. Multiculturalismo, direito à vida e infanticídio. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 165-181, 2011, p. 5.

Como um marco jurídico de reconhecimento dos valores consagrados no período do pós-guerra, em 1948, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, no seu artigo III, estabelece que "toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". No artigo V, letra 'a' da Convenção da Mulher estabelece-se que (...) os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.".

Na década de 1960, e ainda no âmbito das Nações Unidas, em aberto reconhecimento das assimetrias de gênero, textos normativos dividiram as categorias "homens" e "mulheres" ao tratar de várias temáticas que os relacionavam de maneira distinta. De relevo, neste sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Também, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no mesmo ano de 1966, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Todos estes Tratados Internacionais foram ratificados pelo Estado brasileiro décadas após sua instituição.

Tal documento transversaliza sensíveis temáticas como estereótipos sexuais, prostituição, direitos sexuais, planejamento familiar, além de áreas de realização programática como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos. Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos, especificamente, dedicado à tutela jurídica das mulheres. Disponível

reconhecimento internacional dos Direitos Humanos das mulheres, ao concretizar o compromisso assumido na I Conferência Mundial da Mulher, realizada no México, em 1975¹⁴⁷.

E foi na confluência destas profundas alterações no plano internacional que, no Brasil, sequenciou-se outra considerável transformação paradigmática: o asseguramento de direitos fundamentais com a Constituição de 1988.

Precisamente, com a consagração do princípio da dignidade humana (art. 1°, III), dialogando com as normas de extensão do bloco constitucional (previstas nos § 2° e § 3° em seu art. 5°), inaugura-se uma nova realidade jurídica comprometida com uma pauta política harmonizada e por um constitucionalismo *multinível*¹⁴⁸, permitindo uma perspectiva ampliada e expansiva ao asseguramento dos direitos humanos.

É neste contexto que a luta pela igualdade de gênero, fortemente reverberada nos trabalhos constituintes, como a prioridade do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, ingressa na compreensão do fenômeno jurídico pátrio elevada pela previsão na Constituição Republicana em seu artigo 5°, caput, ao consagrar o princípio da isonomia entre homens e mulheres. E, especificamente, no artigo 226, §8°, no Título da Ordem Social, a aludida isonomia

em: 24 mar. 2021.

¹⁹⁷⁵ foi considerado o Ano Internacional da Mulher e a realização da I Conferência Mundial da Mulher sob o lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz", trouxe como tema central a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. Aprovou-se, nessa oportunidade, o plano de ação de diretrizes de governos e da comunidade internacional, cuja implementação acenava para o decênio de 1976 a 1985. Destacou-se nessas diretrizes: a concentração convergente e prática de ações para a implementação da igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, além da plena e efetiva participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial. A conferência contou com a participação de 133 (cento e trinta e três) delegações, sendo 113 lideradas por mulheres. Outro registro dessa Conferência foi a realização do Fórum de Organizações Não-Governamentais, que contou com a participação de milhares de setores da sociedade civil. Propiciou, ademais, a criação do Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher, o qual viria a ser convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), em 1985, por decisão da Terceira Conferência Mundial sobre a Mulher.

[&]quot;Afastando-se do sujeito abstrato da modernidade jurídica, aqui são enfocadas as vítimas, os seres de carne e osso – encarnados – que vivem a fome, o medo, o ódio, o preconceito, a violência, a subjugação que são, muitas vezes, o anverso do discurso dos direitos. A convivência entre as diversas ordens que conversam nesta espacialidade pública renovada nem sempre é concorde. Coexistência não se traduz em consenso e concordância. O conflito produzido nessa aproximação tem resultado criativo e dessa catarse emerge uma pluralidade interna e internacional." FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e (m) direitos humanos. Revista Ibérica do Direito, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020, p. 56.

(no contexto familiar), alcança o compromisso estatal de enfrentamento à violência doméstica. 149

Ainda sobre as obrigações internacionalmente assumidas, os § 2º e 3º do mesmo artigo 5º expande o bloco de constitucionalidade e, em advertência progressista, pontua no art. 3º, inciso IV, o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação. 150

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reforçou, através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a tutela dos direitos humanos das mulheres. Esta

[&]quot;Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 22 jul. 2022.

Em um sentido crítico, não deveria causar espécie que muitas interpretações (restritivas) aos direitos das mulheres se limitassem a uma abordagem familiarista do seu contexto situacional, em detrimento de uma perspectiva individualizadora de sua tutela subjetiva, precisamente, quando em situação de violência doméstica. Em que pese os registros meritórios sobre as vitórias alcançadas pelas mulheres que integraram o "Lobby do Batom", quando da luta para a constitucionalização dos direitos das mulheres, forçoso concluir que o núcleo de grande reivindicação, que se relativizava ao enfrentamento da violência doméstica (e que, por óbvio, colhia, em expressividade, as mulheres), encontrou espaço de reconhecimento jurídico constitucional, não no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivas. A topografia constitucional eleita para dar visibilidade ao enfrentamento à violência doméstica foi o art. 226, § 8º da Constituição Republicana de 1988 (no capítulo destinado à família, reconheça-se!), referindo-se, textualmente, à "criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (familiares)", fincado no título da Ordem Social e pendente de deflagração eficacial totalizante, pois sujeito à lei que assim regulamentasse essa política pública. Sabidamente, a forma mais eficiente de tornar direitos inoperantes na prática, deliberadamente ou não, é modelálos em termos imprecisos, genéricos, fluidos ou carentes de pronta execução. Esta foi a tônica de uma epistemologia liberal que, reconheça-se, influenciou grande período do constitucionalismo nacional. Emblematicamente, sagrou-se a compreensão de que as normas constitucionais que previam direitos e garantias individuais gozavam de plena e imediata eficácia, de logo emanando seus efeitos, pois representativas maiores do constitucionalismo burguês: a expressão individual cidadã em face do Estado. Essa foi a perspectiva epistemológica de interpretação dessas normas que logrou forte prestígio ainda na aurora da redemocratização constitucional brasileira. Nessa toada, aos direitos sociais, que afetavam grupos historicamente marginalizados, a deflagração eficacial de seu conteúdo era compreendida de forma inacabada, pois postecipada em seus efeitos concretos dada a necessidade de gestão legislativa ulterior, resultando, na prática, em longos hiatos legislativos que se ampliaram por décadas, relativamente a muitos direitos sociais, como se sabe ao avançar de mais de trinta anos da experiência constitucional. Neste sentido, de registro a tradicional classificação doutrinária sobre o conteúdo eficacial das nomas constitucionais, de ideação do doutrinador José Afonso da Silva, que muito influenciou o Direito Constitucional brasileiro ("Aplicabilidade das normas constitucionais." Editora Revista dos Tribunais, 1982.), sendo este autor um dos fortes interlocutores do processo constituinte, presente como coautor do Texto da Comissão de Notáveis Afonso Arinos (que sequer previu em seu texto original a expressão mulher) ao processo de votação final dos trabalhos constituintes. Sobre o tema, valem as lições sobre o legado político dos trabalhos constituintes do Lobby do Batom de Salete Maria da Silva. SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011.

Convenção legitima todo o debate sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres, criando para o Estado a obrigação de elaborar políticas públicas e o dever de incentivar serviços voltados para a proteção das mulheres.¹⁵¹

Portanto, após a segunda metade do século XX, ao tempo que se fortaleceram muitas reivindicações inclusivas e identitárias¹⁵², redundando na percepção de profundas assimetrias políticas, forcejou-se o estabelecimento de novos marcos tutelares para a implementação ampliada na oferta de acesso aos direitos civis¹⁵³.

E integrando este processo de significativas mudanças no cenário jurídico, o discurso feminista, enquanto retórica dos *direitos humanos das mulheres*¹⁵⁴,

A terminologia Direitos Humanos das Mulheres assume validação no plano internacional com a realização de várias conferências em muitos países e adesão contínua destes Estados a vários

Sem olvidar que, em 1993, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena pela Organização das Nações Unidas, introduziu, textualmente, a perspectiva de gênero em todas as demais Conferências da ONU da década de 1990. Neste sentido, reconhece-se que a promoção e a proteção dos direitos das mulheres devem ser questões prioritárias para a comunidade internacional.

[&]quot;No caso dos movimentos feministas e de mulheres, qual seria a motivação dessas lutas: Reconhecimento identitário ou a redistribuição de gênero? Nesse contexto, Nancy Fraser pondera que as lutas sociais são baseadas na busca da justiça que ocorre, principalmente, através da redistribuição (envolvendo questões econômicas), capaz de modificar o *status* social do grupo, propiciando paridade de participação na sociedade. Por sua vez, Axel Honneth defende, que o reconhecimento é um processo intersubjetivo e individual que precisa, necessariamente, do reconhecimento do outro, ponderando que todos os conflitos sociais apresentam como base a luta por reconhecimento. É nessa perspectiva complexa que Axel Honneth e Nancy Fraser, embora com posições divergentes, contribuem para a discussão envolvendo redistribuição e reconhecimento diante da luta das mulheres, através de movimentos sociais, que almejam a criação e a efetivação direitos humanos." ANGELIN, Rosângela. Direitos humanos das mulheres e movimentos feministas nas sociedades multiculturais: uma leitura a partir da perspectiva teórica do reconhecimento e da redistribuição de gênero em Axel Honnet e Nancy Fraser. In: Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. 2015, p. 444-458.

A inclusão de pautas políticas identitárias é característica deste momento, e os direitos das mulheres ascende neste cenário em uma perspectiva política de fundo pessoal, com ênfase à liberdade sexual. "A concepção de movimentos sociais esteve, durante boa parte do tempo, associada aos movimentos de caráter revolucionário cujas ações e lutas políticas se enquadravam dentro de um espectro político frequentemente mais radical. Até os anos 70, era frequente a associação das lutas políticas dos movimentos sociais a um suposto quadro de luta de classes no interior das sociedades capitalistas - portanto, dentro de um contexto muito mais amplo, relacionado com o desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção existentes. Os movimentos sociais eram identificados basicamente como um produto da ação histórica da sociedade, ante as contradições do sistema capitalistas. [...]. Os 'novos' movimentos sociais seriam principalmente os movimentos pacifistas, das mulheres, ambientalistas, contra a proliferação nuclear, pelos direitos civis e outros. Tais movimentos, a maioria de base urbana. estavam bastante afastados do caráter classista dos movimentos sindical e camponês, atuando, não raras vezes, em cooperação com o sistema econômico e no escopo político das instituições vigentes. A diversificação dos movimentos sociais ocorreu em um processo intimamente ligado ao aprofundamento dos mecanismos e instituições democráticas nas sociedades ocidentais capitalistas." MACHADO, Jorge Alberto S. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. **Sociologias**, p. 248-285, 2007, p. 253.

reforçou tal desenvolvimento, firmando-se teoricamente e contribuindo, de forma decisiva, para a própria crítica ao Direito posto, anunciando o advento de uma referência epistemológica diferenciada com a Teoria Feminista do Direito. 155

Muitos destes questionamentos feministas, ao centrar o epicentro de sua investigação no impacto que a dimensão política do gênero reverberou na organização social, consideravam que a técnica legislativa secular, introduzida pelo racionalismo iluminista, estabeleceu critérios coercitivos rígidos e binários, forjados em formulações generalistas e universalizadoras, estandardizadas em um modo particular de *dever ser*, e de forte ascendência heteronormativa 156

Como já observado no item 1.2 do presente trabalho, ao relevar a importância das construções discursivas reverberadas pelos modelos institucionais (e o Direito, inequivocamente, é também um modelo institucional civil), verificou-se a organização de uma complexa teia de regulação social cujo objetivo é conferir normalidade ao sistema e aos modos de vida por ele anunciados, com seus *habitus*.

acordos e tratados. Progressivamente, assenta-se o compromisso (trans)nacional da criação de pauta política para as mulheres, que ainda precisava de maior vetustez jurídica para o efetivo enfrentamento dos abismos de desigualdade comparativamente ao homem, bem como o asseguramento destas conquistas. Nesse sentido, várias conferências mundiais sobre mulher (México, 1975; Copenhague, 1980; Nairóbi, 1985; e Beijing,1995) e, em especial, a Cedaw (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979) serviriam para definir a natureza e a gama de problemas que afetavam várias mulheres em muitas nações e nas mais variadas culturas. Expressava-se, assim, uma das faces da experiência participativa das mulheres, propiciando instrumentos para a elaboração de programas e políticas públicas sensíveis à equidade de gênero. PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 33-51, 2012, p. 41.

.

[&]quot;O desenvolvimento desse processo, inclusive interno, produziu um conhecimento que não pode mais ser caracterizado como mera crítica ao *malestream* (Smart, 2000). No que se refere ao campo do direito, a crítica feminista vem desenvolvendo-se fortemente desde a década de 1970, sob diferentes perspectivas. A essa produção do conhecimento feminista refiro, aqui, como 'teoria feminista do direito'. Como se depreende, sob essa nomenclatura não se está a falar de uma 'grande' teoria explicativa ou de uma meta-narrativa feminista sobre o direito mas de um pensamento crítico sobre as epistemologias jurídicas e os fundamentos filosóficos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade e cujos reflexos são visíveis ainda hoje." DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. Carmen Hein Campos (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011, p. 1-2.

[&]quot;Se o gênero organiza a vida social, dá significado à dimensão do poder, estrutura da divisão sexual do trabalho, as doutrinas jurídicas são criadas em um contexto social permeado pelo gênero, por relações econômicas e raciais, pela divisão sexual do trabalho e pela subjetividade dos doutrinadores envolvidos no processo. Mas como opera o gênero no direito? [...] Atua, portanto, como uma estratégia criadora de gênero [...]" DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. Carmen Hein Campos (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011, p. 04.

Dogmas e formulações universalizantes representam, tradicionalmente, técnicas jurídicas que expressam as ideologias de dominação, firmadas na orientação de critérios de normalidade que podem, nesta linha de entendimento, a todos se dirigirem indistintamente, pois diante da Lei, "todos são (formalmente) iguais".

Para as feministas, entretanto, estas modulações rígidas resultaram em uma perspectiva pouco diversa sobre a compreensão do ser humano, pois além de olvidar das diversidades culturais, referendou uma denúncia antiga e fortemente apontada pelos feminismos negros sobre o "esquecimento da questão racial", dentre outras problematizações políticas de origem correlatas.¹⁵⁷.

Neste sentido, para Soraia Mendes

Enquanto elemento constitutivo, o gênero pressupõe a construção social dos indivíduos que se relaciona à ideia de mulher e de homem. Nessa construção, é de vital importância a difusão de símbolos culturalmente disponíveis que agregam representações múltiplas sobre o feminino e o masculino. Os símbolos, dotados de uma ideia de permanência intertemporal, são interpretados e introduzidos através de conceitos normativos, tais como os encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis. 158

Como resultado, as normatizações derivadas deste período foram alvo de questionamentos que as identificavam como a expressão emblemática de uma ordem jurídica masculinizante e elitista pois, em que pese tenha sido fortemente

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Márcia Lima (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 141.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012, p. 100.

As determinações do Código Civil de 1916, editado à era das codificações liberais, cuja pretensão era de uma ampla regulação da vida privada em sociedade, destinava à mulher uma conformação jurídica coadjuvada e débil, relativamente ao homem. Neste sentido, da posição de relativamente capaz à rarefeita liberdade de disposição patrimonial, vê-se uma forte nota de inspiração androcêntrica. Exemplificativamente, a constituição do dote feminino no Código Civil de 1916 assegurava a nota distintiva do aporte econômico da mulher em uma pretensa constituição matrimonial e a este espaço limitado (art. 280, "O dote pode compreender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher"). Também a figura jurídica do "Pátrio Poder", munus exercido pelo pai, na forma do art. 380: "Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher." (BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 31 agosto de 2021.

impactada pela abordagem autorreferente *d*e homens para homens, nem a todos os homens de maneira igual a mesma ordem jurídica colhia.¹⁶⁰

Assim, concebendo o Direito posto como um mecanismo de dominação favorecedor a uma parcela de destinatários, as teorias feministas estruturaram um pensamento analítico desvelando o rigor conceitual de categorias que se revelaram, ao longo dos anos, como um constructo ideologicamente estruturado para sustentar uma arquitetura normativa de visíveis privilégios e flagrantes desigualdades. ¹⁶¹

Com efeito, o Direito seria consequência de um arranjo político (antecedente em sua formação) e que, forjando uma sociedade autorizada a criar, pelo reforço da coercibilidade, uma multiplicidade de relações jurídicas de feição generalizante, porém de parcas concessões distributivas à maioria, orientava-se para a manutenção de um *status quo* referendado pela ideia de adstrição à ordem.

E tal regulação inspirou não apenas um modo concreto de atuação pelo sistema de justiça, como reforçou uma epistemologia voltada para a perpetuação deste estado de coisas. Não à toa, a filósofa Djamila Ribeiro, citando a pensadora feminista Lélia Gonzalez pontuou que "quem possui o privilégio social, possui o privilégio epistêmico" 162.

Paralelamente ao que os conceitos de diversidade e gênero trouxeram à democracia, um dos maiores legados da crítica feminista ao direito foi o deslocamento do eixo discursivo, ao questionar: quem formula e a quem atende as narrativas políticas que serão acolhidas pelo sistema de justiça? Quem é o sujeito referido e quem é o referente?

Em análise descritiva sobre o caráter seletivo e masculinizante da esfera pública, para Vera Regina Andrade Pereira, "A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando as relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao Homem como sujeito produtivo, mas não qualquer Homem. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador de rua) é simbolizada no homem racional/ativo/forte/potente/guerreiro/ viril/público/possuidor."DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência:** estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005, p. 84.

Apesar da conquista do voto feminino ter alcançado ao ano de 1932 a sua previsão normativa, através do Decreto nº 21.076 de 1932 que instituiu a Justiça Eleitoral, advertiu-se o seu art. 121 de que "os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentarse de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral." BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507. Acesso em: 16 set. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 26.

Portanto, com a crítica feminista, foi possível reconfigurar o sujeito de referência dentro do sistema de justiça e fora dele, trazendo a experiência do sujeito referido para agregar novas abordagens na construção do fenômeno jurídico.

E foi na *experiência das mulheres* que a tônica da epistemologia feminista, para Sandra Harding, singularizou-se. Neste sentido, a autora rechaça as tentativas de assimilação da compreensão patriarcal às bases plurais do discurso feminista, justificando que "As teorias patriarcais que procuramos estender e reinterpretar não foram criadas para explicar a experiência dos homens em geral, mas tão-somente a experiência de homens heterossexuais, brancos, burgueses e ocidentais." ¹⁶³

Para a perspectiva dos feminismos, a tecitura normativa deve se dirigir às variadas esferas jurídicas, incluindo as que se encontram eventualmente matizadas de sobreposições sociais (como os indicadores raça/etnia, etc.). Relacionando as grandes referências teóricas neste sentido, Cármen Hein também alia que "As mulheres são diversas e plurais, e o gênero entrecruza-se com outras categorias, como raça/etnia, geração, sexualidade e capacidade, construindo um sujeito complexo e plural. A identidade desse sujeito múltiplo e contraditório não é fixa, é sempre contingente e precária [...]." 164

Outra consequência da crítica feminista às bases do direito moderno foi fortalecer o reconhecimento estatal da nota pública que a equidade deveria estampar às questões de gênero. Em reforço, relembra Flávia Biroli que "o foco das teorias feministas não é específico (as mulheres, o feminino, a agenda feminista); tratam de política, de democracia, de justiça. [...]. Se não falam estritamente de mulheres, são teorias que se definem a partir de suas posições e em diálogo com as lutas de movimentos sociais organizados, o que tem implicações epistemológicas e políticas." 165

Nesta toada, prestigiou-se também a necessidade de trespasse dos casos de violência doméstica para uma tratativa particularizada, mais alinhada aos propósitos

¹⁶³ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, p. 7-32, 1993. p. 08-09

DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. CH Campos, Org., Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011, p. 5.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 173-210, 2017.

de implementação da equidade: nominando o fato social, através da técnica simbólico-positiva (de reconhecimento político), bem como o consequente deslocamento do eixo privado, onde culturalmente ambientou sua autorregulação para a esfera pública. 166 Esta mudança de perspectiva, muito além da nova etiquetagem, impactou, definitivamente, a conformação da violência contra as mulheres, dignificando-a à gestão de uma autêntica política de Estado. 167.

O resultado foi a formação de uma articulada disputa discursiva sobre os limites das distinções entre as esferas pública e privada afetas à matéria, pois a essência das narrativas feministas giravam em torno da predicação de que, nessa crítica, *o pessoal é político* 168. E, sendo assim, o político deveria ser matizado por uma perspectiva democrática, agregando novas referências, mas alocado à tratativa pública.

Nota-se, portanto, que ao lado de uma fase de críticas estruturais aos fundamentos que orientaram a produção jurídica de uma era, uma ambientação propícia formou-se para o acolhimento de novas pautas políticas que a muitos Estados impôs o dever jurídico de ação progressista para a consolidação afirmativa dos direitos das mulheres e de outros grupos historicamente discriminados.

Ao se conceber que houve uma fissura no método heteronormativo de percepção dos sujeitos e dos conflitos, torna-se possível mensurar que o sujeito

[&]quot;Seu problema de fundo são os sentidos e limites da política, repensada de uma perspectiva que leva em conta a posição das mulheres, isto é, de uma perspectiva de gênero." BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2017, pp. 173-210.

De registro a crítica feminista de Nancy Fraser, referida por Jorge Adriano Lubenow, sobre a concepção liberal dos mecanismos de ingerência na esfera pública talhada por Habermas. Fincando sua crítica na problematização da igualdade de acesso à participação política das mulheres, a autora releva as assimetrias estruturais que redundaram na exclusão feminina da esfera pública, partindo de uma reconstrução de sua dinâmica nas relações privadas. Nesse sentido, Fraser pontua que a teoria da esfera pública habermasiana requer uma reconstrução crítica, pois esse modelo edificou-se no princípio burguês da igualdade formal de participação, desconsiderando a diferença de desigualdades substanciais. "O que Fraser critica aqui é a inexistência de um projeto emancipatório que pudesse reagregar adequadamente novas frentes de luta (desde Horkheimer e Habermas), mas também nos debates atuais dos representantes da Teoria Crítica em torno das 'políticas de identidade', das 'políticas culturais', do 'reconhecimento das diferenças' (especialmente em Honneth e Young). [...] Algo que até agora a Teoria Crítica não conseguiu 'dar uma solução' a Fraser, o que se faz necessário é eliminar as disparidades sociais e as diferenças de gênero. LUBENOW, Jorge Adriano. As críticas de Axel Honneth e Nancy Fraser à filosofia política de Jürgen Habermas. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 55, n. 1, 2010, p. 131

Carmen Hein Campos (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011, p. 7.

antes referido transfere-se à condição autoral das narrativas das suas próprias questões, contribuindo no protagonismo da abordagem sobre si, para a ampliação do debate jurídico em um contínuo inclusivo e de constante reconhecimento integrativo.

Para essa realidade epistêmica, ao tempo em que se pressupõe a inconstância das categorias analíticas, matura-se a aceitação de um inexorável desconforto paradigmático: é decorrência da instabilidade do sujeito feminista a possibilidade de deslocamento do eixo discursivo.

E foi nesse cenário progressista e dialógico, que transcendeu as fronteiras estatais, pois fruto de um compromisso plural e assegurador de direitos humanos que amalgamou sujeitos em um plano transnacional de interações constitucionais, normativas e teóricas que a Lei 11.340/2006¹⁶⁹, a Lei Maria da Penha, afirmou-se no ordenamento pátrio como marco normativo tutelar dos direitos das mulheres¹⁷⁰.

Resultado de uma das recomendações inseridas pela OEA no Relatório 54/2001¹⁷¹, que reconheceu o Estado brasileiro como violador de normas internacionais de Direitos Humanos¹⁷², aos trabalhos legislativos hauriu-se o reforço

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/19394.htm. Acessado em: 23 set. 2021.

Em um minucioso estudo sobre os trabalhos da elaboração legislativa da Lei Maria da Penha, citando Calazans e Cortes, Renata Carone explica que ambas as autoras "reconheceram o processo de elaboração, tramitação e aprovação da proposta legislativa como muito democrático e participativo. As autoras notaram que para algumas participantes envolvidas nesse processo, o caso lembrou a mobilização de mulheres durante a elaboração da Constituição de 1988." CARONE, Renata Rodrigues et al. Como o movimento feminista atua no Legislativo federal: estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha, 2017, p. 62.

Relatório 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 2001. Disponível em https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

O Caso 12.051 — Maria da Penha Maia Fernandes relaciona-se à denúncia levada ao conhecimento de organismos internacionais de que "[...] em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos [...]" Trecho do Relatório 54 de 04 de abril de 2001 da CIDH, Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 2001.

político de uma ambiência institucional favorável à edição da Lei, que fora editada em 07 de agosto de 2006.¹⁷³

Após um sentido hiato no engajamento da promessa constitucional de enfrentamento à violência doméstica, sinalizavam-se, progressivamente, mudanças estruturais na abordagem das questões de gênero¹⁷⁴, em um declarado propósito de alinhamento legislativo à isonomia entre homens e mulheres prevista na Constituição Federal.

Relembra Leila Linhares Barsted que "A ação de advocacy feminista para a elaboração da Lei Maria da Penha, na sua tramitação, promulgação e na mobilização para sua implementação, teve por base o contexto político-democrático, o avanço da legislação internacional de proteção aos direitos humanos com a perspectiva de gênero e, especialmente, a existência de organizações feministas atuantes." ¹⁷⁵

Portanto, diante de uma alinhada mobilização que agregou o Estado e a sociedade civil envidou-se uma convergência de forças políticas para a aprovação do projeto de lei que representaria um marco tutelar de inédita expressão jurídica na defesa dos direitos das mulheres no Brasil.

A este tempo, a produção teórica alavancada pelas críticas feministas ao

_

Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

Sobre o constitucionalismo multinível, fincado em uma horizontalidade dialógica e plural de fontes jurídicas, pontua Melina Fachin que a Lei Maria da Penha foi uma amostra emblemática desta dinâmica: "Um bom exemplo do que se afirma é a promulgação da Lei Maria da Penha, lei 11.340/2206. Aqui estabeleceu-se um diálogo entre o órgão legislativo pátrio e um órgão político internacional. O nome dado à lei é um emblema dos frutos colhidos da luta internacional dos direitos humanos das mulheres e seu impacto nos sistemas internos. O referido diploma legislativo resultou de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após análise de petição encaminhada por Maria da Penha Maia Fernandes e diversas organizações não governamentais de proteção às mulheres. Assim, após mobilização intensa dos movimentos feministas, o Poder Legislativo, finalmente, com base no precedente do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a Lei Maria da Penha. FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020, p. 62

Neste sentido, além dos lentos progressos legislativos que vinham ao encontro da necessidade de medidas sanatórias à marcada nota patriarcal que o ordenamento jurídico brasileiro revelava já no início do século XXI, de destaque as Leis 10.886/2004, que acresce os § 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, bem como a Lei 11.106/2005 que, dentre outras disposições, revoga os crimes de adultério, sedução e aboles a expressão "mulher honesta" do Código Penal.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011, p. 17.

Direito já arregimentava alternativas reais para a assimilação da questão de gênero e ao enfrentamento da violência doméstica. Assim, a confecção do texto legal seguiu essa influência, imprimindo uma perspectiva epistemológica original na técnica legislativa pátria.¹⁷⁶

Uma das fortes notas intencionais do anteprojeto, referendada na aprovação da Lei, foi o apelo pedagógico e preventivo a serem promovidos e estimulados pelo Estado e, em especial, direcionados aos envolvidos em casos de violência doméstica.¹⁷⁷

Percebe-se, portanto, que havia uma declarada preocupação que o enfrentamento à violência de gênero tivesse um marcado sentido profilático e educativo¹⁷⁸. Neste intento, em uma primeira projeção de tratamento, a Lei ambientava os envolvidos aos espaços relacionais íntimos e familiares e, progressivamente, ampliava seu arco tutelar de abrangência pedagógica, perceptível, inclusive, com a pretensa inclusão da matéria em grades curriculares nos diversos níveis da escolarização formal.

O acabamento legislativo, ao final, seguiu este rumo. Seu texto redundou na previsão de redes de apoio ao sugerir a criação e promoção de centros de "educação" e "reabilitação" para os agressores e a possibilidade de determinação judicial para o comparecimento do agressor a programas de "recuperação" e "reeducação" e implicando os entes públicos na concretização destas ações

[&]quot;As agências que integraram o Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas eram compostas por juristas, sociólogas, cientistas sociais que analisavam o fenômeno da violência contra a mulher em suas esferas de exclusão social, como a política, no ambiente de trabalho, etc." CARONE, Renata Rodrigues et al. Como o movimento feminista atua no Legislativo federal: estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha, 2017, p. 79.

[&]quot;A Lei Maria da Penha é uma lei com um papel tanto reconhecedor/identificador e punitivo/retributivo da violência doméstica e familiar contra a mulher, quanto educativo/preventivo e restaurativo/reparativo. A Lei Maria da Penha apresenta um conteúdo focado numa educação libertária e libertadora, que propõe avançar no sentido de construir a igualdade de direitos e oportunidades entre mulheres e homens, evitando e prevenindo a reincidência de atos violentos nas relações envolvendo as mulheres, entendendo que essa é uma questão histórica que afeta diretamente as mulheres, as famílias e a sociedade. Dessa forma, a lei propõe: 'Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.'" BOMBINI, Reginaldo. Programa "E Agora José?": grupo socioeducativo para homens responsabilizados pela Lei Maria da Penha. **Mandrágora**, v. 23, n. 1, p. 93-112, 2017, p. 97.

¹⁷⁸ Precisamente, nos art. 8°, IX, 22, 29, 30, 35, IV, V, da Lei Maria da Penha.

coordenadas."179

De registro que o arco de abrangência da Lei 11.340/2006 manteve-se fiel à filiação dogmática feminista ao ampliar o raio de sua incidência aos contextos mais plurais de arranjos familiares e, precisamente, às mulheres solteiras, "... a qualquer relação íntima de afeto."

Ademais, denunciou a marca erosiva das análises performáticas do binarismo, tão claras nas instituições de papeis de gênero quadradas pela heterossexualidade compulsória, quando firmou a abrangência legal inserida na cláusula "... independentemente da sua orientação sexual."

A vocação plural e metodologicamente feminista revelou uma perspectiva inédita, inaugurando um autêntico *microssistema* tutelar de gênero. A aberta defesa aos direitos humanos das mulheres ¹⁸⁰ foi revelada de modo a combater o atavismo historicamente experimentado e, na mesma medida, advertia-se para a necessária desestigmatização vitimizante, por meio da conjugação coordenada de esforços visando ao desenvolvimento emancipatório da mulher.

Estas possibilidades de ingerências estatais traduziram-se em uma linha programática dirigidas à gestão pública, em aberto reconhecimento às desigualdades que acometeram a esfera jurídica de mulheres ao longo dos tempos.

Corroborando esta nota, Renata Carone situa que a tradição feminista brasileira era alinhada às chamadas *questões gerais*, relacionadas a uma pauta pública de enfrentamento à violência contra a mulher, precisamente, pela perspectiva classe, pois "esse enfoque estava relacionado a própria realidade histórica e social do Brasil, por isso o feminismo que se forjou aqui era diferente da construção feminista ocorrida nos países da América do Norte e da Europa." ¹⁸¹

¹⁷⁹ Precisamente, nos art. 8°, IX, 22, 29, 30, 35, IV, V; 35, I, IV, V, da Lei Maria da Penha.

[&]quot;O termo 'violência contra a mulher' seria uma noção criada pelo movimento feminista, a partir da década de 1960 (Debert e Gregori, 2008), sugerindo um ato unilateral e acentuando o lugar da vítima. 'Violência doméstica', termo que se evidenciou nos anos 1990, enfatiza mais a esfera privada em que ocorre a violência, do que o sujeito que a sofre, ou seja, incluem-se manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico (Debert e Gregori, 2008). 'Violência intrafamiliar' não se restringe ao espaço onde a violência ocorre. Ela recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa.' (Saffioti, 2001, p.130)." CARONE, Renata Rodrigues et al. Como o movimento feminista atua no Legislativo federal: estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha, 2017, p. 74.

¹⁸¹ "No entanto, Alvarez (1994) observa que, no final dos anos 1970, as feministas continuavam se opondo ao regime militar e à exploração capitalista, mas passaram também a se concentrar nas

Desta forma, a Lei Maria da Penha cumpre um papel inovador: seja através de suas perspectivas político-programáticas, seja redefinindo muitas categorias jurídicas, inspiradas em um novo modelo epistemológico de concepção do Direito, refreou a perspectiva exclusivamente punitiva no trata da matéria, imprimindo a nota pedagógica e consciencial na sua abordagem.

E foi além: ao trazer visibilidade pública ao enfrentamento dessa violência, revelou a sociedade brasileira como um *locus* hostil e matizado de profundas desigualdades em desfavor da mulher.

Finalmente, superados os entraves que os sucessivos questionamentos sobre a sua constitucionalidade geraram, resta investigar em que direções o microssistema tutelar de defesa da mulher, inaugurado pela Lei Maria da Penha, está se desenvolvendo e mirando. Mais: de que forma o referido diploma legal acenou para as constatações vindouras que denunciaram as condições em que a vida humana feminina precarizava-se no Brasil.

lutas específicas, ou seja, nas questões relacionadas aos direitos reprodutivos, à violência contra as mulheres e à sexualidade." CARONE, Renata Rodrigues et al. **Como o movimento feminista atua no Legislativo federal:** estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha. 2017, p. 69.

CAPÍTULO 2 - A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA NORMATIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha provocou, conforme analisado, um impacto na abordagem do Direito posto, desafiando os operadores do Sistema de Justiça diante da nova epistemologia inaugurada, bem como na gestão dos novos institutos, a exemplo das medidas protetivas, que exortavam, abertamente, a vocação preventiva e pedagógica das diretivas no trato da violência de gênero.

Neste contínuo de adaptação experimental (e crítica), para além da revelação da forte nota heteronormativa sobre a qual se alicerçou o ordenamento jurídico pátrio, testificou-se uma comprometedora disposição republicana dos operadores do direito em arrostar a funcionalidade social da pauta programática de enfrentamento à violência contra a mulher inaugurada pela Lei Maria da Penha. Foi neste cenário de identificação de profundos e atávicos condicionamentos culturais que foi forjada a experiência brasileira da normatização do feminicídio.

2.1 A tutela penal do feminicídio e a 'condição da mulher'.

Conforme já mencionado no capítulo anterior, o estabelecimento do marco normativo da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) rompeu com o paradigma meramente punitivo no trato da violência doméstica, incorporando perspectivas preventivas e pedagógicas ao seu enfrentamento. Também, o impacto da Lei se fez sentir pela alargada dispersão ao conhecimento popular, mérito da intensa publicização quando de sua entrada em vigor. 182

Essas constatações de aparente conformação social não impediram que outras dificuldades fossem mensuradas, precisamente, quanto aos efeitos que a

Em menos de dez anos de sua edição, como destacado por Carmem Hein de Campos "[...] e como diversas pesquisas atestam, há um amplo conhecimento da lei: 98% da população já ouviu falar da lei Maria da Penha. Embora se possa argumentar que esse conhecimento não se refere ao conteúdo integral da lei, é importante pontuar que a população sabe que se trata de uma legislação de proteção às mulheres. Assim, com esse significativo reconhecimento social, podese afirmar que a Lei Maria da Penha é a lei mais 'popular' do país." CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015, p. 520.

assimilação da nova Lei reverberou ao ambiente jurídico 183. Neste particular, observou-se a visível resistência dos atores do Sistema de Justiça quanto à aplicabilidade das novas técnicas procedimentais, verificada tanto nos dissensos hermenêuticos, quanto na aceitação de uma categoria epistemológica mais adequada à novel disposição legislativa 184.

Tais problematizações sobre a assimilação prática da Lei Maria da Penha motivaram a instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em 2012, a fim de avaliar, em cada quadrante federativo brasileiro, o cumprimento qualitativo das novas diretrizes institucionais e políticas previstas na aludida Lei.

Como resultado, a CPMI acabou por recensear em uma amostragem ilustrativa o mapa da letalidade feminina (precisamente, de mortes violentas) em condições de violência doméstica, assim definida pela Lei Maria da Penha¹⁸⁵.

comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 25

Em estudo de casos, de registro a pesquisa ilustrativa: "Entre maio e junho de 2013, o IPEA, na 2ª edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), realizou uma pesquisa em 3.809 domicílios, distribuídos em 212 municípios de todas os Estados da federação, a fim de compreender a percepção dos brasileiros acerca de temas relacionados à violência contra a mulher. A pesquisa utilizou um método de amostragem probabilística com margem de erro de 5%, a um nível de significância de 95% para o Brasil e suas cinco macrorregiões. A pesquisa, divulgada em abril de 2014, intitula-se 'Tolerância social à violência contra a mulher' e aborda questões sobre o ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade brasileira e sua relação com o fenômeno da violência contra a mulher. Apresenta dados que revelam na população uma adesão majoritária ao modelo patriarcal de família nuclear, embora numa versão 'moderna', contemporânea, na qual o homem ainda é percebido como o chefe da família e a mulher com obrigação de 'se dar ao respeito', numa relação em que as formas mais extremas de violência devem sofrer a intervenção do Estado, enquanto as 'rusgas menores' devem permanecer apenas no espaço privado (IPEA, 2014, p. 3). DA SILVA, Artenira; SAUAIA, Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 35, 2016, p. 141-

[&]quot;Portanto, o feminismo propõe uma nova relação entre teoria e prática. Delineia-se um novo agente epistêmico, não isolado do mundo, mas inserido no coração dele, não isento e imparcial, mas subjetivo e afirmando sua particularidade. Ao contrário do desligamento do cientista em relação ao seu objeto de conhecimento, o que permitiria produzir um conhecimento neutro, livre de interferências subjetivas, clama-se pelo envolvimento do sujeito com seu objeto. Uma nova ideia da produção do conhecimento: não o cientista isolado em seu gabinete, testando seu método acabado na realidade empírica, livre das emoções desviantes do contato social, mas um processo de conhecimento construído por indivíduos em interação, em diálogo teorias e hipóteses, sem um método pronto. Reafirma-se a ideia de que o caminho se constrói caminhando e interagindo crítico, contrastando seus diferentes pontos de vista, alterando suas observações" RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. Masculino, feminino, plural. Florianópolis: Ed. Mulheres, p. 25-37, 1998. p. 07.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada em 2012, foi instituída com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Relatório Final da CPMI. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-

Ao final da CPMI, foram expedidas Recomendações e sugestões legislativas, em especial, uma normatização que tipificasse o *feminicídio*¹⁸⁶, com pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos para assassinatos de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima¹⁸⁷.

As verificações inseridas no Relatório Final da CPMI da Violência Contra a Mulher registraram, portanto, a experiência prática que a Lei Maria da Penha legou

out. 2021.

Ao contextualizar o conceito de Feminicídio de Estado, em obra que leva o mesmo nome, vale o relato de Soraia Mendes sobre a adesão os termos Feminicídio e Femicídio. "A propósito da terminologia 'feminicídio', expressão criada por Marcela Lagarde y de Los Ríos (2007) e adotada entre nós, no Brasil, o objetivo foi de - além de não simplesmente traduzir feminicide para o espanhol femicídio – apresentar um conceito que destacasse a construção social de mortes de mulheres como crimes de ódio. E a palavra 'femicídio', ou homicídio feminino, conduziria a uma mera oposição ao homicídio (morte de homens), não sendo capaz de abranger a complexidade e gravidade do assassinato de mulheres. Assim, como fato significativo e de assentamento entre nós, na América Latina, a partir dos anos 2000, o 'feminicídio' foi a expressão escolhida para denunciar as muitas mortes violentas de mulheres ocorridas em Ciudad Juarez, no contexto de omissão misógina do Estado mexicano desidioso para com as investigações e a punição dos envolvidos. É ante esse panorama que Lagarde agrega ao conceito a omissão do governo e da polícia mexicana como garantia de impunidade. Assim, o feminicídio passa a ser entendido como o concurso entre a omissão, a negligência e a conivência das autoridades estatais para os fins de garantir a impunidade de agressores, razão pela qual trata-se de um crime de Estado. Como já tive oportunidade de afirmar em outros escritos, mais do que uma questão terminológica, em meu ponto de vista, e muito especialmente para os fins deste trabalho, o giro operado por Lagarde, levando em conta os crimes que ocorreram no México, na verdade, tem como grande resultado o de abrir o intenso debate que daí decorre a respeito do papel estatal nas mortes das mulheres. [...]. Daí porque, Patsilí Vasquez (2009, p. 26-27), por exemplo, entender a insuficiência do termo 'femicídio' como a razão do surgimento do conceito de 'feminicídio', com o fim de abarcar também a responsabilidade do Estado por favorecer a impunidade desses crimes. Para ela, a impunidade seria, então, o principal diferenciador entre 'femicídio' e 'feminicídio'. E, por feminicídio, seriam entendidas as mortes violentas de mulheres baseadas no gênero com características próprias em seu modus operandi, o motivo do crime (aversão às mulheres, sentimento de posse), mas também pela impunidade e não responsabilização penal dos autores, donde surgiria a responsabilidade estatal por negligência. Mas Diana Russell, por sua vez, ainda que reconheça a urgência da questão da impunidade, não compreende como salutar a adição desse elemento à definição de 'feminicídio'. Segundo ela, em primeiro lugar, isso significaria que, caso os agressores sejam presos e condenados, a morte seria descaracterizada como feminicídio. Outro ponto levantado por ela é o fato de que a impunidade, em que pese ser corriqueira em muitos países, não ocorre em todos. Ademais, para ela, o embate entre feministas latino-americanas que adotam o termo 'feminicídio' e as que adotam o termo 'femicídio' não era seguer uma guestão resolvida (RUSSELL, 2011)." Mendes, Soraia da Rosa. Feminicídio de Estado: a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021, pp. 45-47.

É o que se observa na justificação do Projeto de Lei do Feminicídio já aposto no Relatório Final da CPMI: (...) "O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de 'feminicídio' – sendo também utilizados os termos 'femicídio' ou 'assassinato relacionado a gênero'- e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Conforme o Relato Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, 'antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a

ao Estado e, em especial, aos operadores do Direito, revelando a qualidade de assimilação quanto ao seu alcance eficacial. Para tanto, em uma das conclusões, atestou-se a necessidade de melhor preparo técnico desses atores jurídicos para o enfrentamento da matéria. 188

E, para ilustrar tal constatação, foram colhidas amostras de atos processuais que, não raro, negaram abertamente proteção à vítima: seja pela eleição de uma linguagem desqualificadora e estigmatizante utilizada no trato às mulheres que buscaram a guarida estatal, seja pelo claro desconhecimento técnico no manejo dos institutos inaugurados pela lei, evidenciando um deficit no cumprimento de sua função social¹⁸⁹.

Com efeito, testificou-se, à saciedade, o uso de discursos hauridos do senso comum nos vários pronunciamentos processuais, arregimentados, a exemplo, pela remansosa liturgia de culpabilização da vítima. Como resultado desse entrosamento dialógico e institucionalmente precário aferiu-se, ao final, a redução que o conflito experimentou pela própria percepção do Estado, o que se confirmava pela qualidade dos acertamentos dispensados à problemática, bem à moda do que se fazia aos delitos de menor potencial ofensivo 190, apesar da vedação legal expressa

gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres'. Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência."

Em outras situações, verificou-se a naturalização do conflito, mesmo já processualizado o fato. Nesses casos, de registro o aporte de fundamentações judiciais baseadas em narrativas desprovidas de quaisquer apuro tutelar à mulher em condição de violência doméstica. Tais constatações desafiavam os escopos qualitativos da função jurisdicional do Estado e, principalmente, punham em cheque a compreensão vinculativa de todas as estruturas de poder ao mais eficiente trato da questão, tanto no plano interno quanto nas relações internacionais, através de modelos normativos que sujeitam o Brasil ao seu escorreito cumprimento.

O Relatório Final da CPMI citou, textualmente, o procedimento judicial que negou a Medida Protetiva de Urgência rogada por Eliza Samúdio, dentre outros casos. Outro ponto de intensa resistência prática foi a baixa assimilação da norma proibitiva do art. 41 da lei que vedou, expressamente, a adoção dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95 no trato da violência doméstica. De registro, a abordagem histórica sobre a litigiosa negociação, ainda no projeto de Lei, quanto ao afastamento da Lei 9099/95 do escopo de combate à violência doméstica na obra de CARONE, Renata Rodrigues et al. Como o movimento feminista atua no Legislativo federal: estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha. 2017.

Em levantamento de casos, de registro desta pesquisa acadêmica, situando a atuação do Sistema de Justiça na gestão do enfrentamento à violência de gênero. "Trata-se de ação penal que tramitou na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís – MA, tendo havido o oferecimento de denúncia em junho de 2015 pelo crime de ameaça, tipificado no art. 147, caput c/c art. 61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, II da lei 11.340/2006. 'Consta do Relatório Policial que a vítima fora agredida verbalmente e ameaçada de morte pelo ex-marido, por ter se recusando a entregar a filha menor, que se negava a ir com o pai, tendo a própria criança pedido ajuda por telefone a uma terceira pessoa.

relativamente a tais medidas despenalizadoras. 191

O conteúdo das narrativas processuais colhidas pela amostragem da CPMI evidenciava não apenas casuísticas, mas um relevante mapeamento cultural com fortes notas de atavismo, sugerindo a ação de uma biopolítica que se revelava na ausência de políticas públicas que contivessem a degradação sobre a qual se imprimia aos corpos feminizados, redundando em expressivas estatísticas de morte violenta¹⁹². Assim, forçoso concluir que a qualidade dessas retóricas atribuídas aos operadores do direito também denunciou o interlocutor do seu tempo, tão adstrito à mesma sociedade que, historicamente, naturalizou a agressão contra a mulher e instituiu formas de justificação (jurídica) para seu assassinato.

Ao tempo das problematizações decorrentes da conclusão da CPMI, já ao

O inquérito foi instruído com documentação hábil a demonstrar um quotidiano de violência moral e psicológica no relacionamento dos ex-cônjuges, onde se verificam diversas acusações e ofensas proferidos pelo acusado à vítima, relatórios técnicos apresentados por esta, bem como os depoimentos de testemunhas que presenciaram o fato e seu desenrolar, e as oitivas do acusado, da menor e da vítima. De acordo com a denúncia, 'a materialidade do delito é inconteste diante do Boletim de Ocorrências, enquanto a autoria encontra-se demonstrada pelo depoimento da vítima, que é firme e conciso em apontar o denunciado como autor do delito [...] bem como pelas testemunhas às fls. [...]'. No entanto, a decisão de mérito proferida pelo magistrado, quatro meses após o recebimento da exordial, dispensou a instrução do feito e absolveu sumariamente o réu, com base nos arts. 397, III e 415, III, do Código de Processo Penal, sentença na qual se lê: [...] 'incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e materialidade do delito imputado na denúncia. Para tanto, imprescindível o exame das provas tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo para o crime tipificado na denúncia. Na apuração da ameaça dirigida pelo denunciado à vítima, a prova contida nos autos, a meu sentir, não é firme para sustentar um decreto condenatório, haja vista que para que se configure o crime previsto no artigo 147 do Código Penal, a ameaça deve ser idônea, séria, concreta, capaz de incutir medo à vítima. O bem jurídico tutelado aqui é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação, assim, a promessa de mau futuro deve revelar na vítima grande temor e insegurança, afetando sua liberdade psíquica e tolhendo sua liberdade de movimentação, e, o que se verifica nos autos é que, ao momento do fato, havia uma grande discussão entre as partes com semelhante nível de animosidade. [...] Assim, entendo que a conduta praticada pelo acusado não se subsume ao tipo descrito no art. 147 do Código Penal, pois não houve intimidação suficiente da vítima, a ponto de causar-lhe justo receio de sofrer mal injusto e grave, haja vista se tratar tão somente de uma discussão de ânimos exaltados. Entendo, desse modo, que o conjunto probatório não aponta a ocorrência da conduta antijurídica, porquanto a configuração da ameaça requer a intenção fria e refletida de pronunciar um mal a alguém.' [...]" DA SILVA, Artenira; SAUAIA, Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 35, 2016, p. 146.

Nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha, "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

[&]quot;Estatisticamente, verifica-se que no ano de 2013, o número de mortes violentas, cometidas contra mulher no Brasil, foi de 4.762, o que representa 13 mortes femininas por dia. Desse total, do que se tem registro, 50,3% foram assassinadas por alguém da família, e desse número, 33,2% eram parceiros ou ex-parceiros da mulher vítima." WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil, 2016, p. 70.

ano de 2014, arregimentava-se, no plano político e institucional, o progressivo desgaste que a Presidência da República experimentou no período que antecedeu ao *impeachment*. E foi neste sensível cenário de crise que se precipitaram as discussões rumo à elaboração normativa que instituiu a qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, cuja sanção presidencial definiu-se, estrategicamente, à data de 09 de março de 2015.

As discussões políticas reverberadas deste projeto de lei revelaram-se intensamente debatidas e, em um grau de litigiosidade tão acirrado que, já em um primeiro momento, projetou-se em problematização a própria condição normativa que colheria o sentido sobre *ser mulher*.

Já se mencionou no presente trabalho sobre a diferenciação identitária atribuída ao gênero, assim considerado como uma categoria conceitual que agregava uma inflexão política distintiva, precisamente, ao se mensurar os indicadores de poder que a influência patriarcal impunha ao meio.

Com efeito, em um primeiro momento, conferiu-se ao gênero, aqui tomado pelo sentido de *mulheres*, uma visibilidade que as reunia sob um enfeixamento comum, atadas a uma atribuída nota da homogeneidade interna ¹⁹³. Esta percepção, entretanto, tem experimentado profundas alterações no ambiente teórico dos feminismos.

Segundo Flávia Biroli:

Foi nesse sentido que a perspectiva dos feminismos negros agregaram à compreensão plural e à denúncia classista que as teorias de então impunham à compreensão do gênero. "Uma vez entendido o caráter arrasadoramente mítico do 'homem' universal e essencial que foi sujeito e objeto paradigmáticos das teorias não-feministas, começamos a duvidar da utilidade de uma análise que toma como sujeito ou objeto uma mulher universal-como agente ou como matéria do pensamento. Tudo aquilo que tínhamos considerado útil, a partir da experiência social de mulheres brancas, ocidentais, burguesas e heterossexuais, acaba por nos parecer particularmente suspeito, assim que começamos a analisar a experiência de qualquer outro tipo de mulher. As teorias patriarcais que procuramos estender e reinterpretar não foram criadas para explicar a experiência dos homens em geral, mas tão-somente a experiência de homens heterossexuais, brancos, burqueses e ocidentais. As feministas teóricas também procedem dessas mesmas camadas sociais - não por conspiração, mas em virtude do padrão histórico que faz com que apenas indivíduos a elas pertencentes disponham de tempo e recursos para fazer teoria e que unicamente mulheres dessa origem social possam se fazer ouvir. Na busca de teorias que formulem a única e verdadeira versão feminista da história da experiência humana, o feminismo se arrisca a reproduzir, na teoria e na prática politica, a tendência das explicações patriarcais para policiar o pensamento, presumindo que somente os problemas de algumas mulheres são problemas humanos, e que apenas são racionais as soluções desses problemas." HARDING, Sandra; PEREIRA, VERA. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. Estudos feministas, p. 7-32, 1993, p. 7-08.

A identidade do grupo "mulheres" vem sendo posta em questão de maneira sistemática pelas feministas negras e pelas feministas socialistas, ao menos desde 1960. A crítica não nasceu neste ponto, é claro. Mas o debate que se estabeleceu a partir de meados do século XX alterou radicalmente o pensamento e os ativismos feministas, que passaram a operar com noções mais complexas das experiências e das necessidades das mulheres, vistas em suas diferenças e do prisma das desigualdades de classe, raça, etnia, sexualidade, geração. 194

Também para Soraia Mendes, "a 'mulher' não é (e não pode) ser um sujeito universal. Vivemos em diferentes culturas, regiões do mundo, realidades econômicas diversas. [...]. Ou seja, que experiência comum haverá entre colonizador e colonizado, e/ou entre desenvolvidos e emergentes?" 195

O conhecimento sobre os múltiplos processos de sobreposição ao marco identitário do corpo¹⁹⁶ e a assimilação que o alcance do pluralismo impactou nas abordagens subjetivas do período, somaram-se às especulações sobre a categoria do gênero. E estas problematizações reverberaram no debate político para a elaboração da Lei do Feminicídio.¹⁹⁷

Enquanto os embates teóricos sobre a ressignificação conceitual da condição da mulher avançavam academicamente em todo o mundo, no Brasil, a conclusão

¹⁹⁴ BIROLI. Flávia. **Gênero e Desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012, p. 119-120.

¹⁹⁶ A investigação decolonial alcança uma percepção mais aguda e verticalizada sobre o recorte de dominação de gênero que, no entender de Monise Martinez, extravasa o critério de racialidade, que muitas vezes, no seu entender, se projeta por um sentido de mão única. Em outros termos, a racialidade alia-se a outros contributos para a observação do fenômeno de gênero, mas não é único. Há outros indicadores que insinuam graus de depreciação humana, perceptível em nichos menos explorados pela investigação da arqueologia decolonial. Para a autora, a percepção monocular do processo colonizador, exclusivamente às mulheres negras ocidentalizadas, dilui a denúncia sobre a submissão também imposta às mulheres que agregam marcadores de vivências precarizantes, também observados historicamente pelo silenciamento e pela clausura, como é o caso da vivência de mulheres islâmicas no Brasil (e em outros quadrantes do mundo, precisamente, no eixo oriental). Precisamente, no Brasil, a estas mulheres impunha-se, pela constante do viés de dominação reprodutiva, a depuração racial dos descendentes, demonstrando que o sentido higienista da categoria "família", que foi imposta pelo poder colonial, atingiu, na perspectiva das mulheres orientais, negras e brancas, ambientes diversos, mas comunicou-se por um denominador comum: subordinação ao homem branco, ocidental e escravocrata. MARTINEZ, Monise. Da geografia ao corpo: orientalismo, racismo e subalternidade na representação de mulheres muçulmanas negras. Estudos de Sociologia, v. 21, n. 41, 2016,

Lei 13.104 de 09 de março de 2015, Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

dos trabalhos da CPMI de 2012/2013 evidenciou amostragens que, por si só, justificariam a real necessidade de estímulo ao amadurecimento dessas reflexões feministas. Conforme já referido, o Relatório Final da Comissão deu conta de algumas práticas atribuídas aos integrantes do Sistema de Justiça que resultaram no comprometimento da efetividade da Lei Maria da Penha em sua função social.¹⁹⁸

Essas práxis, consistentes no tratamento estigmatizante dispensado a mulheres em situação de violência doméstica bem como na baixa capacitação teórica para o trato dos novos institutos jurídicos, mais do que refratárias à operosidade da Lei, acenaram para um problema de fundo, que se antepõe aos marcadores qualitativos de eficiência técnica: a disposição seletiva sobre quais mulheres mereceriam o arco tutelar da nova legislação.

De registro, a transcrição do Relatório Final da CPMI no qual é citado o "Caso Eliza Samúdio":

[...] Apesar disso, a Juíza de Direito, ANA PAULA DE FREITAS, do 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Jacarepaguá, negou proteção a ELIZA, alegando que ela tinha com BRUNO apenas um relacionamento "de caráter eventual e sexual" e que a Lei Maria da Penha só serve para proteger a "família, seja ela proveniente de união estável ou do casamento, bem como objetiva a proteção da mulher na relação afetiva". 199

Já na sentença, ao condenar Bruno pelos fatos, mencionou o Juiz Marco Couto, da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, que:

[...] ELIZA tinha "comportamento desajustado" porque "procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol". "Neste ponto, não se define bem quem é vítima de quem", persistiu o Juiz (Processo nº 0042033-61.2009.8.19.0203, do TJRJ).

Ao relacionar estas e outras fundamentações judiciais, o mesmo Relatório Final da CPMI definiu:

Textualmente, prescreve o artigo 4° da Lei Maria da Penha: "Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar."

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 15 nov. 2021.

Relatório Final da CPMI de 2012 (fls. 962/963). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 22 nov. 2021.

Percebe-se que a Justiça não apenas se omitiu em seu dever, mas também agiu de forma a desqualificar ELIZA, taxando-a como mulher de certa categoria que não merece proteção estatal. Em outras palavras, se a mulher não mantiver um relacionamento duradouro, de preferência no casamento ou em união estável, ela pode ser violentada pelo seu parceiro sem que o Estado aplique as medidas protetivas e os outros mecanismos de enfrentamento à violência doméstica, previstas na Lei Maria da Penha. [...] A norma não estabeleceu um tempo de relacionamento nem a forma como as pessoas se relacionam, muito menos o que fazem na cama ou quantas vezes, ou até se fazem sexo. Não previu fidelidade entre o casal, números de encontros, quantidade de relações sexuais, chancela do sexo em evento religioso, intenções dos parceiros, nem se o relacionamento é público ou escondido, lavrado em cartório ou em juras secretas. Disse apenas que "qualquer relação íntima de afeto" está sob seu comando normativo. E só. 201

Sobre essas e outras atuações destacadas, o diagnóstico revelado pela CPMI não denunciou apenas uma precarização hermenêutica na formação dos atores do Sistema de Justiça, mas interpretações abertamente preconceituosas, "imbuídas da mais profunda e perversa ideologia patriarcal"²⁰². Mais: a colheita destes dados denunciou o condicionamento dos mesmos atores a um modus de proceder juridicamente, inclinado à concretização seletiva de tutelas.

Percebe-se, portanto, que a experiência prática de aplicação do primeiro modelo legislativo tutelar à mulher em situação de violência doméstica no Brasil registra, em sua historiografia, evidências de que esse ambiente jurídico foi edificado em sólidas bases heteronormativas, testificadas pelo forte marcador de influência seletiva e androcêntrica na percepção dos seus operadores.

Em uma projeção mais radical, forçosa a constatação de que, a vigorar essas interpretações restritivas, mulheres profissionais do sexo (ou prostituídas); as que sofressem a violência fora do núcleo familiar; mulheres em situação de rua, transsexuais ou em contextos relacionais episódicos não estariam, qualquer delas, abrigadas pela Lei Maria da Penha. A perplexidade é que justamente estas mulheres, as que experimentaram a negativa estatal de proteção, figuraram como

2

Relatório Final da CPMI de 2012 (fls. 962/963). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-dacomissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 22 nov. 2021.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 22 nov. 2021, p. 962.

as mais vulneráveis nas condições em que se apresentaram²⁰³.

Em momento posterior a tais problematizações derivadas do diagnóstico conclusivo da CPMI de 2012/2013 sucedem os preparativos para o cumprimento de uma das Recomendações do próprio Relatório Final da Comissão: a elaboração legislativa do feminicídio.

Objetivava-se, portanto, uma profilática correção de rumo: a fim de evitar desacertos hermenêuticos e a seletividade discriminatória de mulheres que figurariam como sujeito passivo de feminicídio, propugnou-se a adesão nominativa do conceito de *gênero feminino* à condição da mulher vítima.

É o que se observa na justificativa ao Projeto de Lei do Feminicídio já aposto no Relatório Final da CPMI:

[...] O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de "feminicídio" – sendo também utilizados os termos "femicídio" ou 'assassinato relacionado a gênero'- e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Conforme o Relato Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, "antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres". Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência.

Entretanto, o desfecho das discussões políticas que encerraram a produção legislativa, observada no texto sancionado da Lei 13.104, de 9.3.2015, difere do inicialmente proposto pela CPMI da Violência contra a Mulher, o PLS 292, de 2013²⁰⁵.

Não por razão diversa, o Relatório Final da CPMI confronta os desacertos das interpretações de senso comum atribuídas a muitos operadores do Direito. No Projeto da Lei do Feminicídio, a normatização do que mais tarde seria o inciso do "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" foi instituída para driblar entendimentos restritivos que o conceito de violência doméstica, previsto na Lei 11.340/2006 poderia inspirar, servindo como autêntico "soldado reserva" para a pronta subsunção de situações duvidosas quanto à adequação normativa às demais hipóteses, como se verificou no caso de Eliza Samúdio.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁰⁵ Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728. Acesso em: 15 nov. 2021.

Até então, a menção à condição da mulher em contexto de violência de gênero estava providencialmente alinhada aos termos da Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada e aberta à assinatura em Istambul em 2011. Pelo texto desta Convenção, a incidência desta letalidade "abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres".²⁰⁶

Comentando o decote da abrangência conceitual da expressão *gênero*, a Procuradora da República, Ela Wieko, considerou que, no Senado, discutiram-se as circunstâncias que seriam levadas em conta para definir se a morte ocorreu por razões de gênero, ausentes as problematizações sobre o conteúdo deste conceito. Entretanto, divisa que

[...] Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: "razões de gênero" foi substituída por "razões de condição de sexo feminino". A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.²⁰⁷

Concluiu-se que, na fase definidora da terminologia distintiva às mulheres, o conteúdo conceitual de gênero reduziu-se para revelar o identificador da inscrição biológica, o sexo. Ao final, elegeu-se o critério dos corpos, aquele que amealha mulheres a fêmeas, assim definidas pelo nascimento²⁰⁸: seriam estas as

Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/conv_ce.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, 2015, p. 4-5.

Para Clara Seixas Flores de Oliveira, "Ocorreram diversas mobilizações, com abaixo-assinados, vídeos e distribuição de cartilhas e os termos acabaram sendo retirados do PNE. Essa resistência à palavra *gênero* e ao que ela representa para estes setores se estendeu a outros projetos de lei que tramitavam na casa. Foi nesse contexto, portanto, em 2015, em que se retirou a palavra gênero da lei do feminicídio. As parlamentares entrevistadas descrevem o cenário. Por exemplo, o Projeto de Lei nº. 1.859/2015, que altera a Lei de Diretrizes de Bases da Educação para proibir que as escolas desenvolvam políticas de ensino ou adotem currículos escolares que [...] tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'. O PL nº. 2.731/2015 também proíbe o uso da 'ideologia de gênero' na educação nacional, prevendo pena de prisão e perda do cargo ou do emprego por parte do professor que descumpra esta disposição como uma 'guerra contra a palavra gênero', no campo da 'guerra das ideias', ou ainda como uma 'generofobia', uma nova 'fobia morfológica' que teria surgido no parlamento.[...]. Nesse contexto de guerra declarada de alguns setores do congresso contra o gênero, o foco do

destinatárias da norma como sujeito passivo da nova qualificadora do tipo penal do homicídio.

Contextualizando esta mudança de rota, já na definição do texto a ser votado, valem as considerações críticas da pesquisadora Clara Flores Seixas de Oliveira:

No ano de 2014, no contexto de discussão no parlamento sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) – lei que institui as metas e diretrizes para a educação até 2020 –, instaurou-se uma forte polêmica em torno da menção aos temas de gênero e de sexualidade no texto legal. Setores mais conservadores, sobretudo aqueles ligados a igrejas católicas e evangélicas, articularam-se para barrar a utilização da palavra gênero na legislação, sob o argumento de estarem combatendo a "ideologia de gênero". ²⁰⁹

Este engajamento legislativo de filtragem semântica visou à restrição da sujeição passiva à qualificadora do feminicídio. Aqui, mais uma vez, o conteúdo representativo que se projetou à condição da mulher foi o que, em generalidade, a identificava ao binarismo das inscrições sexuais.²¹⁰

Sabe-se que, nas discussões do projeto de Lei, a viabilidade de tutela da mulher transsexual não foi olvidada²¹¹. A sua condição como sujeito passivo do

debate não é o conteúdo dos projetos de lei em discussão, mas sim a questão da utilização ou não da palavra gênero. No caso da lei do feminicídio, as interlocutoras relatam que essa interdição da palavra gênero foi imposta pelo então presidente da Câmara, o deputado Eduardo Cunha como uma condição para a aprovação da lei." Por fim, segue a pesquisadora relembrando a função decisiva deste Parlamentar no contexto político da época, bem como sua representação ideológica: 'Eduardo Cunha (PMDB-RJ) exerceu o cargo de deputado federal de fevereiro 2003 até setembro 2016, quando teve o mandato cassado por quebra de decoro parlamentar em investigações por crimes de corrupção. Foi presidente da Câmara de Deputados, de 1º de fevereiro de 2015 até 7 de julho de 2016, quando renunciou ao cargo. Representante da Frente Parlamentar Evangélica, ficou conhecido pelo alto poder de manobra que deteve na presidência da Câmara, e por propor projetos de leis ofensivos aos direitos humanos e aos direitos das mulheres, como, p. ex.: o PL 5.069/13, que restringe as possibilidades de aborto legal; o PL 1.545/11, que tipifica o crime de aborto praticado por médico; o PL 7.443/06, que inclui o aborto no rol de crimes hediondos; o PL 1.672/2011, que institui o Dia do Orgulho Heterossexual, e o PL. 7.382/10, que criminaliza a 'heterofobia'.OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. 2017. p. 129-131. OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. 2017, pp. 129-131.

Como mencionado no capítulo anterior, vem da reflexão feminista pós-estruturalista a ideia sobre a desconstrução social e discursiva que aparta o gênero do sexo. Como referência, para Judith Butler, as categorias sexo e gênero não se sustentam distintivamente e, apesar da sociologia referir-se ao gênero como uma dimensão de análise, ele é também aferido subjetivamente como uma inscrição distintiva biológica e cultural, capaz de forjar o etiquetamento social. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

²¹¹ É o que se infere de trecho da entrevista da pesquisadora Clara Flores Seixas de Oliveira a uma das militantes que participou das discussões políticas que antecederam a Lei do Feminicídio:

feminicídio foi calorosamente debatida e deliberadamente retirada do âmbito tutelar, ao se eleger a referência "sexo feminino". Portanto, trata-se de uma restrição legal de clara nota supressiva, mas que já antecipava problematizações hermenêuticas futuras, notadamente, por se tratar de normatização em uma ambiência jurídica sancionadora de *ultima ratio*, cujas advertências à legalidade estrita são constantemente reforçadas.

Ao final, segue o texto para sanção presidencial e, sobre um já edificado microssistema tutelar de gênero, inaugurado pela Lei 11.340/2006, entra em vigor, em 2015, a Lei do Feminicídio²¹², alterando o Código Penal. A novel disposição normativa ingressa no cenário jurídico acenando, de logo, para a assimilação da condição da mulher ao critério biológico do sexo, restringindo a perspectiva de gênero inicialmente proposta.

Cumpre-se, portanto, com a pretendida recategorização nominativa do homicídio de mulheres, uma função simbólico e positiva, pois eleva o fato jurídico a uma aberta escolha política de enfrentamento estatal²¹³ e que agora se descortina

[&]quot;[...] A maior preocupação das entrevistadas – e, segundo elas, o grande objetivo dos setores que operaram essa substituição -é que a lei não seja aplicada em casos envolvendo mulheres transexuais como vítimas do crime. [...] Na verdade, assim, em todo momento, gênero eles associavam à mulher trans. Ou ao fato da população LGBT utilizar essa qualificadora para eles. Então tinha o discurso de que muitos juízes não sabem o que é gênero, o conceito de gênero... Mas, no fundo, no fundo, o que a gente percebia é a preocupação de que as mulheres trans pudessem ser beneficiadas. Então a preocupação deles, embora em alguns discursos tivesse ah, é que gênero não tem uma conceituação fácil... gênero não tem uma conceituação concreta..., mas, no fundo, era assim: 'as mulheres trans vão ser beneficiadas, né, por essa qualificadora? Como é que vai ser?' (Jurista B, entrevista, 2017). [...] prejudica não só as mulheres, mas também as mulheres trans, que ficam fora, dentro dessa formulação, elas ficam fora do amparo legal. (Militante B, entrevista, 2017). A gente sabe quais são os objetivos dele com isso, né, dentro da sua luta, né, desse movimento aí que ele [o deputado Eduardo Cunha] é uma parte, uma expressão importante, de combater tudo que é associado a gênero, e você pode ver excluir da proteção da lei também o público LGBT, as mulheres trans, né? Você limitar a aplicação da lei à mulher, e qual mulher pode ser protegida por essa lei...(Pesquisadora A, entrevista, 2017)." OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. 2017, p. 141.

A discussão sobre a pertinência do termo feminicídio (e não femicídio), atualmente decantou-se em especulação acadêmica, dada a referência nominativa expressa do termo feminicídio pela Lei 13.104/2015. "Embora em pesquisas e trabalhos anteriores, tenha-se optado pela denominação femicídio, a partir da escolha legal brasileira pelo conceito feminicídio na criação da lei, passou-se a usar a terminologia adotada no Brasil." MENEGHEL, Stela Nazareth; MARGARITES, Ane Freitas. Feminicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33. 2017, p. 2.

Sobre a recategorização nominativa de assassinato de mulheres à terminologia de feminicídio, vale a menção a Clara Flores Seixas de Oliveira: "Nomear determinados assassinatos de mulheres como feminicídio é, assim, uma forma de afirmar a existência mesma do feminicídio enquanto problema. Espera-se que, com a criação da lei, o entendimento do fenômeno do assassinato de mulheres a partir do nome feminicídio, com todos os sentidos daí decorrentes,

em juridicidade. Conforme Ela Wiecko:

No feminicídio, tal como no homicídio, o Estado dá uma resposta à violação do direito à vida das pessoas. [...] O direito à vida é, pois, o objeto jurídico do crime. [...] À luz do Texto Constitucional, são improcedentes as críticas à tipificação do feminicídio fundadas no argumento do Direito Penal mínimo, na suficiência da tipificação existente do homicídio qualificado, na violação ao princípio da igualdade dos sexos e na ineficácia da lei penal. 214

Do acabamento político nominativo às críticas sobre a qualidade textual da Lei 13.104/2015, não se pode alhear os parâmetros temporais que conformaram os debates na elaboração legislativa: o ambiente político vivenciado no Brasil rememora uma das mais contundentes crises democráticas atravessadas após 1988.

Tratava-se do ano de 2015, período de intensas altercações políticas que minaram a ideal estabilidade institucional para o desenvolvimento de um processo legislativo que agregava a vetusta questão de gênero. Estas instabilidades logo precipitaram o fim do segundo mandato, via *impeachment*, da primeira mulher eleita democraticamente Presidente do Brasil²¹⁵.

Portanto, diferente da ambientação civil experimentada na elaboração da Lei Maria da Penha, o desgaste político e institucional já se desenhava na presidência, reforçado de forte clamor reformista e matizado de narrativas conservadoras, tudo sob o insuspeito mote do combate à corrupção. Este fato social foi marcadamente decisivo para as particularidades que encerraram a Lei do Feminicídio, precisamente, pela forte interlocução dos setores mais reacionários do Congresso

imponha-se sobre as demais possibilidades de interpretar o problema—como 'crime de honra', 'crime passional', 'homicídio','morte de mulheres'. Ao mudar a forma como é percebido o problema, isto é, a categoria que nomeia o problema, espera-se que haja uma transformação da própria realidade que ela representa." OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. 2017. p. 149.

DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, p. 4-5, 2015, p.05.

Ao analisar o cenário político prévio à sanção da Lei do Feminicídio bem como o impacto do impeachment no retrocesso das políticas públicas em prol dos direitos das mulheres, Cecília Sardenberg menciona que "Há que se considerar, também, as tramas sendo tecidas por membros do Congresso e outros agentes envolvidos em esquemas ilícitos investigados pela chamada Operação Lava Jato. [...] A evocação da família, naquele momento, dá mostras de que a questão de gênero, ainda pouco ventilada nas análises do golpe teve um papel fundamental em todo o processo.[...]" SARDENDERG, Cecilia. Políticas de enfrentamento da violência contra mulheres no Brasil: construção e desmonte. **Revista Estudios de Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, p. 78-98, 2018, p. 89

Nacional à época²¹⁶.

E o mesmo espectro conservador que inspirou o acabamento legal, com a exclusão da expressão *gênero*, não se encerrou aí. Em uma leitura atenta, ainda é possível detectar vestígios das tendências que tanto se quis debelar quando da instituição do enfrentamento à violência contra a mulher: um marcado reforço punitivista²¹⁷ e a discriminação seletiva sobre quais mulheres mereceriam o arco tutelar da nova legislação.

Neste sentido, sugestivas de uma ambientação familiarizada, heterossexual e doméstica como um locus privilegiado de tutela, excludente às mulheres economicamente precarizadas, são as hipóteses elencadas nas disposições que encerraram as causas de aumento de pena, previstas no §7º-A²¹⁸ do art. 121 do Código Penal.

Em nota de destaque, as autoras Isadora Vier Machado e Maria Lígia G. G. Rodrigues Elias ainda narram que, no mesmo ano de 2015, "o deputado federal Eros Biondini, do Pros-MG, propôs o PLC 477/15, que substitui, na Lei Maria da Penha (11.340/06), o termo 'gênero' pelo termo 'sexo', sob a mesma justificativa, tendo retirado a mesma propositura em 2016, depois de reuniões e negociações com a cúpula LGBTQ do Estado que representa". MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena: Da dimensão simbólica à política. Tempo Social, Revista de sociologia da USP, v. 30, n.1, p. 288.

²¹⁸ Algumas hipóteses de causas de aumento de pena aqui mencionadas ainda foram reforçadas pela Lei 13.771 de 19 de dezembro de 2018, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de 1940 (Código Penal). Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm. Acesso em: 13 mar.

2022.

A novel previsão normativa apenas elevou o fato, com a redefinição jurídica adequada ao contexto de assassinatos de mulheres pelo gênero, a um patamar de potência simbólica positiva, mas não normatizou um fato novo, apto a hipertrofiar o Direito Penal. O homicídio de mulheres, tanto quanto o dos homens já era um crime comum (art. 121 do Código Penal). Relativamente às mulheres, entretanto, a expressão do gênero restava encoberta pela adesão anódina da qualificadora do motivo torpe ou fútil, que se mostravam incapazes de denunciar o atavismo social que tais condutas revelavam quando dimensionada a expressão da sua condição de mulher no contexto de vítimas de crime. Não obstante, muitas críticas, oriundas de partidários de setores da criminologia crítica, foram articuladas à normatização do feminicídio. "No tocante à última das críticas apontadas, uma das mais contundentes considerações foi realizada por Maria Lúcia Karam, em seu texto 'Os paradoxais desejos punitivistas de ativistas e movimentos feministas', publicado na revista online Justificando, em 2015. Argumenta a autora que ativistas e movimentos feministas ou de direitos humanos tem sido corresponsáveis pela 'desmedida expansão do poder punitivo' que acaba suprimindo direitos humanos por meio de violações aos princípios constitucionais e garantias presentes em declarações internacionais. Karam entende que, ao se reivindicar o rigor do sistema penal contra aqueles/as que são apontados/as como responsáveis pela violência de gênero, ativistas e movimentos feministas acabam, paradoxalmente, reafirmando a ideologia patriarcal, isto porque o sistema penal promove violência, estigmatização, marginalização, sofrimento, desigualdade e discriminação. CANAL, Gabriela Catarina; DE ALMEIDA ALCANTARA, Naiara Sandi; MACHADO, Isadora Vier. Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. Simpósio Gênero e Políticas Públicas, v. 5, n. 1, p. 275-288, 2018, p. 280.

Com efeito, verifica-se que o reforço da carga punitiva recai sobre o sujeito ativo do feminicídio que o pratica em desfavor de gestantes, mulheres maiores de 60 (sessenta) anos e menores de 14 (catorze), mesmo o Código Penal já prevendo a anterior agravante do art. 61, II, 'h'²¹⁹ ou até a causa de aumento de pena genérica na parte final do § 4^{o220} do mesmo art. 121.²²¹

No que toca a gestante, não se descura da pluralidade de vidas humanas a serem tuteladas nestes contextos. Entretanto, é de ver que a sistemática penal já contempla normatização que colhe a reprovabilidade da ação criminosa contra o feto, precisamente, quando criminaliza a ação do aborto.

Para tais casos ensaia-se a insuspeita justificativa da exasperação penal pela particular condição de vulnerabilidade ostentada pela gestante ou parturiente. Entretanto, de notar que a técnica legislativa observada sobre esta particularidade acaba por insinuar riscos subsuntivos, recomendando cautela ao operador do Direito para não se incorrer nos efeitos do *bis in idem*.

Mais evidências ainda podem ser colhidas para uma percepção crítica das tendências ideológicas que nortearam o acabamento legal da normatização do feminicídio. Ainda em prestígio ao modelo familiar doméstico e excludente às mulheres em condições precarizantes, como as que estão em situação de rua, verifica-se também o reforço punitivo quando o feminicídio é cometido na presença física ou virtual (manejo de aparelhos de telefonia celular, exemplificativamente) de descendente ou ascendente ou, ainda, quando a vítima é portadora de doenças degenerativas, tem condição limitante ou vulnerabilidade física ou mental.

A mesma disposição que projeta o conceito de *vulnerabilidade* das vítimas como um critério orientador de sobrecarga penal, também sugere um questionamento: mulheres em situação de rua, sem acesso ao serviço de saúde e sem diagnóstico preciso de sua enfermidade degenerativa pode ser acomodada nesta posição de vulnerabilidade e vindicar a subsunção à norma? A indagação

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime [...] h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

^{§ 4}º [...] Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Atualmente, com a edição da Lei nº 14.344/2022, o homicídio contra menores de 14 anos passa a figurar como qualificadora autônoma do crime de homicídio, modificando o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art31. Acesso em: 13 ago. 2022.

pode se apresentar ainda mais tormentosa ao intérprete quando a aposta hermenêutica se refinar na mensuração da vulnerabilidade social: mulheres em condições precarizantes como as prostituídas ou em situação de rua podem reivindicar a "condição limitante"?

Neste contexto, não estariam estas mulheres particularmente (ou mais) expostas e vulneráveis diante da ofensividade letal de gênero? Mais pertinente às reflexões propostas, o questionamento que se impõe é: tais mulheres foram, efetivamente, contempladas quando do cumprimento ao propósito democrático de uma proteção penal eficiente a bens jurídicos?

O ensaio às possíveis respostas lançam perplexidades que desafiam a nota de isonomia dispensada às destinatárias do amparo penal, reforçando a crença sobre o caráter seletivo em que foi idealizada a Lei do Feminicídio.

Seja como for, ao final, normaliza-se a discriminação de vítimas em sua projeção tutelar mais cara, que é a proteção a vidas humanas, perenizando-se os nefastos efeitos de uma necropolítica que sobrepuja os mesmos grupos que foram historicamente oprimidos.

O alcance tutelar às diversas mulheres que a lei do feminicídio sugere ainda é de questionável abrangência e, amiúde, pode revelar os bastidores de uma sociedade ainda minada pelo vetor androcêntrico, gerador do mesmo mal que anuncia resolver.

Neste sentido, Vera Regina Pereira de Andrade reforça o caráter seletivo do Sistema Penal como um todo, operando de forma ambivalente ao distinguir a seleção que opera tanto às vítimas quanto infratores e, nesta projeção eletiva, pontua, relativamente à destinatária tutelar da norma que: "No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres 'desonestas' (das quais a prostituta é o modelo mais radicalizado), que o sistema abandona, à medida que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo [...]"222

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência:** estudos jurídicos e políticos, v. 18, n. 35,

E conclui a autora denunciando que o mesmo Sistema Penal "expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas, e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro para reivindicar direitos que não lhes cabem.²²³

Ao lado destas observações críticas, é de igual forma relevante a adoção de instrumentos políticos e jurídicos capazes de minorar estas notas de atavismos que a heteronormatividade legou à compreensão do fenômeno da violência contra a mulher, como as percepções estereotipadas de gênero e o tratamento revitimizante, este último, subproduto de um modelo predominantemente punitivista ao enfrentamento da questão, diversamente do proposto na matriz tutelar dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha.

Se é certo que a heteronormatividade já elegeu a *mulher honesta* (e seu correspondente cognato, 'homem médio') como destinatária privilegiada da tutela de *ultima ratio*, não menos certo é que os atores políticos e operadores do Sistema de Justiça ainda carecem de uma experiência jurídica verdadeiramente fincada em bases republicanas e extensivamente democrática.

A análise mais verticalizada sobre a resistência progressista a esses avanços cívicos ainda contribuirá para uma compreensão crítica desta tez conservadora que ainda modula as instâncias de produção jurídica.

Seja como for, gradativamente, e ao menos nesta via inclusiva, vislumbra-se um horizonte nas recentes adaptações jurisprudenciais²²⁴ à matéria, que

p. 42-49, 1997, p. 47.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência:** estudos jurídicos e políticos, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997, p. 47.

No julgamento do HC 541237-DF(2019/0316671-1) em 18 de dezembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que determinou ao julgamento popular, perante o Tribunal do Júri, a tentativa de feminicídio em desfavor de vítima transexual. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...] 2. A sentença de pronuncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo. 3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da

revigoraram uma perspectiva jurídica ao propósito de cumprimento constitucional de uma tutela de *ultima ratio* eficiente.

E é na observação deste *iter*, conformado no sensível espaço dialógico processual, que poderá se vislumbrar um norte de acertamento mais convergente e constitucionalmente dirigido à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceito de sexo ou de qualquer outra forma de discriminação, precisamente, na conformação ritualizada do processo de feminicídio.

2.2 A (re)construção discursiva processual penal diante do feminicídio

A análise sobre a construção institucional do discurso de (e sobre) gênero, necessariamente transversaliza o *locus* processual, pois é nesta sede onde se estabelecem as narrativas que implicam os interlocutores, o mérito bem como o Sistema de Justiça, elevando a visibilidade estatal do conflito.

Neste ponto, os discursos e narrativas que serão problematizados ecoam em uma dimensão diversa, porém não excludente, daqueles acenados no item 1.2 do primeiro capítulo. Não se trata de uma diferenciação apenas aferida na projeção situacional do seu registro, que é o processo penal. Tampouco se trata apenas da nota distintiva de caráter público que sobre tais construções discursivas será impressa.

Para além, a qualidade do discurso processual penal diante do feminicídio assume importância porque revela seus interlocutores; projeta o acertamento jurídico eleito ao caso em concreto e acena para indicadores sobre a disposição do Sistema de Justiça no trato da matéria. Entretanto, apesar destas especificidades, não se pode negar que o discurso processual penal do feminicídio também estampa a mesma sociedade que gerou esta violência e elegeu tal ritualização como a via de adequação temática que o Direito lhe reservou.

Historicamente, do seu desenvolvimento enquanto método e instrumento, o qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri. 4. Habeas Corpus não conhecido. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/num_registro=201903166711&dt_publicaca_o=18/12/2020. Acesso em: 30 jul. 2022.

processo ascendeu como um espaço privilegiado de exercício dialógico, capaz de revelar-se como uma distinta topografia para o exercício de garantias públicas.

Esta evolução científica, de conhecida origem liberal, amplificou o sentido da utilidade do processo, haurindo força da própria evolução do Estado burguês ao consagrar como alicerce da sua representação os pilares norteadores das Revoluções do século XVIII/XIX, quais sejam: o culto às liberdades individuais, a previsão de limites à ação estatal bem como o prestígio à legalidade.

Ao alinhar este progresso político ao processo penal pós-moderno, servindo a matriz liberal como paradigma epistemológico, avalia-se que sua projeção, enquanto estrutura conformadora de uma especial relação jurídica de direito material que anuncia uma inflexão direta no bem jurídico mais proeminente (a liberdade individual, à luz dos valores iluministas), passou a agregar um rigor de validade mais acentuado à sua forma e conteúdo.

Efetivamente, verticalizar considerações sobre a eleição do valor liberdade individual para a edificação da sociedade pós-moderna escapa aos limites do presente trabalho. Entretanto, é de ver que a sucessão de eventos históricos que impactaram o Direito ao longo do século XX, conforme já referido no capítulo anterior, esgueirou-se no pilar do princípio da legalidade como uma garantia de transcendente importância política, representando um sofisticado instrumento assegurador da livre fruição da liberdade individual face ao Estado.

Estabelecido o marco liberal para a presente análise, vê-se que o espaço para o exercício da cognição da matéria penal advertiu-se, nesta evolução, de limitações rigorosas e previamente acenadas, todas justificadas por ser este o *locus* procedimental tendente à aplicação da pena pelo Estado. E, insista-se, o cerceio à liberdade individual emblematiza o sacrifício de um valor matizado de profunda significação política liberal.

Em uma percepção histórica, pontua Ferrajoli que:

[...] a história do direito penal e da pena corresponde a uma longa luta contra a vingança. O primeiro passo dessa história ocorreu quando a vingança foi disciplinada como direito-dever privado a pesar sobre o ofendido e seu grupo de parentes, segundo os princípios da vingança de sangue e da regra do talião. O segundo passo, muito mais decisivo, aconteceu quando produziu-se uma dissociação entre juiz e parte lesada, e a justiça privada – as vinganças, os duelos, os linchamentos, as execuções

sumárias, os ajustamentos de contas – foi não apenas deixada sem tutela, mas vetada. O direito penal nasce, precisamente, neste momento, quando a relação bilateral ofendido/ofensor é substituída por uma relação trilateral, que coloca em posição imparcial uma autoridade judiciária. ²²⁵

Portanto, ao tempo em que o processo penal exorta um rigor metodológico, enaltece-se em sua instrumentalidade como uma via de expressão garantista da afirmação de direitos. Sendo o processo penal (válido) a expressão legítima e autoritativa de imposição de pena pelo Estado, necessário entender como este exercício de monopólio foi estruturado sob uma peculiar base epistemológica.

Esta investigação percorre a mesma contemporização já explorada neste trabalho, ao se recobrar sobre a historicidade das fontes de produção jurídica. Como já explanado, tais fontes experimentaram um expressivo protagonismo masculino que também se estendeu na afirmação do Estado pós-moderno.

De uma maneira geral, a presença feminina nestas estruturas de Poder e de elaboração do Direito foi precarizada pela baixa representatividade, o que contribuiu para a postergação de uma pauta política autorreferente, ou até mesmo para o estabelecimento de um *modus* relacional institucionalizado, apto a conferir pluralidade à concepção da produção jurídica.

Este sombreamento histórico, relativamente à presença feminina nas hostes de poder, é uma emblemática prova de como a linguagem processual se desenvolveu à sua revelia e sob uma marcada nota androcêntrica, pois resultado da mesma cultura heteronormativa que inspirou um dos mais estruturantes modelos institucionalizados de controle social, o Direito.

A esta nota de exclusão das mulheres, acrescente-se o fato de que, em expressiva generalidade, notadamente nos modelos jurídicos ocidentais da época, a condição de cidadão era conferida exclusivamente ao homem, pessoa do sexo masculino e, ainda, nem a todos os homens de maneira igual.²²⁶ E em que pese

²²⁵ FERRAJOLI. Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 269.

Para Maria Berenice Dias, "O Poder Judiciário ainda é uma instituição das mais conservadores e sempre manteve uma posição discriminatória nas questões de gênero. Com uma visão estereotipada da mulher, exige-lhe uma atitude de recato e impõe uma situação de dependência. Ainda, se vislumbra nos julgados uma tendência perigosamente protecionista que dispõe de uma dupla moral." DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e seus direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 25.

este nível de exclusão feminina não seja uma nota singular deste período, é de se notar a perplexidade de que no limiar da concretização (revolucionária) do projeto liberal, cujas bases filosóficas anunciavam-se humanista, as mulheres não eram consideradas sujeitos políticos e, portanto, não participavam dos processos decisionais.

Este deficit de pluralidade na formação dos núcleos de poder não tem impacto apenas na formulação de um modelo epistemológico predominantemente masculino, que se reproduzirá em linguagem e retóricas matizadas de inflamado conteúdo androcêntrico, mas também denunciará uma faceta da genealogia do princípio da legalidade: um constructo político assegurador do gozo da liberdade individual predicada a um seleto grupo de destinatários.

Ora, se o desenho jurídico da liberdade individual dirigia-se aos que poderiam titularizá-la — os sujeitos de direitos²²⁷ — o desenvolvimento de seu conteúdo imanente plasmou a mais fidedigna representação semântica da noção de liberdade usufruída pelo homem burguês: o direito de ir e vir; o avanço expansivo ao meio

Ressignificando a acepção de sujeito de direitos, que remete ao significado eurocêntrico, autorreferente e de pretensão universalizante, Kilomba (re)estrutura, metodologicamente, a experiência subjetiva trabalhada na perspectiva de vivências e negociações de identidade protagonizadas por mulheres negras em suas narrativas ambientadas em estruturas racistas. "Para nos aproximar da realidade vivenciada do racismo dentro desse contexto de descaso e objetificação, é necessária uma mudança de perspectiva, uma mudança chamada de perspectiva do sujeito (Mecheril, 1997, P. 37). Em um estudo como esse, o foco não deveria estar na construção de sujeitos como indivíduos, mas sim nas maneiras pelas quais é possível que indivíduos ajam como sujeitos em suas realidades sociais, e como este estudo se ocupa exclusivamente de testemunhos de mulheres negras na maneira pela qual é possível que mulheres negras alcancem o status de sujeitos no contexto do racismo genderizado. De acordo com Paul Mecheril (2000), a ideia de sujeito ou, pelo menos, o conceito idealizado do que é o sujeito, incorpora três diferentes níveis: o político, o social e o individual, que compõem as esferas da subjetividade. De modo ideal, uma pessoa alcança o status completo de sujeito quando ela, em seu contexto social, é reconhecida em todos os três diferentes níveis e quando se identifica e se considera reconhecida como tal. O termo sujeito, contudo, especifica a relação de um individuo com sua sociedade; e não se refere a um conceito substancial, mas sim a um conceito relacional. Ter o status de sujeito significa que, por um lado, indivíduos podem se encontrar e apresentar em esferas diferentes de intersubietividade e realidades sociais, e por outro lado, podem participar em suas sociedades, isto é, podem determinar os tópicos e anunciar os temas e agendas das sociedades em que vivem. Em outras palavras, elas/eles podem ver seus interesses individuais e coletivos reconhecidos, validados e representados oficialmente na sociedade – o status absoluto de sujeito. O racismo, no entanto, viola cada uma dessas esferas, pois pessoas negras de Cor não e Pessoas veem seus interesse políticos, sociais e individuais como parte de uma agenda comum. Como o racismo afeta, então, o status de subjetividade de uma pessoa?" KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, 2020, pp. 80-81.

social (como um *destino manifesto*)²²⁸ e a viabilidade de ascensão ao exercício do poder.

Portanto, é sob o eixo central do valor liberdade (predicada predominantemente ao sujeito masculino liberal) que, na prática, se desenvolveram as bases científicas e discursivas que elegeram o processo válido como método assegurador de garantias para o legitimado cerceio à liberdade individual pelo Estado.²²⁹

Sobre a caracterização epistemológica que inspirou a construção discursiva tradicional do Direito, Alessandro Baratta reconhece que foi do contributo iluminista dos séculos XVIII e XIX o desenvolvimento de modelos dicotômicos de conceitos (em aberta projeção binária), tal qual já advertido pelas ciências sociais em outras instâncias de controle. E, avaliando os efeitos de um empirismo marcadamente androcêntrico, destaca o autor sobre a importância da formação crítica do *metadiscurso*²³⁰ pelas feministas.

Nesta conformação, a qualidade do diálogo desenvolvido não foi apenas vocalizado historicamente por homens, mas imbuído de referências masculinas e masculinizantes em toda sua extensão semântica.

Também Frances Olsen, ao mensurar o grau de penetração da influência androcêntrica na linguagem, ritos e narrativas jurídicas, aborda que "Toda a estrutura do direito – sua organização hierárquica, sua estrutura processual contenciosa e contraditória e seu viés regular, em favor da racionalidade acima de todos os outros valores – o define como uma instituição fundamentalmente

2

Doutrina baseada na crença fatalista de que o povo norte-americano tinha uma vocação inata à expansão que o conduziria ao seu espaço vital de domínio pelo mundo baseada na vontade divina. A mesma ideia do Destino Manifesto motivou também teorias racistas, misóginas e excludentes da Europa do século XIX, ao eleger a referência de superioridade do homem branco em relação a outros povos. Neste sentido, de registro a leitura de MARTÍNEZ, Jorge Hernández. Estados Unidos en su contexto político-ideológico: crisis y transición a la luz electoral de 2016. Hegemonía y democracia en disputa. Trump y la geopolítica del neoconservadurismo.

[&]quot;Uma vez entendido o caráter arrasadoramente mítico do 'homem' universal e essencial que foi sujeito e objeto paradigmáticos das teorias não-feministas, começamos a duvidar da utilidade de uma análise que toma como sujeito ou objeto uma mulher universal-como agente ou como matéria do pensamento [...]." HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, p. 7-32, 1993. pp. 08-09.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999, p. 20.

patriarcal.231

Ora, se o processo é o meio de construção discursiva apto ao acertamento de posições jurídicas, e sendo certo que seu contingenciamento resta inserido a um sistema marcado pela influência masculina, as questões postas pelos interlocutores poderão servir de indicadores desta expressão.

Portanto, a fim de mensurar os níveis de comprometimento democrático na convergência dialética processual, relativamente ao feminicídio, faz-se necessário que se reconheça esta projeção histórica sobre a qual se assenta o processo enquanto método discursivo. Neste sentido, de relevo a identificação de eventuais descontinuidades através de investigação alerta e crítica.

Para tanto, ressoa em importância a reflexão sobre a formação dos atores processuais; a perquirição sobre a natureza do fato penal processualizado; a análise da posição dos envolvidos no conflito e o reconhecimento da existência de uma linguagem processual (ante)posta, sugestiva de graus de descontinuidade isonômica de gênero em sua expressão metodológica.

Assim, a conformação discursiva processual, com a recategorização nominativa de feminicídio aos assassinatos de mulheres pela condição de gênero, reforçou a identificação destas desconformidades de isonomia em sua mais extensa expressão, que transcende as narrativas públicas exortadas pelos atores do Sistema de Justiça.

O núcleo do discurso processual que agrega como *meritum causae* os atentados à vida humana de mulheres, mais do que verificado em outros delitos já alcançados pela regulação da Lei Maria da Penha, evidencia que este corpo sacrificado serve, a um só tempo, como o epicentro de sobrepostas tensões sociais matizadas de misoginia, bem como figura como a representação da rapinagem maximizada ao corpo feminizado em sua mais expressiva degradação: a morte pela ritualização do ódio.²³²

²³¹ Traduzido livremente da obra de OLSEN, Frances. El sexo del derecho. **Identidad femenina y discurso jurídico**, v. 2000, p. 137-156, 2000, p. 146.

Nos Autos da Ação Penal nº 0013656-05.2017.8.16.0035, a vítima de feminicídio, após ser morta por asfixia, teve seu corpo deslocado até uma outra cidade, onde foi carbonizado. As perícias indicaram como epicentro da ação de combustão a genitália do cadáver da vítima. Em interrogatório, o réu afirmou que teve a ideia inicial "de jogá-la nas águas", mas "quando tirei (o corpo) do carro e levei para o matagal, aí decidi queimar mesmo" pois seu objetivo era "apagar o

Conformando a investigação do fato processualizado aos feminicídios ocorridos no emblemático caso em Ciudad Juárez, no México²³³, Rita Laura Segato identifica a questão penal demarcando a linguagem utilizada na gestão processual desta violência, ao evidenciar que "a língua do feminicídio utiliza o significante corpo feminino para indicar a posição do que pode ser sacrificado em aras de um bem maior, de um bem coletivo [...]. O corpo de mulher é o índice por excelência da posição de quem rende tributo, de vítima cujo sacrifício e consumição poderão mais facilmente ser absorvidos e naturalizados pela comunidade [...]."²³⁴

E conclui, ao registar o repertório discursivo manejado pelas defesas dos réus e, difusamente, também cooptado pela sociedade que

Assim como é comum que o condenado recorde de sua vítima com um grande rancor por associá-la ao desenlace de seu destino e à perda de sua liberdade, da mesma forma a comunidade mergulha mais e mais em uma espiral misógina que, na falta de um apoio mais adequado para desfazer-se de seu mal-estar, permite-lhe depositar na própria vítima a culpa pela crueldade com que foi tratada. Facilmente optamos por reduzir nosso sofrimento diante da injustiça intolerável testemunhada, alegando que "deve haver uma razão". ²³⁵

corpo dela..."

²³³ O fato relaciona uma série de eventos consistentes em desaparecimentos, estupros e feminicídios que vitimaram de mulheres em Juárez, no México em um estreito período, destacando o famigerado caso do Campo Algodoeiro. O caso revelou "uma série de violações de direitos humanos e inconsistências nas investigações do desaparecimento e morte de três jovens mulheres na Ciudad de Juárez. Os corpos foram encontrados, em 06 de novembro de 2001, em um campo de plantação de algodão. Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, possuíam sinais nos corpos que apontam para a prática de violência sexual. Claudia Ivette González tinha 20 anos e trabalhava em uma empresa de cosméticos. Desapareceu em 10 de outubro de 2001, depois de chegar atrasada na empresa onde foi impedida de entrar. Laura Berenice Ramos Monárrez tinha 17 anos e era estudante. Sua última notícia foi o desaparecimento após uma festa, no dia 22 de setembro de 2001, mas seu desaparecimento foi datado no dia 25 de setembro de 2001. Esmeralda Herrera Monreal tinha 15 anos, trabalhava como empregada doméstica e desapareceu após sair do trabalho no dia 29 de outubro de 2001. Em 4 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ajuizou uma demanda contra os Estados Unidos Do México, baseado nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana. A demanda do caso está relacionada pela responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento e morte das jovens citadas acima. O Estado é responsabilizado pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos, bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta." PAUSE, Manuela Hamester; MALLMANN, Rafaela Weber. Feminicídio como crime de Estado no caso Campo Algodoeiro: uma análise a partir do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, p. 13-13, 2018, p. 06. Segato, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Estudos Feministas, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005, p. 278.

Neste ponto, Rita Laura Segato destaca a ponderação social dedicada ao sopesamento entre os valores representados na arena discursiva do feminicídio, reduzidos ao seguinte dilema: o potencial cerceio à liberdade individual dos homens (mesmo pública e sabidamente notório o *modus operandi* eleito para o cometimento destes crimes de ódio²³⁶) diante do ruído estabelecido em uma espiral de questionamentos e possíveis justificativas que atravessam a evidência estampada no corpo feminino margeado em extensão por múltiplas ofensas.

A autora evidencia o ressentimento, adornado de cumplicidade compartilhada entre o condenado e a comunidade, sobre a consequência penal diante da provável qualidade de vida humana sacrificada, registrando que "as mulheres assassinadas de Ciudad Juárez transformam-se rapidamente em prostitutas, mentirosas, festeiras, viciadas em drogas e em tudo aquilo que nos possa liberar da responsabilidade e da amargura que nos inocula ao deparar-nos com sua sorte injusta."²³⁷

Vê-se, portanto, que os ensaios discursivos em processos de feminicídio transcendem os envolvidos e a performance dos atores da Justiça, orientando-se em uma convergência múltipla de questionamentos sobre o (des)acerto na imposição de pena. Neste ponto, o vetor dialético parte do corpo da mulher

Segato, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Estudos Feministas, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005, p. 278

A fim de delinear o caráter de ódio impresso nas ações de feminicídio, e registrando o conceito de femicídio (que antecede ao de feminicídio), Wania Pasinato recorre às autoras Russel e Radford para evidenciar a clara nota de intolerância representativa que estes assassinatos repercutem. "Ainda segundo as mesmas autoras, outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio.[...].Todas essas formas de violência e abusos, segundo as autoras, são crimes de ódio contra as mulheres." PASINATO, Wânia. "Femicídio" e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos pagu, p. 219-246, 2011.pp. 224-225. Também como registro da nota de crime de ódio, valem os dados de saúde pública no Brasil que também acenam, da geografia do corpo da mulher, uma violência prevalente na região da cabeça/face (28%) e em regiões múltiplas (23%), como indicador da "ocorrência de mutilação do corpo", sugerindo um caráter de pessoalidade comum aos conhecidos crimes de ódio. ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Feminicídios no Brasil: uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado) -Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017, p. 192.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005, p. 278.

assassinada, atravessa o processo e se quotiza socialmente. "Na língua do feminicídio, corpo feminino também significa território, e sua etimologia é tão arcaica quanto suas transformações são recentes."

Ao problematizar a condição da mulher na construção discursiva do processo penal, a pesquisadora Soraia Mendes ainda reforça que "o sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação a palavra da mulher e a inexistência de uma forma humanizada de colheita de seu depoimento quando é vítima[...]."²³⁹

E foi também nesta linha que se estruturou o repertório discursivo de gênero no Sistema de Justiça brasileiro, atravessando séculos e instituindo um particular *modu*s sobre as narrativas que colhiam a mulher quando vítima de assassinatos.

Apenas em registro histórico, ao tempo das Ordenações Filipinas, havia a permissão legal conferida ao homem para matar sua mulher e seu amante em caso de flagrante adultério.²⁴⁰

Sob a influência liberal e já no prelúdio republicano brasileiro, tal regra permissiva foi proscrita pelo Código Penal de 1890, remanescendo, entretanto, um rudimentar constructo de inimputabilidade ao se instituir como escusa do crime de homicídio aquele praticado sob *"estado de perturbação dos sentidos ou da*

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005, p. 278.

²³⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 94 ²⁴⁰ Em nota historiográfica, ao ano de 1847, na capital baiana, mas já sob a regulação do Código Penal de 1830, o emblemático julgamento do feminicídio que vitimou a jovem Júlia Fetal pelo seu então noivo, o conceituado Professor do Liceu, o Dr. Lisbôa. O discurso defensivo, à regência normativa do seu tempo, foi o da demência amorosa. Em linhas gerais, estruturou-se como narrativa processual justificadora da ação homicida, um padecimento transitório de sentidos que acometeu o então conceituado Professor diante da desconfiança "do bom gênio" da jovem. A infidelidade jamais ficou provada, o que fragilizou a tese, além da suposta premeditação do crime, que ganhou tons dramáticos ao se verificar que o então Professor do Liceu baiano encomendou a munição letal com o ouro da própria aliança de noivado para matar Júlia, que foi fatalmente atingida no coração. O crime ficou popularmente conhecido como "o crime da bala de ouro" e, mesmo contando com a oferta de perdão régio do então Imperador, D. Pedro II, que visitou o Professor nas dependências da carceragem após sua condenação, teve como negativa o referido indulto, manifestando que, relativamente à pena, "cumpriria até o fim". Disponível em: http://bahiatextos.blogspot.com/2010/05/o-crime-que-abalou-sociedade-baiana-no.html https://periodicos.ufba.br/index.php/estudos/article/view/28873/17094. Acessado em 26 de agosto de 2022.

inteligência"²⁴¹. Aqui, a despeito de uma esperada evolução republicana no tratamento da matéria, fomentou-se, na prática forense, a construção de narrativas justificadoras para as ditas ações *passionais*, como as decorrentes da descoberta do adultério da mulher.

Nesta toada, a potência emocional gerada por tais situações seria de tal forma intensa à suportabilidade do homem traído que, neste *estado de insanidade momentânea*, a responsabilidade sobre seus atos se amparava nesta excludente e, consequentemente, não sofreria condenação em homicídios praticados nestes contextos.

O Código Penal de 1940, por sua vez, eliminou a excludente de ilicitude referente à "perturbação dos sentidos e da inteligência". A partir de então, após o *passional* não mais se justificar impunemente, o regramento legal passou a contemplar o homicídio simples e, nessas hipóteses, fortaleceu-se, progressivamente, a acomodação deste fato à hipótese da legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal²⁴².

Com efeito, arregimentou-se, gradativamente, uma narrativa especialmente adaptada a contextos de homicídio praticados em situações de adultério (ou variáveis deste contexto, como a razoável e justificável probabilidade da traição), modelando-se como uma expressão particular de legítima defesa, ao que se chamou de "legitima defesa da honra masculina" 243. Identificava-se, portanto, na

²⁴¹ "Art. 27. Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

Em coletânea de julgados que se relativizam à tese da legítima defesa da honra nos Tribunais brasileiros, encontram-se narrativas judiciais cujas fundamentações dos votos ressentem-se de apuro no labor subsuntivo, mais ancorando-se em narrativas de senso comum do que na justificativa legal: "(...) Antonio, já antes ferido na sua honra, objeto de caçoada, chamado agora sem rodeios, de xxx por pessoas daquela localidade... Mal sabia o que o esperava. Entrou em casa e viu sua esposa e J.J. dormindo a sono solto, seminus, em sua própria cama e na presença de seu filho, cujo berço estava no mesmo quarto.. Saísse ele daquela casa sem fazer o que fez e sua honra estaria indelevelmente comprometida. (...) O adultério, em geral, em todos os tempos, em todas as leis as mais primitivas e modernas, sempre foi considerado um delito, uma ação imoral e antissocial. (...) Na luta por seu direito, outra não pode ser a sua atitude ou conduta como pessoa e como membro de um grupo numa dada coletividade organizada. (...) Quem age em defesa de sua personalidade moral, em qualquer dos seus perfis, atua como um verdadeiro instrumento de defesa da própria sociedade ao combater o delito, a violência, a injustiça, no próprio ato em que se manifestam.(...) Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 137.157-3/1, 23.02.1995.

Neste sentido, a narrativa arrima-se no liame causal justificante que alia a conduta criminosa do autor ao amparo da exortação de consensos gerais e pragmáticos, autênticas *doxas* ou sensos

infidelidade feminina uma afronta ao arranjo de direitos maritais que exortava a dignidade do homem e amparava a incolumidade matrimonial, representativa maior do valor institucional da família em sociedade.²⁴⁴

A identificação da qualidade narrativa processual, evidentemente, não ficou imune a experiência progressista do constitucionalismo pós-moderno e da própria crítica feminista, precisamente, diante da transformação paradigmática experimentada com a Constituição de 1988.²⁴⁵

Aliado a progressivos avanços jurisprudenciais sobre a qualidade constitucional deste arranjo discursivo, foi em 2021 que, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), articulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em julgamento por votação unânime, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida tese, interditando-a em processos de feminicídio.

Pontuou a Corte Constitucional que este aporte argumentativo contrariava os preceitos de alcance pétreo, como o próprio valor da dignidade da pessoa humana.

Vale a reprodução de trecho das razões do julgado que qualificou a tese como "retórico odioso":

Argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às

_

comuns compartilháveis generalizadamente (como o valor da família burguesa e as justas expectativas nutridas pelo "homem médio" em sociedade). Como resultado, tem-se uma tendenciosa aproximação do jurado leigo ao perfil social do réu, sequenciando-se o apelo a conceitos universais, aqui sacados como verdades inobjetáveis, pois sufragadas pelas máximas da experiência e protagonizadas e compartilhadas em vivências por pessoas comuns, a exemplo, os próprios jurados. Estes argumentos desenvolveram-se ao longo do século XX e, ao largo de uma justificação racional e jurídica, pois prontamente descartável a testes mínimos de constitucionalidade, estabeleceram-se na ritualística do Júri, acriticamente. As pretensas subsunções legais advertidas como pertinentes são (re)interpretadas em uma decodificação de caráter repristinatório e subjetivo que desafia, inclusive, o teratológico. Conclui-se a argumentação em autêntica subversão causal: a morte da mulher vítima foi efeito do seu próprio comportamento, pois deflagrador da ação criminosa do homem contra ela mesma. violência, portanto, resta justificada nesta elaboração narrativa de apelo à sujeição feminina.

Neste sentido, a antológica Defesa de Doca Street patrocinada pelo Advogado Evandro Lins e Silva, no homicídio que vitimou Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/caso-doca-street-assista-aos-melhores-momentos-do-juri/. Acesso em: 23 nov. 2021.

Nesse sentido, também a posição do Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Rogério Schietti Cruz em 2019, no voto que rechaçou o argumento da legítima defesa da honra em um feminicídio, contemporizando o desalinho com o paradigma constitucional de prestígio à dignidade humana. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio/aresp 1.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.²⁴⁶

Os fundamentos que servem de amparo ao referido julgado, para além de emblematizarem um marco no sistema jurídico brasileiro, revelam uma nota de controle qualitativo sobre a disposição argumentativa posta na processualização do feminicídio, acenando uma advertência ética aos interlocutores ao exortar valores e dignificar a vítima no debate.

Esta vedação agrega um significado abertamente pedagógico aos debatedores do Sistema de Justiça: proscritas *doxas* dos preconceitos e proselitismos de ocasião, o ônus da argumentação se impõe de forma racionalizável e aberta aos operadores, instigando-os a produzir um ponto de vista aliado ao contexto fático e probatório, além de ressignificar o diálogo na gestão processual da violência de gênero em sua expressão maximizada, o feminicídio.

Assiste-se, assim, a uma gradativa (re)estruturação discursiva que vem, através de uma trama dialógica complexa, modelar uma nova forma de linguagem desenvolvida em variados espaços discursivos, notadamente, no processo penal afeto à cognição do gênero e, detidamente, ao assassinato de mulheres.

E a articulação de uma linguagem, à luz da epistemologia feminista, emblematiza o poder de pluralizar o debate processual sobre as questões de gênero, reverberando, especialmente nos casos do feminicídio, a experiência das mulheres na gestão dos conflitos que protagoniza e sobre os quais, historicamente, foi excluída de um repertório dialógico e público.

Conforme destaca Judith Butler, para a teoria feminista, a linguagem é um aspecto que assume importância e atende à participação dialógica das mulheres pois se mostra capaz e útil para instrumentalizá-las no debate político e amparar a reivindicação de suas demandas nos espaços públicos.²⁴⁷

E foi nesta convergência prospectiva que se estabeleceu um marco pedagógico dirigido ao Sistema de Justiça, com a criação do Protocolo para

Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373. Acesso em: 2 nov. 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 18.

Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído em 02 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 27²⁴⁸ do Conselho Nacional de Justiça.

Em linhas gerais, este documento apresenta orientações a magistrados, servidores, advogados e outros agentes do Poder Judiciário a fim de qualificá-los para o debate de gênero, evitando conceitos discriminatórios, ao reforçar o aperfeiçoamento da linguagem procedimental, assim, evitando o comprometimento da liturgia metodológica processual e a sua própria validade, tudo nas linhas do quanto preconizado pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).²⁴⁹

Resultado do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente ao caso Márcia Barbosa de Souza, morta em 1998²⁵⁰, e outros casos semelhantes, a criação deste Protocolo foi desenvolvido com base na sentença prolatada por esta Corte, que considerou o Brasil responsável por falhas reiteradas à integridade das mulheres, seja no acertamento de direito, seja na ritualização do processo. Assim, determinando a adoção de várias medidas, este documento tem como propósito evitar que casos como esses não sejam naturalizados ou fiquem sem punição.

Vê-se claramente que o controle sobre a linguagem e a formação do discurso público arregimenta-se em importância na reconstrução de uma nova dinâmica dialógica processual, agregando as implicações decorrentes da ampla contextualização do conflito (da investigação à sua definição assertiva) bem como dignificando o espaço cognitivo sobre o qual será tratado o feminicídio e, eventualmente, seja ouvida a vítima sobrevivente.

E estes moduladores discursivos são paradigmáticos para o propósito pedagógico e preventivo prestigiado pelo microssistema tutelar da mulher, inaugurado pela Lei Maria da Penha. Com estas inovações, destacaram-se as perplexidades que se operavam historicamente sobre a chancela estatal, pelo aparato discursivo processual que reverberava a própria disposição naturalizadora

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf
Acesso em: 1º set. 2021.

Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 1° set. 2022.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_%20por.pdf. Acesso em: 1° set. 2022.

da sociedade em arquitetar fórmulas, dogmas e estímulos para o fomento e normalização de atos de violência contra a mulher.

Neste sentido, outro progresso proeminente pode ser aferido pelo advento da Lei 12.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer²⁵¹ que, ao instituir uma advertência ao controle qualitativo dos discursos a serem aportados pelas partes no processo penal, exaltou a visibilidade da (dignidade e honra) vítima, abrindo um espaço discursivo ético no qual a tônica é o respeito à sua esfera jurídica. Para tanto, estabeleceu-se uma pauta sancionatória dirigida ao cometimento de atos atentatórios à sua dignidade, extensivamente às testemunhas.

E esta advertência encontra especial previsão no debate do Tribunal do Júri, espaço procedimental afeto a feminicídios e onde, historicamente, ancorados em uma interpretação restritiva e de baixo apuro constitucional, a plenitude da defesa estaria autorizada a manejar seu aporte defensivo sem as advertências da ética ou da legalidade.

Já em uma perspectiva alargada sobre a variedade de assimilação de fontes jurídicas diversas a fim de compreender a abertura dialógica convergente para a afirmação de direitos humanos no debate processual, não excluindo até abordagens tangenciais e permissivas em casos feminicídio²⁵², de registro a possibilidade fincada "na premissa de um constitucionalismo aberto, que se pauta pelo diálogo entre Cortes e pelos empréstimos constitucionais"²⁵³.

Esta interação mostra-se profícua ao acertamento jurídico em variadas pautas de direitos humanos, pois se expressa em dinâmicas progressistas na afirmação destes direitos, viabilizando uma percepção plural dos fatos e no aporte de hipóteses de acertamentos a tais questões.²⁵⁴

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

Delimitado o âmbito de assimilação às advertências permissivas e não criminalizantes, sob pena de mácula à legalidade.

²⁵³ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e (m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020, p. 59.

[&]quot;Os sentidos dos diálogos aqui tomados são, portanto, mais amplos; marcados pelas trocas e integração argumentativa livre entre os intérpretes e aplicadores do direito, pautados nos compartilhamentos constitucionais, assumindo contornos mais abertos e, portanto, mais democráticos porque não dependem apenas de um espaço estatal-institucional. Não se restringem apenas ao campo normativo e também ao âmbito jurisprudencial. Portanto, não se trata apenas de um diálogo entre juízes ou Cortes como aponta parte da doutrina e grande parte da produção teórica neste sentido. Também, mas não só. O diálogo entre ordenamentos jurídicos

Por outro giro, já em um plano de assimilação ligado à internalização das decisões internacionais, de registro o reforço haurido com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 123 de 2022²⁵⁵ no sentido de orientar os órgãos do Poder Judiciário brasileiro à observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vê-se, portanto, que a evolução prospectiva do processo penal, que agrega a discussão de gênero e, especialmente, do feminicídio, tem acenado para uma dimensão garantidora, na medida em que estampa em seu conteúdo o prestígio a uma convergência dialógica voltada à afirmação dos direitos humanos de todos os envolvidos na violência de gênero.

E se é certo que a depuração discursiva no processo reforça a visibilidade do conflito em uma dimensão humanista, pois conformada em advertências de base integradora e garantista, torna-se possível vislumbrar um horizonte consciencial ainda na processualização do fato, advertindo os interlocutores da pauta humanista a ser debatida naquele espaço procedimental. Assim, na eventualidade de uma responsabilização, apurada na conformação de um processo penal válido, resta demarcar um novo percurso a ser trilhado pelo, agora, apenado, fincado em uma resposta estatal que se oriente na mesma tendência prospectiva e dialógica sobre a qual convergiu o acertamento de sua culpa.

É nesse ponto que o Direito Penal fecha seu ciclo de atuação no restrito espaço que lhe cabe no enfrentamento à violência contra a mulher: integrando à legalidade os propósitos pedagógicos de uma responsabilidade mais funcionalizada e reflexiva, que poderá encontrar o ápice quando da gestão da pena.

2.3 O apenado por feminicídio: um novo horizonte de individuação

que compartilhem uma realidade material semelhante é produtivo e pode, ao mesmo tempo, (i) aprender com a prática estrangeira; (ii) aprimorá-la e complementá-la em prol do fortalecimento dos direitos na região. De realidades conexas decorrem problemas semelhantes e respostas correlatas." FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020, p. 60.

²⁵⁵ Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 24 ago. 2022.

O espaço investigativo aberto pelo estudo da violência de gênero no Brasil vem desafiando os caminhos de especulação teórica que se conhecia e se dispunha até então para o enfrentamento da matéria, precisamente, aos que servem de amparo ao direito penal e à criminologia.

Se é certo que a acomodação da complexa questão de gênero não pode ser limitada exclusivamente no espaço do Direito, certo também é que o seu enfrentamento, reverberado em forma de violência, não pode dispensar a análise do sistema normativo, principalmente, diante da já mencionada influência androcêntrica que forjou a heteronormatividade como um todo, modulando esquemas de pensamento, instituições, formas de controle social e respostas públicas.

E desta problematização não pode desatar-se a pesquisa que se dispõe a descortinar novas perspectivas ao horizonte de análise desta forma de violência. Sabidamente, a violência de gênero resta disseminada em múltiplas dimensões humanas, sejam as psíquicas, culturais e, também, a jurídica.

Portanto, e a fim de quadrar o espaço de especulação investigativa aos nortes do presente trabalho, verificaremos, neste ponto, a repercussão que o feminicídio agregou à percepção do sujeito ativo desta conduta. Com efeito, considerando os envolvidos nesta dinâmica processualizada, será abordado, em especial, o homem condenado pelo feminicídio.

Evidentemente, a dimensão que este recorte de abordagem por si só sugere é merecedor de um aprofundamento muito mais verticalizado do que ensaiaremos neste ponto do trabalho. Aqui, a análise tão só instrumentalizará o enfrentamento do problema da presente pesquisa, que se anuncia diverso e transversaliza possíveis respostas estatais ao norte das conhecidas e decantadas práticas da dita ressocialização penal.²⁵⁶

Pontuada esta advertência, e voltando à abordagem anunciada neste ponto,

Em pertinente e oportuna reflexão, a pesquisadora Priscilla Placha Sá, em apresentação à obra de Soraia da Rosa Mendes, "Feminicídio de Estado", pondera que "A dimensão político-criminal normalmente é pensada de modo hegemônico e sua flexão é permitida quando o próprio pensamento hegemônico quer abrir novos flancos. Por exemplo, quando se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica ou quando se entende cabível dolo eventual em lavagem de dinheiro. Não que tais temas não sejam absolutamente relevantes, mas para dizer, com a devida licença, que assassinatos também os são." Mendes, Soraia. **Feminicídio de Estado:** a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19. São Paulo: Blimunda, 2021, p. 10.

perquirir quem é o sujeito da pena, o condenado pelo cometimento de feminicídio, é também entendê-lo para além da dinâmica do crime (da relação jurídica de direito material) e dos caminhos que esta processualização o conduziu.

A análise da pessoa condenada por feminicídio reclama, inicialmente, uma abordagem de humanização relacional: uma compreensão que só o singulariza em uma acomodação intersubjetiva, vinculando-a ao significado da *representação da mulher* à sua própria elaboração.

E essa compreensão não se limita, exclusivamente, ao vínculo com a vítima do crime. Tratando-se de crime de ódio, as simples performances individuais (reduzidas à condição de autor e vítima) não referendam o impacto que motivou todo o engajamento estatal para o enfrentamento do problema, conforme já anunciado neste trabalho. Aqui, à moda do que as feministas já mencionavam nos estudos dedicados à matéria, "o pessoal é político".

E para a percepção deste alcance político que os feminicídios reverberam, Wania Pasinato rememora, entre outros eventos de marcada expressão histórica, que:

[...] o exemplo mais extremo dessa violência foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, ocorrido 6 de dezembro de 1986, quando 14 mulheres jovens foram assassinadas e outras 13 pessoas – 9 mulheres e 4 homens – ficaram feridas. O autor dos crimes, um jovem de 25 anos que não havia conseguido concluir sua matrícula para a Escola – matou-se em seguida. Na carta em que justifica seu gesto, Mark Lepine, o homicida, afirma que as mulheres morreram porque estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens. ²⁵⁷

Da percepção relacional do crime que, em um primeiro momento, evidencia a vítima, há uma (sobre)projeção de significados que a transcende, cujo epicentro, se é verdade que parte do corpo da mulher sacrificada, revelará a captura da sua real representação em outras dimensões transindividuais, assumindo a nota política.

Esta investigação, à luz dos estudos de gênero, conduz o observador a surpreender que o significado da *representação da mulher*, transcendido do epicentro do seu corpo precarizado, dele se descola para a necessária mensuração do impacto do ato feminicida pela pessoa condenada.

²⁵⁷ PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos pagu**, p. 219-246, 2011, p. 225.

Neste sentido, registra Soraia Mendes que:

A "ação" é matar uma mulher por ser mulher, o "resultado" é a morte de uma mulher e o "nexo de causalidade" é um sistema de opressão que não só criminaliza seletivamente, mas também seleciona aqueles/as que merecem proteção. É a última expressão da violência contra as mulheres que pressupõe, no mais das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica. O bem jurídico ofendido em um ato feminicida, portanto, carrega consigo outras lesões que chegam à própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida livre de violência." 258

É neste ponto que a *individuação* do(a) condenado(a) por feminicídio ascende em relevância para a análise da *individualização* da pena. Individua-se para individualizar.²⁵⁹

E dadas as múltiplas sobreposições de domínio que se projetam na análise da violência de gênero, muitas delas veladas e naturalizadas (como a violência simbólica), o alheamento a esta investigação subjetiva, com o irrefletido contingenciamento corporal do condenado, pode revelar uma responsividade exclusivamente aflitiva para o sujeito da pena e para o meio social, comprometendo os efeitos penais da prevenção geral e especial e maculando os princípios pedagógicos e preventivos advertidos pela Lei Maria da Penha para o enfrentamento deste tipo de violência.

Afinal, quem é o condenado da ação feminicida? Que etiqueta social ele anuncia? Quais as implicações que o fato traduz à proeminente nota de seletividade, tão festejada na criminologia crítica? Quem é a *pessoa do sexo feminino* cujo bem jurídico foi sacrificado?

Estes questionamentos, longe de insinuarem prontas respostas, dispõe-se como nortes reflexivos. E aqui se acenam alguns fundamentos trabalhados em estudos criminológicos que tanto influenciaram a dogmática penal bem como

²⁵⁸ Mendes, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 220.

De registro, o item 37 da original Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, precisamente, quando se esclarece os nortes de individualização da pena e a necessidade de um olhar diferenciado ao condenado. "37. Trata-se, portanto, de <u>individualizar</u> a observação como meio prático de identificar o tratamento penal adequado, em contraste com a perspectiva massificante e segregadora, responsável pela avaliação feita "através das grades: 'olhando' para um delinquente por fora de sua natureza e distante de sua condição humana" (René Ariel Dotti, "Bases e alternativas para o sistema de penas", Curitiba, 1980, p. 162/163). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

disponibilizaram recursos metodológicos e repertório para a análise do fenômeno criminal, que significativamente repercutiu na formação jurídica de uma geração de operadores do Sistema de Justiça.

Às possíveis respostas às reflexões propostas, de relevo sacarmos tais recursos disponíveis e postos à utilidade desta compreensão. Ao longo de seu percurso histórico, a criminologia já tentou responder a algumas perguntas: "quem é o criminoso?", "o que é o crime?", "como se realiza a criminalização de determinados grupos sociais?" No século XXI, no entanto, as novas dinâmicas sociais têm desafiado seus fundamentos, implicando as bases argumentativas para possíveis (e novas) respostas.

Especialmente a criminologia crítica, de inspiração original marxista e concebida por Alessandro Baratta, identificou a seletividade penal exercida por órgãos de controle dirigida às minorias como os pobres, negros, egressos, a quem implicou como destinatários preferenciais dos mandados de criminalização e contingenciamento sistêmico. E, firme neste ponto de partida, para Baratta, o aporte teórico da criminologia crítica pode oferecer bases para a crítica feminista:

Estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teria da sociedade. Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinergético. De outra parte, não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as varáveis do gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única. ²⁶⁰

Ensaiando dissenso a esta convergência proposta por Baratta, Carmem Hein de Campos sobrepuja que "a relação entre as feministas e a criminologia parece ser como *eros* e *tanatos*, de atração e repulsão e esta tem sido também a minha convivência com a disciplina." ²⁶¹

Para além da complexidade acadêmica sobre a qual se assenta a provocação da autora, forçoso concluir que, ao menos estatisticamente, a violência

²⁶⁰ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999, p. 43.

²⁶¹ CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 8.

contra as mulheres no Brasil também sugere particularidades que reforçam esta ponderação insinuada pela pesquisadora.

As estatísticas pronunciam notas singularizantes da morte violenta de mulheres comparativamente à letalidade masculina²⁶², bem como traduzem indicadores divergentes da análise do crime (subjetividade entre autor e vítima, condições sociais dos envolvidos, etc.), precisamente, tomando em conta os referenciais dos delitos contra o patrimônio e saúde pública que tanto ocuparam a investigação crítica criminológica²⁶³.

Verificações estatísticas são, efetivamente, indiciárias e, longe de precipitarse como o vaticínio do divórcio das teorias feministas com a criminologia crítica, apenas advertem que a análise dos múltiplos fatores que a dinâmica de

²⁶² Em trabalho anterior dedicado à verificação de algumas particularidades colhidas na execução de feminicídios no Brasil, tendo como base as estatísticas oficiais, foi possível mensurar as notas de execução, o local do crime bem como a expressividade de manejo de arma de fogo nas mortes violentas contra homens, distinguindo-se da execução de mulheres, predominantemente, com manejo de arma branca. "Conforme pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, aproximadamente 72,5% das mortes violentas intencionais no Brasil em 2019 (incluindo homens e mulheres) foram praticadas com uso de armas de fogo. Contudo, em se tratando de feminicídio, o dado é diverso, porque é mais empregada a arma branca, correspondente a 53,6% dos casos, contra 26,9% de armas de fogo e 19,5% por outros meios (a exemplo de agressão física e asfixia mecânica) [...] Enfocando os feminicídios ocorridos no Estado do Piauí, Eugênia Villa e Bruno Amaral Machado concluíram que 38% deles ocorreram na residência da vítima, embora 48% estivessem assinalados como 'local por definir', circunstância que não permitiu apontar a majoritária natureza do local dos crimes. Esses dados variam. Jackeline Aparecida Ferreira Romio aponta que, com base nos indicadores de saúde pública do país, as maiores concentrações são de, aproximadamente, 50% dos feminicídios dentro dos domicílios, 20% em vias públicas, 3% em bares e similares e 2% em comércios e serviços". Entretanto, na cidade de Curitiba, "[...] 79% dos feminicídios de Curitiba ocorreram no local onde a vítima residia e mais 6% em seu ambiente de trabalho, ou seja, em 85% dos casos, o crime ocorreu num espaço onde a mulher deveria estar segura." Estes dados sugerem particularidades da ocorrência de feminicídio íntimo, cujo modus operandi, objeto eleito para o crime bem como o local de morte destoam da configuração de letalidade observada em desfavor de homens, cujo espaço social, externo, bem como a acessibilidade a armas de fogo sugerem uma ofensividade dirigida às variantes de acesso ao capital econômico, político e social. SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; BALLAN JUNIOR, Octahydes; PEREIRA, Ticiane Louise Santana. Análise Cênica dos Feminicício em Curitiba: propostas preventivas e repressivas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 1, 2021, p. 439-441.

²⁶³ Em pesquisa paranaense sobre um possível perfil de agressores de mulher, registrou-se que "no tocante aos anos de estudo dos agressores detidos, evidenciou-se que 90% eram alfabetizados [...]. O analfabetismo foi observado em 10% dos casos. Em 82,4% os agressores exerciam algum tipo de trabalho remunerado, prevalecendo à construção civil (27,7%), indústria e comércio (15,4%), rural (13,8%) e auxiliar de serviços gerais (13,1%). Outros 3,8% eram aposentados, 12,3% encontravam-se desempregados, e 1,5% eram estudantes e não possuíam trabalho ou renda própria. Observou-se que 70,8% dos agressores detidos não possuíam registros policiais anteriores." MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery**, v. 18, p. 600-606, 2014, p. 602.

precarização distributiva do capital anuncia²⁶⁴ pode revelar, em nascedouro, o *pecado original* que as teorias feministas se empenharam em denunciar e desconstruir, a fim de abrir espaço para outras abordagens epistemológicas.

E, nestas linhas de diferenciação, o feminicídio parece desafiar o consenso discursivo em se debitar, acriticamente, à isolada análise das mazelas do capitalismo toda a dinâmica de sua expressão ofensiva²⁶⁵.

Tais perplexidades tornam-se mais claras ao se mensurar que a perspectiva da crítica criminológica sobre os modelos penais postos transversaliza a "exploração do homem pelo homem" através do aparato estatal burguês, desconsiderando outras dinâmicas de poder.

Neste sentido, citando Mitchel, Carmem Hein de Campos menciona que "o capitalismo ou qualquer outro sistema econômico não é a causa da opressão das mulheres e esta não irá desaparecer como resultado puro e simples da revolução econômica, porque o machismo tem como propósito a satisfação do ego masculino de impor seu poder sobre o ego feminino. A psicologia é o determinante principal do

Neste sentido, centra Carmem Hein de Campos seu enfrentamento na pesquisa. "É exatamente este o desafio que me propus a enfrentar. A pergunta é: É possível, nos marcos teóricos não feministas ou mesmo antifeministas produzir uma criminologia feminista? Considero bastante difícil tomar os pressupostos androcêntricos da criminologia, reformulá-los e reinterpretá-los de modo a construir uma criminologia feminista. Assim, uma criminologia feminista será uma construção a partir do feminismo e não o contrário." CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista:** Teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 11.

No Autos da Ação Penal nº 0013656-05.2017.8.16.0035, por ocasião da qualificação pessoal, no ato do seu interrogatório em plenário do júri, o acusado de feminicídio declarou que ostentava uma variedade de experiências profissionais no setor privado, "uma extensa ficha profissional" e que, antes de ser preso, no ano de 2017 (o réu era primário), contabilizando a generalidade dos seus ganhos, auferia uma média de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais por semana, sendo remunerado com R\$ 8.000,00 (oito mil) reais por mês. Relativamente à sua escolaridade, declarou que cursou regularmente até o segundo ano do segundo grau e que depois fez "uns esquemas por debaixo do pano... uns cursos técnicos". Parou de estudar por volta dos vinte anos de idade, mas depois retornou, porém não concluiu integralmente o segundo grau. Por ocasião de sua prisão processual, voltou a estudar: "Agora estou estudando na Casa de Custódia." Em recente pesquisa sobre a educação formal e empregabilidade de autores de feminicídio no Estado da Paraíba, de registro a menção de que: "Em relação ao grau de escolaridade, a maioria dos feminicidas (55%) possui o Ensino Fundamental incompleto [...]. Porém, também existe uma parcela que completou o Ensino Superior e, conforme observação feita em campo, são bacharéis em Direito e Relações Públicas, além de pertencerem às classes média e alta. Assim, conforme exposto anteriormente, o feminicídio ocorre independente da classe social por ser um fenômeno motivado pelo ódio e desprezo às mulheres e ser resultante do patriarcado." DO NASCIMENTO, Ana Amélia Dias Evangelista; RIBEIRO, Luziana Ramalho. FEMINICÍDIO: a máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa PB. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 3, p. 178-203, 2020, p. 185.

machismo."266

E esta perspectiva encontra uma forte ressonância em dados empíricos colhidos em pesquisa realizada sobre o efeito que os fatores econômicos podem reverberar para a irrupção da violência contra a mulher, precisamente, em casos de feminicídios.

Sobre este aspecto, o estudo verificou que a deflagração da violência letal contra a mulher não seria conformada generalizadamente em uma vivência de privação econômica, compreendida na expressão da pobreza ou da precariedade laboral, mas fortemente observada pela experiência da "perda do emprego": é a deposição do papel social de sua condição de provedor, reforçada pelo comparativo que lhe desfavorece diante da mulher, notadamente, quando tal paralelo se ambienta em um cenário relacional que lhe sugere um rebaixamento. Nesse sentido:

[...] analisa-se que entre os fatores econômicos que contribuem para a incidência da violência contra as mulheres, se destaca o desemprego. O homem, dentro da cultura patriarcal, exerce o papel de provedor da família, seja pai, marido, filho ou irmão. Quando este deixa de desempenhar seu papel de patriarca da família, perpetua-se a violência. Exemplo emblemático é o caso do México, na Ciudad Juarez: com a inversão dos papéis socialmente destinado aos homens e mulheres, iniciou-se uma série de feminicídios. O desemprego é apontado como uma das formas de impotência masculina.²⁶⁷

Equivalentemente foram algumas das constatações registradas em outra pesquisa empírica, cujo raio de abrangência foi significativamente ampliado, agora, colhendo as capitais brasileiras.

Esta pesquisa registrou um aumento significativo no número de feminicídios ocorridos nas capitais de maior índice de desenvolvimento econômico e de intensa disputa e oferta no mercado de trabalho, comparativamente às capitais que acusam baixo índice de desenvolvimento econômico e de mobilidade social. Aferiu-se, deste estudo, que:

²⁶⁶ CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 100.

DO NASCIMENTO, Ana Amélia Dias Evangelista; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Feminicídio: a máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa PB. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 178-203, 2020, p. 187.

Mulheres que adquirem autonomia sexual e econômica tensionam os padrões tradicionais de gênero e há um risco maior de feminicídios, pois elas se contrapõem ou rompem situações de subordinação. Assim, a mudança nos papeis tradicionais de gênero em países, regiões ou cidades onde ainda não há equidade econômica e de gênero, faz aumentar o risco de vitimização e morte. Na sociedade patriarcal, o feminicídio tende a ser um ato punitivo e disciplinador, praticado contra uma vítima que se tornou vulnerável por ter atentado contra a honra masculina, por não contar com proteção ou ainda por se comportar de modo considerado moralmente inadequado. Assim, os assassinatos de mulheres ocorrem contra uma mulher que saiu do seu lugar, ou seja, de sua posição subordinada e tutelada em um sistema de *status*. O deslocamento da mulher para uma posição não destinada a ela na hierarquia do modelo tradicional desafia a posição do homem nessa estrutura e os códigos morais estipulam que ela deve ser punida ou até mesmo morta.²⁶⁸

Efetivamente, ao se agitar a matriz teórica que edificou o discurso da criminologia (precisamente, a crítica) não se propõe afastar a associação da violência de gênero ao sentido da impressão capitalista sobre a "política dos corpos" O que se questiona é a tentativa de acomodar, em pretensão totalizante, a crítica feminista como conteúdo da teoria criminológica de base marxista, estendendo suas categorias e impondo-lhe suficiência metodológica, inclusive trasladando técnicas de reintegração ao meio social, como resposta penal suficiente ao enfrentamento da violência de gênero. 270

Ora, sabidamente, o discurso marxista, em sua origem, percebia o antagonismo entre homem e mulher ao seu confinamento matrimonial de modelo monogâmico, considerando esta uma primitiva forma de opressão. Entretanto, aliava a debilidade física feminina à sujeição doméstica experimentada ao longo dos tempos, e propunha que "sua libertação estaria vinculada à atividade produtiva e à superação da família conjugal enquanto unidade econômica da sociedade."²⁷¹

²⁷¹ CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 100.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 2963-2970, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpos e acumulação primitiva. Editora Elefante, 2019, p. 34

[&]quot;[...] Quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, como o que é realizado através do aparato penal do direito burguês. Se o direito penal é instrumento precípuo de produção e de reprodução de relações de desigualdade, de conservação da escala social vertical e das relações de subordinação e de exploração do homem pelo homem, então não devemos hesitar em declarar o modelo da sociedade socialista como o modelo de uma sociedade que pode prescindir cada vez mais do direito penal e do Cárcere." BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011, pp. 206-207.

Em crítica a tal percepção sobre a problemática de gênero, Heidi Hartmann argumenta que "embora conhecessem a deplorável situação das mulheres em seu tempo, os primeiros marxistas não se preocuparam com as diferenças entre as experiências de homens e mulheres no capitalismo. Eles não se preocuparam com a questão feminista: como e por que as mulheres são oprimidas por serem mulheres."²⁷²

E conclui a autora reconhecendo que o interesse pessoal que os homens tinham na contínua subordinação das mulheres: "[...] o homem se beneficiava por não ter que fazer os afazeres domésticos, por ter a esposa e filha a seu serviço e por ter as melhores posições no mercado de trabalho.²⁷³

Na crítica marxista, portanto, a *mais-valia* doméstica do trabalho realizado pelas mulheres, aliado à indissociabilidade da força reprodutiva que precarizava sistematicamente os seus corpos, sequer tiveram espaço na construção crítica de sua elaboração teórica²⁷⁴.

O socialismo de Karl Marx e Friedrich Engels está enraizado em uma análise do trabalho assalariado que revela a opressão de classes. A consequência da relação assalariada é a alienação sistemática, na medida em que o trabalhador assalariado dissocia-se do aproveitamento do produto.

Para Donna Haraway, no marxismo, "o trabalho é a categoria privilegiada [...]. O trabalho é a atividade humanizante que faz o homem; o trabalho é uma

²⁷² Tradução livre de HARTMANN, Heidi I. **Un matrimonio mal avenido:** hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo. Barcelona: Fundació Rafael Campalans, 1996, p. 3.

Tradução livre de HARTMANN, Heidi I. **Un matrimonio mal avenido:** hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo. Barcelona: Fundació Rafael Campalans, 1996, p. 3.

[&]quot;A economia doméstica comunista, em que a maioria das mulheres, se não a totalidade, é de uma mesma gens, ao passo que os homens pertencem a outras gens diferentes, é a base efetiva daquela preponderância das mulheres que, nos tempos primitivos, esteve difundida por toda parte – fenômeno cujo descobrimento constitui o terceiro mérito de Bachofen. Posso acrescentar que os relatos dos viajantes e dos missionários acerca do trabalho excessivo com que se sobrecarregam as mulheres entre os selvagens e os bárbaros não estão, de modo algum, em contradição com o que acabo de dizer. A divisão do trabalho entre os dois sexos depende de outras causas que nada têm a ver com a posição da mulher na sociedade. Povos nos quais as mulheres se veem obrigadas a trabalhar muito mais do que lhes caberia, segundo nossa maneira de ver, têm frequentemente muito mais consideração real por elas que os nossos europeus. A senhora civilizada, cercada de aparentes homenagens, estranha a todo trabalho efetivo, tem uma posição social bem inferior à mulher bárbara, que trabalha duramente, e, no seio do seu povo, vê-se respeitada como uma verdadeira dama (lady, frowa, frau = senhora) e o é de fato por sua própria posição." ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Clube de Autores, 2013, p. 13.

categoria ontológica que possibilita o conhecimento do sujeito e, assim, o conhecimento da subjugação e da alienação." 275

Nesta contextualização, a categoria eleita como privilegiada pelo marxismo é, portanto, o trabalho assalariado e, nesta linha, olvida-se do imbricado sistema de opressão em que se situava a mulher no trabalho doméstico e no contingenciamento reprodutivo. Com efeito, como investigar os esquemas de opressão à mulher e detectá-los fora desta dimensão de análise, se até a precarização da sua função reprodutiva também foi alheada da especulação marxista?

E é sob esta perplexidade que Carmem Hein de Campos, citando Mitchell, infirma de reducionista a perspectiva sobre os esquemas de dominação que contingenciam a mulher, propondo que se deve pensar uma teoria que parta "das questões colocadas pelo feminismo para produzir respostas marxistas." ²⁷⁶ E não o contrário.

Não vislumbrada a teia sistêmica na qual, estruturalmente, conformou a opressão feminina, a criminologia crítica, que a esta construção marxista adere, compromete-se ao não identificar, eficientemente, *a representação da mulher* no ensaio relacional com o autor de feminicídio, pois desconhece sua situação nos esquemas de precarização que, historicamente, a vitimizou.²⁷⁷.

Em abono, Sandra Harding pontua a impossibilidade destas releituras marxistas estrategicamente elaboradas para o aproveitamento de suas bases teóricas, pois formuladas em construções *não feministas*. Ademais, ainda mensura a qualidade de tradução destas obras de matriz eurocêntrica como mais um problema de incontornável conciliação:

²⁷⁵ HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue. **Antropologia do ciborgue.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 57.

²⁷⁶ CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 100.

Sem embargo, a principal conquista dos feminismos marxistas/socialistas foi a de "ampliar a categoria 'trabalho' para acomodar aquilo que (algumas) mulheres faziam, mesmo quando a relação assalariada estava subordinada a uma visão mais abrangente do trabalho sob o patriarcado capitalista. Em particular, o trabalho das mulheres na casa e a atividade das mulheres, em geral, como mães (isto é, a reprodução no sentido socialista feminista), foram introduzidos na teoria com base em uma analogia com o conceito marxiano de trabalho. A unidade das mulheres, aqui, repousa em uma epistemologia que se baseia na estrutura ontológica do 'trabalho'." HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue. Antropologia do ciborgue. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 42.

Basta lembrar os usos criativos que as feministas fizeram de conceitos e categorias do marxismo ou da psicanálise, ou na subversão de tendências fundamentais do marxismo e do freudismo imposta pela releitura feminista. Certamente, não foram propriamente as experiências das mulheres que fundamentaram qualquer das teorias a que recorremos. Não foram essas experiências que geraram os problemas que as teorias procuram resolver, nem serviram elas de base para testar a adequação dessas teorias. Quando começamos a pesquisar as experiências femininas em lugar das masculinas, logo nos deparamos com fenômenos – tais como a relação emocional com o trabalho ou os aspectos 'relacionais' positivos da estrutura da personalidade –, cuja visibilidade fica obscurecida nas categorias e conceitos teóricos tradicionais.²⁷⁸

E conclui pelos riscos de uma acomodação irrefletida das categorias feministas a um molde teórico forjado estruturalmente aquém da *experiência das mulheres*, pontuando que "o reconhecimento desses fenômenos abafa a legitimidade das estruturas analíticas centrais das teorias, levando-nos a indagar se também nós não estaríamos 'distorcendo' a análise das vidas de mulheres e homens com as extensões e reinterpretações que fizemos."

Para a autora, estas tentativas conciliatórias desvia "nossas energias para infindáveis polêmicas com suas defensoras não-feministas: acabamos por dialogar não com outras mulheres, mas com patriarcas."²⁷⁹

Ainda sobre a crítica feminista, de registro a curiosa captação do problema da violência de gênero de base criminológica à política criminal por Muñoz Conde e Hassermer:

Criminologicamente interessante também pode ser a personalidade da mulher agredida, criada em um ambiente em que se considera que o abuso ao qual o homem é submetido é 'normal' e que ela deve suportá-lo com submissão. E certamente também será possível detectar um mau funcionamento dos serviços de assistência social e de atendimento psicológico às mulheres agredidas, e das próprias forças policiais, que não intervêm quando as mulheres são objeto de abusos contínuos, entre outras coisas porque fazem não possuem os instrumentos necessários para adotar medidas cautelares ou preventivas que seja um problema de sua privacidade que não deve transcender, ou para proteger as crianças, etc. ²⁸⁰

E conclui, à margem da experiência feminina, considerações sobre a dificuldade de identificação dos fatores que mais pesam na deflagração deste tipo

²⁷⁸ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, p. 7-32, 1993, p. 8.

²⁷⁹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, p. 7-32, 1993, p. 8.

Tradução livre da obra de HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y a la política criminal.** Valência: Tirant lo Blanc, 2012, p. 146.

de violência, recorrendo à percepção "global" da conjuntura como um norte "eficiente" e "adequado" para a política criminal acertada à questão.

E, finalmente, pela própria cumplicidade de uma sociedade que há muitos anos silencia ou tolera esse tipo de incidente, considerando-o uma questão de intimidade familiar na qual é melhor não se envolver, ou mesmo porque, quase como oficialmente reconhecidas em algumas culturas religiosas ou subculturas de grupos de imigrantes de países com concepções muito primitivas do papel da mulher, porque são práticas aceitáveis que 'devem ser usadas com moderação'. É difícil decidir em abstrato a qual desses fatores corresponde o maior peso no desencadeamento desses eventos, mas é evidente que, desde o início, é necessária uma avaliação global dos mesmos e devem ser levados em consideração na adoção uma política criminal eficiente e uma regulação legal adequada do problema.²⁸¹

As bases teóricas da criminologia, precisamente, as da criminologia crítica talhada na originalidade do argumento marxista, nortearam a sólida convicção de que o Sistema de Justiça é mais uma estrutura de opressão reveladora de profundas desigualdades sociais, edificadas nas mazelas do capitalismo. Além, estabeleceu um ponto irradiante de construção discursiva crítica sobre os fundamentos do poder de punir do Estado, centrados, ora no questionamento de sua legitimidade, ora em sua (in)eficiência.

A mais, estes estudos também influenciaram o desenvolvimento de uma cultura jurídica, inspirando uma forma de atuar do Sistema de Justiça, ao estabelecer, acriticamente, indicadores generalizantes de ressocialização penal fincados no engajamento do trabalho, na educação formal ou na perspectiva de empregabilidade, como um via otimizada de reintegração ao meio.²⁸²

Neste ponto, o trabalho constitui-se, a um só tempo, a via inclusiva de reintegração e a profilaxia da reincidência.²⁸³ "Se o principal pressuposto da

_

²⁸¹ Tradução livre da obra de HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y a la política criminal.** Valência: Tirant lo Blanc, 2012, p. 146.

Sobre a situação funcional e de empregabilidade registrada por autores de feminicídio, em pesquisa empírica, de relevo as notas de que "os prontuários de alguns agressores apresentam importantes informações quanto a essa especificação. O agressor que exercia a função de fotógrafo é formado em relações públicas; o motorista era servidor público; e o estudante, no momento da pesquisa, encontrava-se com o título acadêmico de bacharel em direito, com alguns cursos de especialização feitos dentro do presídio via correspondência postal." DO NASCIMENTO, Ana Amélia Dias Evangelista; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Feminicídio: a máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa PB. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 178-203, 2020, p. 186.

[&]quot;O trabalho, assim como posto na filosofia de Hegel (1974), é onde se forma a consciência social e pessoal, o trabalho é o momento de liberação do ser humano do círculo fechado de si para e o faz encontrar com os outros. Na contemporaneidade, as relações de trabalho foram corrompidas pela lógica capitalista, tornando para muitos, fonte de alienação e exploração da natureza

ressocialização é o trabalho, o fato da não existência da oferta destes postos de trabalho, compromete, sobretudo sua efetivação, e sua inoperância em mudar esta realidade demonstra que seu objetivo principal, se reduz apenas ao exercício de um controle social, que se multifaceta através de ideologias de tratamento ou de defesa social."²⁸⁴

Na conformação ideológica desta criminologia, se a alienação do trabalho é capaz de dinamizar uma cadeia de exploração humana resultando no comportamento desvio, será no exercício *consciente* do trabalho que o apenado encontrará "uma forma de desestruturar as barreiras que o distanciam da realidade da qual ele foi alienado"²⁸⁵.

A criminologia crítica de base marxista, portanto, situa o apenado em uma contextualização pouco relacional e intersubjetiva, o que pode ser atestado diante da ausência de repertório que alie o sujeito da pena à perspectiva consciencial de sua elaboração subjetiva da/sobre a *mulher*²⁸⁶, significando-a em toda sua extensão política: além da vítima, o que se projeta em representação diferenciadora, ínfera e objetificável.²⁸⁷

humana enquanto força de trabalho. No entanto, essa lógica pertence àqueles que foram incluídos dentro do sistema moderno de capital, sendo a realidade do trabalho para o apenado uma forma de desestruturar as barreiras que o distanciam da realidade da qual ele foi alienado. De acordo com Ricardo Antunes (2010): 'O capital constitui uma poderosíssima estrutura totalizante de organização e controle do metabolismo societal, à qual todos, inclusive os seres humanos, devem se adaptar." A adaptação que é necessária e que reverbera na sociedade como um todo, sendo esse requisito de integração o subterfúgio de populações marginalizadas, alvos do direito penal do autor.' MOURÃO, Maria Fernanda Oliveira; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva. Os sentidos do trabalho para a ressocialização do apenado no Brasil. **Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo**, v. 5, n. 12, 2021, p. 10.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Ressocialização ou controle? Uma análise do trabalho carcerário**. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, p. 106.

MOURÃO, Maria Fernanda Oliveira; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva. Os sentidos do trabalho para a ressocialização do apenado no Brasil. **Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo**, v. 5, n. 12, 2021. p. 10.

Citando Larrauri, Carmem Hein de Campos adverte que "A entrada em cena das vítimas na criminologia apontava, no mínimo, caminhos divergentes. Por um lado, estudos vitimológicos que surgiram neste período destacavam que as vítimas procuravam o sistema de justiça, não necessariamente para acionar o sistema penal., mas para buscar assistência ou porque a polícia era o único meio disponível. Ademais, os estudos mostravam ainda que a vítima estaria mais disposta a encontrar uma solução negociada para o conflito ou alguma medida de proteção contra ataques do parceiro e não de punição." Campos, Carmem Hein de. Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 85.

²⁸⁷ Em profícua pesquisa dedicada ao apanhado bibliográfico de doutrina jurídica aliada à vigência da Lei de Execuções Penais de 1984 no Brasil, precisamente, sobre as considerações à importância (e virtude!) do trabalho como mecanismo primordial da ressocialização através da pena, além das narrativas reafirmadoras desta via de acesso ao apenado como a otimizada para sua reintegração social, vale a menção de alguns trechos deste estudo que atesta a influência de

Evidentemente, não se está, insista-se, desprezando os critérios e categorias ensaiadas pelos estudos criminológicos à problematização da violência de gênero. A crítica feminista firma-se na experiência das mulheres e prestigia a estruturação de categorias próprias, que partam deste ponto e encontre em outras fundamentações teóricas contatos e diálogos pertinentes ao enfrentamento das questões postas.

E, por coerência principiológica, faz-se também necessário que construções dogmáticas lastreadas pelos modelos penais postos edifiquem-se levando em conta o apenado em seu processo de (re)elaboração crítica, mensurando o impacto relacional através da sua experiência representativa.

Aqui, a escuta do homem condenado por feminicídio assumirá um importante valor para os efeitos prestigiados nos estudos penais, que não pode se desalinhar, neste aspecto, da linha propositiva estabelecida pelo marco normativo da Lei Maria da Penha, que fincou as bases do enfrentamento da violência contra a mulher em sólida proposta consciencial, educativa e reconstrutiva.

tal paradigma a uma geração de operadores do Direito: "É necessário que a pena de prisão tenha nova finalidade, não interessando apenas castigar o apenado, mas, sim, dar ao indivíduo novas condições para a reinserção na sociedade, de forma efetiva. Nesse sentido, o trabalho prisional contribui com o aumento da população economicamente ativa, beneficiando os setores nos quais os apenados laboram, pela disponibilidade de obreiros dotados de experiência na área em que desenvolvem suas atividades. (MIRABETE, 2004); O trabalho carcerário constitui uma das principais formas de combater o maior obstáculo do sistema penitenciário brasileiro, que é a superlotação. A redução da população prisional seria uma das consequências do fato de a Lei de Execução Penal beneficiar o apenado que trabalha, com a diminuição progressiva de sua pena. (RODRIGUES, V. F. S. R; CAVALCANTI, S. C. M, 2017); O trabalho é algo que traz inúmeros benefícios para a vida do ser humano, é por meio dele que as pessoas se integram na sociedade, se desenvolvem e nele encontram seu sustento. Assim como a prisão, desde os primórdios, o trabalho vem passando por constantes evoluções, colaborando com o ser humano para que este possa se relacionar, sendo por meio dele que as pessoas se transformam e desenvolvem-se como profissionais, adquirindo novos conhecimentos e propondo uma nova realidade. (CORRÊA, M. F. C; NOGUEIRA, J. P. F, 2015); Para que a ressocialização seja realizada com efetividade, ela deverá ser formada por três pilares fundamentais que são: a educação, a capacitação profissional e o trabalho. Esses pilares possuem como meta a ampliação do grau de escolaridade do apenado, qualificando-o profissionalmente e depois, ainda dentro do estabelecimento prisional, inseri-lo no mercado de trabalho. lembrando que esta saída irá depender de sua conduta dentro do presídio. (CALMON, J. V, 2014)." DICK, Cássio Samuel. Ressocialização Do Preso: Uma Revisão Bibliográfica. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021.

CAPÍTULO 3 – AS RESPOSTAS PENAIS E OS PARADIGMAS RESPONSIVOS

Já destacada a forte nota heteronormativa sobre a qual foi edificado o Direito pátrio, resta situar uma crítica que, além de identificar o contínuo desta nota na gestão legal de penas, mostre-se prospectiva e adaptável à realidade constitucional que a conforma, precisamente, no tocante ao condenado pelo feminicídio. Assim, de relevo registrar que os propósitos conscienciais prestigiados pela Lei Maria da Penha exortam uma pauta afirmativa de direitos humanos, compatibilizando-se ao prestígio da isonomia entre homens e mulheres e à promessa de enfrentamento à violência doméstica, ambas as previsões observadas no texto constitucional.

Portanto, há de se ampliar uma abordagem sobre o sentido que a sanção penal reverbera a tais fundamentos humanísticos. E aqui, para além desta releitura constitucional, há de se perquirir (novos) caminhos, fundados no sentido que a pena deve agregar a esta aberta política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

3.1 Sobre discursos penais e responsividade estatal

Conforme já pontuado no capítulo anterior, constata-se que a normativa do feminicídio enseja questionamentos sobre aspectos que passam despercebidos em relação às demais qualificadoras do crime de homicídio insculpidas no § 2º do art. 121 do Código Penal. Isto porque, e como já destacado pela própria redação legal²⁸⁸, é possível inferir que a resposta penal surgiu não para dar conta de casos isolados, mas para evidenciar um problema estrutural que não mais poderia ser conduzido de maneira irrefletida e até invisibilizante: a violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁸⁹

Historicamente, é sabido que as discussões que circundam o binômio crime e

Art. 121, CP. Matar Alguém. [...] VI. Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. [...]. § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I. violência doméstica e familiar; II. menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

²⁸⁹ Sobre o caráter simbólico da normatização penal do feminicídio, vide nota de rodapé nº 204.

punição são temáticas muito caras ao Direito Penal, uma vez que encerram debates acerca dos fundamentos e da própria legitimidade estatal para a concretização do *jus puniendi*.

Assim, dada a importância do tema, e a pertinência de abordagem oportuna no presente trabalho, cumpre efetuar uma breve digressão a respeito dos discursos penais que circundam a ideia de responsividade pelo Estado, uma vez que, nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade, "compreender o controle é buscar compreender como as sociedades se mantêm e se transformam, como constituem a identidade de seus sujeitos (subjetividades), como constroem a linha divisória entre a normalidade e o desvio, a cidadania e a criminalidade, a ordem e a desordem²⁹⁰.

Malgrado os modelos teóricos que se dedicaram aos fundamentos e funções da pena tenham se sobrepostos sistematicamente ao longo do tempo, sem que se possa estabelecer uma perspectiva necessariamente "progressista" deste avanço, não se pode aferir, com segurança, que um ou outro modelo tenha se mostrado mais adequado e finalisticamente exitoso ao que lhe anunciou em superação cronológica, precisamente, considerando toda a complexidade sobre a qual se assentam os discursos que justificam a restrição da liberdade individual pelo Estado.²⁹¹

Todavia, para fins expositivos, e tomando como marco de análise a estruturação do Estado pós-moderno, cumpre traçar uma linha histórica a respeito das respostas apresentadas como "fundamentos do castigo" ²⁹². E, nesta toada, o princípio da legalidade emerge como uma base aos paradigmas que ampararam os discursos sobre a inflexão de pena ao indivíduo pelo Estado.

A propósito, há um estreito liame cronológico estabelecido entre a

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro, Revan, 2012, p. 159.

Citando Stratenwerth, Luiz Regis Prado destaca que "querer deduzir os pressupostos e modalidades da responsabilidade jurídico-penal mais ou menos exclusivamente a partir de determinados fins político-criminais preestabelecidos significa mais bem aferrar-se a uma forma de pensamento instrumental que nem sequer permite ver essenciais aspectos socioculturais do direito penal. E isso significa ao mesmo tempo conservar, também na teoria da pena, os esquemas de pensamento dos quais deveria desvencilhar-se, em vista dos novos desenvolvimentos do direito penal". PRADO, Luiz Regis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Ciências Penais-Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais. São Paulo: RT, ano, v. 1, p. 143-158, 2004, p. 1.

²⁹² BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 742.

necessidade de justificar a legitimidade desta ingerência à própria significação política atribuída ao princípio da legalidade:

Há um marco de observação interessante a respeito do castigo criminal. Um momento a partir do qual se apresentou a necessidade discursiva de justificação da punição: o momento de ascensão do princípio da legalidade. [...] A partir do momento que surgiu a imposição de uma vontade legítima que condicionou a própria atividade soberana punitiva, apareceu concomitantemente a necessidade de apresentação de uma justificação convincente para o castigo.²⁹³

De uma maneira geral, essas teorias podem ser divididas em dois grandes grupos: as absolutas e as relativas. Dentro das absolutas destaca-se a concepção retribucionista, ao passo em que no âmbito das teorias relativas aponta-se para a prevenção geral e especial, tanto em suas vertentes positivas, quanto negativas.

A pena como retribuição ao mal imposto ascende, portanto, como a base inicial dos fundamentos sobre os quais se assentaram a prerrogativa do Estado em punir determinada pessoa dentro do organismo social²⁹⁴.

Essa concepção possui suas bases filosóficas firmadas no idealismo alemão, encontrando seu expoente em pensadores como Kant²⁹⁵ e Hegel²⁹⁶. Sob os

²⁹³ BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 743.

Desde logo, porém, cumpre pontuar a crítica de Cezar Roberto Bitencourt, que não pode ser ignorada: "Diante de todas as razões expostas, não se pode afirmar sem ser ingênuo ou excessivamente simplista que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinquente. Esse fato não retira importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos à prisão, mas sem dúvida deve ser levado em consideração, já que existem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sociopolítica, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinquente". BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Impetus, 2015, p. 43.

Nesse sentido, indica Kant, em sua obra "A Metafísica dos Costumes": "as penas são, em um mundo regido por princípios morais, categoricamente necessárias. Justamente por isso, ainda que uma sociedade se dissolvesse por consenso de todos os seus membros, se o povo que habitasse uma ilha decidisse separar-se e dispersar-se pelo mundo, então, o último assassino deveria ser executado. Só a lei de talião proclamada por um tribunal pode determinar a qualidade e a quantidade de punição. O mal imerecido que tu fazes a outrem, tu fazes a ti mesmo. Se tu o ultrajas, ultrajas a ti mesmo, se tu o roubas, roubas a ti mesmo, se tu o matas, matas a ti mesmo. Todos os criminosos que cometeram um assassinato, ou ainda os que ordenaram ou nele estiveram implicados, hão de sofrer também a morte; assim o quer a justiça enquanto ideia do poder judicial, segundo leis universais, fundamentadas a priori". KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauri, São Paulo: Edipro, 2003, p. 176.

Para Hegel, o crime consiste em uma negação do direito, ao passo em que a pena se coloca como a negação do crime. Assim, em um raciocínio dialético e lógico, se a pena nega o crime, e o crime nega o direito, considerando que toda negação de uma negação configura uma afirmação, a pena é, em última instância, a afirmação do direito. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes,

argumentos eleitos a tais fundamentos teóricos garantiu-se uma base de justificação racional de importante adesão e credibilidade política à época, fincados na abordagem biunívoca de que: a necessidade de imposição de um mal justo (a pena) seria decorrência da causação de um mal injusto (o crime).

O ideal retribucionista, de uma maneira geral, filia-se, portanto, ao grupo das teorias absolutas por se colocar como um fim em si mesmo, reverberando um declarado hiato prospectivo a qualquer finalidade preventiva para as penas. Aqui, não se observam as pretensões de intimidação ou mesmo de correção do agente criminoso. Ao atualizar tal perspectiva, para Luiz Regis Prado,

Na atualidade, a ideia de retribuição jurídica significa que a pena deve ser *proporcional* ao injusto culpável, de acordo com o princípio de justiça distributiva. Logo, essa concepção moderna não corresponde a um sentimento de vingança social, mas antes equivale a um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade.²⁹⁷

Ainda neste retrospecto, vê-se que a ideia de retribuição teve considerável prestígio e foi amplamente difundida, tendo como principal mérito o de estabelecer uma compensação proporcional entre a pena cominada e o mal causado pelo crime²⁹⁸. Por outro lado, foram também severas as críticas a este modelo teórico, notadamente no que se refere à aposta sobre uma disposição de livre-arbítrio ínsita ao apenado, que mais se aliava a uma perspectiva metafísica de sua assimilação ao castigo.

E o fundamento a tais críticas fortaleceu-se gradativamente. Neste aspecto, diante da percepção sobre a influência que a miríade de condicionamentos sociais e das variáveis que a tal complexidade poderia somar-se no contingenciamento institucional da liberdade do indivíduo, identificou-se como efeitos a estes modelos a estigmatização e a própria seletividade operada pelo encarceramento. A tudo também aliou-se a crescente desconfiança de que o valor *proporcionalidade*, impresso ao sopesamento da equivalência real do mal causado à pena imposta, em

^{1997,} p. 94.

PRADO, Luiz Regis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Ciências Penais – Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais. São Paulo, RT, v. 1, p. 143-158, 2004, p. 2.

²⁹⁸ FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Retribución y prevención general**. Buenos Aires: Imprenta, 2007, p. 124.

grande medida, não revelaria a justa e alcançável correspondência geradora dos efeitos teoricamente buscados para a validação desta justificativa.

Assim, com o alvorecer das ponderações a respeito do paradigma retributivista, esboçaram-se proposições teóricas que se relacionaram com a ideia de prevenção, depurando-se do sentido penal o caráter de uma vingança legitimada. Como resultado, emerge um pensamento utilitarista ainda rudimentar: que a pena cumpra alguma sorte de benefício social, especialmente no que se refere à prevenção da criminalidade.

Dentro dessa nova perspectiva, um dos principais marcos prevencionistas é a obra "Dos Delitos e Das Penas", de Cesare Beccaria. Inscreve-se o sentido de que a pena, representativa ao castigo certo, geraria um efeito preventivo superior à própria imposição aflitiva em concreto. Empreende-se, portanto, a noção de que à pena aplicada deve agregar-se um efeito transcendente, dirigido à evitação de novos males, e não simplesmente à sua exclusiva retribuição²⁹⁹.

Em relação à prevenção geral³⁰⁰, trata-se da orientação que toma em conta as percepções da sociedade a respeito do fato criminoso. Em sua projeção negativa, a prevenção geral consiste no que Feuerbach nomina de "coação psicológica"³⁰¹, ou seja, em uma percepção disseminada do seu pensamento à época, de que se o indivíduo for intimidado com a imposição de uma pena, não cometerá delitos³⁰².

A prevenção geral positiva, por seu turno, possui como foco a manutenção da estabilidade social mediante a promoção da validade da norma: a pena se justifica para reforçar os valores sociais que foram negados pela prática do crime.

-

[&]quot;É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida" BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo, Edipro, 2017, p. 67.

Adriano Teixeira, citando Reale Júnior/Dotti/Andreucci/Pitombo indica que "a perspectiva da prevenção geral, como critério de política criminal a pesar na individualização da pena completa o programa legislativo, pois a pena será justa enquanto atender à reprovação que o ato encontrou no meio social, dando eficácia ao fim educativo da repressão social." TEIXEIRA, Adriano. **Teoria de aplicação da pena.** São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 32.

FEUERBACH, Johannes Paul Anselm von. **Tratado de Derecho penal**. Trad. Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemaier. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 60.

Em importante resgate das bases filosóficas que orientaram a teoria de Feuerbach, de registro a análise de Luís Grecco sobre os reais fundamentos do pensamento deste autor. GRECO, Luís. Lo vivo y lo muerto en la teoría de la pena de Feuerbach. Marcial Pons, 2015.

De outra banda, a prevenção especial tomou como foco o indivíduo, estabelecendo a pena como um meio à evitação do crime. Em sua projeção positiva, esta prevenção sustenta-se no propósito ressocializador do indivíduo, ao passo em que, em sua projeção negativa, a prevenção especial tem como objetivo a neutralização do criminoso, com sua segregação e consequente afastamento do convívio social.³⁰³

Contudo, em vista do relativo insucesso das teorias retributivistas e preventivas puras, que ainda não conseguiam apresentar respostas suficientes para todos os questionamentos apresentados pela realidade prática, a dogmática caminhou no sentido de soluções intermediárias, materializadas nas teorias mistas, também chamadas de ecléticas, as quais enxergam na pena tanto uma função retributiva, quanto preventiva, e que podem ser vistas como dominantes no atual cenário do pensamento jurídico.

A perspectiva conciliadora influenciou fortemente a adoção, pelo legislador pátrio, do art. 59 do Código Penal. Em linhas gerais, tal normativa dispõe que o juiz fixará as penas aplicáveis dentre as cominadas, relevando a quantidade de pena dentro dos limites previstos bem como o regime inicial de cumprimento desta

Sobre o propósito ressocializador e sua contextualização prisional, valem as palavras de Alessandro Baratta: "O ponto de vista de como encaro o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata - de forma realista - o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. Isso pressupõe, pelo menos, duas ordens de considerações. A primeira está relacionada com o conceito sociológico de reintegração social. Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe. Pesquisas sobre o convívio social na prisão e testes de avaliação elaborados para avaliá-las evidenciam uma ampla sucessão ordenada de coisas diferentes, mas da mesma espécie. Analisando-se os institutos prisionais existentes hoje na Europa e Estados Unidos, eles podem ser dispostos a estimar sua eficácia negativa sobre a oportunidade de reintegração social do sentenciado. Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional." BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social. Uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado, 2004, p. 3.

reprimenda privativa de liberdade e a substituição, se cabível, por outra espécie de pena, tudo isso conforme seja necessário e suficiente não só para a reprovação, mas também para a prevenção do crime.

Verifica-se, portanto, a inclinação da dogmática penal moderna no sentido de que a aplicação de uma pena é dotada de um duplo viés, retributivo e preventivo.

Na sequência, após pensar os fundamentos da punição, cumpre identificar de que forma esta reprimenda será ritualizada na gestão do seu cumprimento pelo Estado. E, neste ponto, vale a referência crítica sobre a alternância que se operou no controle estatal exercido com a impressão do *modus* liberal de capitalização dos corpos: da eliminação de penas corporais à solução otimizada pela domesticação de corpos pela prisão³⁰⁴.

Empreendendo um brevíssimo alinhamento temporal do encarceramento de indivíduos que cometeram fatos definidos como crimes, o que se verifica é que a pena de prisão, enquanto inflexão estatal justificada, é historicamente pouco distante, observada quando a liberdade instrumentaliza-se em mecanismo punitivo de uma sociedade capitalista. Em outros termos, a ideia de privação de liberdade é verificada desde tempos muito remotos, mas a institucionalização carcerária – e não de calabouço – é consideravelmente mais moderna.

Tradicionalmente, a prisão se destinava a neutralizar abordagens de comportamento desvio inadequados a uma conformação de *dever ser*, estabelecida normativamente (em uma noção de prevenção especial negativa, particularmente), ou então era tida como o espaço em que se aguardava o cumprimento de uma pena efetiva, como a de morte. Em uma percepção mais atualizada sobre o aspecto processual, era uma ideia que se assemelhava muito mais à de prisão cautelar do que de prisão pena³⁰⁵.

Aqui, pertinente a constatação de Foucault no sentido de que "a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma 'aptidão', uma 'capacidade' que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita" FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, Vozes, 2014, p. 119.

[&]quot;Num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Essa afirmação é historicamente verificável, advertindo-se que a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação da liberdade. Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se

Na transição do século XVIII para o XIX, com o advento de mudanças socioeconômicas, começa a surgir o que Foucault nomeou de "nova economia do castigo e nova gestão das ilegalidades" de modo que passou a prisão a ser vista como prática estatal de sequestro do tempo de vida útil do sujeito, na intenção de constrangê-lo ao trabalho e, com isso, gerir problemas sociais como a mendicância e a disposição ao ócio. 307

Assim, a penitenciária se coloca como um espaço de "tratamento e correção do indivíduo, com juízos, diagnósticos e prognósticos"³⁰⁸, tendo como eixo central a ideia de punição orientada ao trabalho³⁰⁹.

Contudo, não se olvida que toda essa arquitetura normativa da gestão penal é, conforme já apresentado neste trabalho, inegavelmente fundada em bases heteronormativas³¹⁰, que prestigia os valores de uma cultura orientada pelo (e para)

pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e, portanto, prevista como pena autônoma e ordinária" MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 21.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, Vozes, 2014, p. 69.
 Emblematicamente, de registro à referência penal da contravenção de "vadiagem", prevista no Decreto-Lei 688/41. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/845847-proposta-retira-vadiagem-da-lei-de-contravencoes-penais/. Acesso em: 28 ago. 2022.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 35-37.

[&]quot;Tendo em vista o apenado trabalhar, é dever e direito, estabelecidos na Lei de Execução Penal, o trabalho é considerado, por muitos, uma verdadeira terapia –a laborterapia. Terapia porque incute no preso a vontade de sentir-se útil e produtivo, aumenta sua autoestima, propicia a inclusão e integração com a sociedade, mostrando novos caminhos fora da criminalidade. Além disso, gera renda para o preso e sua família, fortalecendo o núcleo familiar e, por consequência, promovendo o crescimento da economia local." DICK, Cássio Samuel. Ressocialização Do Preso: Uma Revisão Bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021, p. 521.

Como a expressividade dos modelos legais brasileiros, talhados ao longo do século XX, a Lei de Execução Penal de 1984 também foi inteiramente elaborada por homens. "O Projeto que tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência constitui a síntese de todo um processo histórico no conjunto de problemas fundamentais à comunidade. A contribuição prestada por magistrados, membros do Ministério Público, professores de Direito, advogados e especialistas na questão penitenciária foi extensa e constante durante o tempo de maturação do Anteprojeto de Lei de Execução Penal, até o estágio final da revisão. As discussões abertas com a divulgação nacional do documento foram ensejadas pela Portaria nº 429, de 22 de julho de 1981, quando se declarou ser 'do interesse do Governo o amplo e democrático debate sobre a reformulação das normas referentes à execução da pena'. O I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, realizado em Brasília (27 a 30/9/1981), foi o ponto de convergência das discussões entre os melhores especialistas, oportunidade em que o texto de reforma sofreu minudente e judiciosa apreciação crítica para aprimorá-lo. A elaboração do Anteprojeto foi iniciada em fevereiro de 1981, por Comissão integrada pelos Professores FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, Coordenador, RENÉ ARIEL DOTTI, BENJAMIN MORAES FILHO, MIGUEL REALE JÚNIOR, ROGÉRIO LAURIA TUCCI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI, SÉRGIO

o sujeito masculino, heterossexual, branco, economicamente privilegiado³¹¹ e que fincou um invulgar prestígio à liberdade exercida plena e exclusivamente por ele nesta mesma sociedade. E estas condições estão presentes na política de trabalho impressa sobre os corpos, maximizando sua vitalidade ao préstimo da circulação do capital, afinal, "no bom emprego do corpo, que permite um bom emprego do tempo, nada deve ficar ocioso ou inútil: tudo deve ser chamado a formar o suporte do ato requerido".³¹²

E aqui se situa o eixo propositivo do presente trabalho, considerando, precipuamente, o condenado pelo feminicídio e sua acomodação na sistemática penal vigente.

A prognose normativa brasileira acena como consequência da prática delitiva do feminicídio, após a aferição da responsabilidade do acusado em um devido processo legal, uma pena cujo cumprimento insere-o, em regra, ao regime inicial fechado³¹³. E a gestão do cumprimento da pena, orientada a este indivíduo em particular, dilui-se na ritualização generalizadora do sequestro do seu tempo de vida, indistintamente direcionado a todo e qualquer condenado por crime hediondo: no contingenciamento carcerário que se modelou como regra de repressão

.

MARCOS DE MORAES PITOMBO e NEGI CALIXTO. Os trabalhos de revisão, de que resultou o presente Projeto, foram levados a bom termo, um ano após, por Comissão Revisora composta pelos Professores FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, Coordenador, RENÉ ARIEL DOTTI, JASON SOARES ALBERGARIA e RICARDO ANTUNES ANDREUCCI. Contou esta última, nas reuniões preliminares, com a colaboração dos Professores SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO e EVERARDO DA CUNHA LUNA." Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

Sobre a expressão heteronormativa, de registro o indicativo, no texto original da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, sobre os condicionamentos sexuais padecidos pelos apenados encarcerados."97. Na CPI do Sistema Penitenciário salientamos que o 'dramático problema da vida sexual nas prisões não se resume na prática do homossexualismo, posto que comum. Seu aspecto mais grave está no assalto sexual, vitimador dos presos vencidos pela força de um ou mais agressores em celas superpovoadas. Trata-se de consequência inelutável da superlotação carcerária, já que o problema praticamente desaparece nos estabelecimentos de semiliberdade, em que se faculta aos presos saídas periódicas. Sua existência torna imperiosa a adoção de cela individual'. ("Diário do Congresso Nacional", Suplemento ao nº 61, de 4-6-76, pág. 9)." Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p.130.

lsso porque, ao homicídio qualificado (art. 121, §2º, do Código Penal) é cominada pena de reclusão, de doze a trinta anos, e nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, devendo o condenado a pena superior a oito anos começar a cumpri-la em regime fechado.

predisposta ao avanço da criminalidade patrimonial³¹⁴ e à regência de uma política criminal a este tipo de ofensa adaptada.³¹⁵

A gestão do progresso de cumprimento da pena, de acordo com a sistemática normativa brasileira, alia-se a uma verificação meritória³¹⁶, aferível pelo controle da disciplina a um roteiro estabelecido como legalmente bastante à sua readaptação gradativa ao meio social³¹⁷

E, pela própria orientação metodológica da execução penal, os critérios para este progresso são indistintamente oferecidos aos apenados em geral:

A história da penalogia mundial está centrada sobre a ideia de punição, e o trabalho é um dos seus principais baluartes. Durante muito tempo acreditou-se que somente banindo o ócio se "reformariam" os delinquentes. A vagabundagem ainda é tida pela sociedade como das mais desprezíveis características do homem. Educação e trabalho são duas importantes

De registro histórico, a Lei de crimes hediondos (Lei 8072/90) foi inicialmente predisposta, expressivamente, ao tratamento de crimes contra o patrimônio, observado no rigor dispensado aos casos de sequestros de grandes empresários que se prodigalizavam à época, além de outros ilícitos. A previsão do homicídio qualificado veio a figurar nesta normatização após o empenho de uma campanha de aberta participação popular para a inclusão desta espécie no rol deste tratamento penal e processual penal, precisamente, após o homicídio que vitimou a atriz Daniela Perez, em um claro contexto de feminicídio à época, ocorrido em 1992. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/o-homicidio-qualificado-a-historia-de-uma-emenda-popular. Acesso em: 28 ago. 2022.

De acordo com o item 29 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, observa-se que: "Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como grave." crime doloso Disponível OΠ falta em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

Art. 33, §2º do Código Penal: "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso."

Aqui também incluída a expressão do tráfico de drogas e da criminalidade organizada que deste entorno se estrutura; das mais novas modalidades de crimes contra o patrimônio, praticados pelos meios digitais, conforme a análise oficial de um vertiginoso crescimento; do retorno da criminalidade de coletiva, agora com a etiquetagem de "novo cangaço", atuando principalmente em roubos de carga, bancos, contingenciamentos urbanos e nos espaços rurais. "O que os dados nos indicam é que a dinâmica dos crimes patrimoniais possui variações significativas a depender da modalidade e da região. Neste sentido, as políticas públicas, incluindo não apenas a atuação policial, mas também a participação das instituições financeiras, devem ser realizadas com as devidas especificidades, de forma a incidir nas principais dinâmicas criminais, sejam elas conhecidas ou novas, que tanto prejuízo e medo trazem à sociedade brasileira." Disponível em: https://forumseguranca.org.br uploads > 2022/07. Acesso em: 28 ago. 2022.

categorias que permeiam toda a discussão sobre programas de "ressocialização" no sistema penitenciário. 318

Entretanto, como já observado no capítulo anterior, corroborado pelas estatísticas oficiais além da pertinente observação dos estudos feministas, ao se particularizar as condições de ocorrência do feminicídio, relativamente a outros delitos, percebe-se uma precariedade de repertório normativo que se alie aos objetivos pedagógicos e preventivos consagrados para o enfrentamento deste tipo de violência estrutural.

Assim, os modelos normativos postos pelo Direito, e que se ocuparam da regulamentação penal e de sua execução, orientaram-se historicamente, e em grande expressão, para a gestão penal dirigida aos delitos patrimoniais, eis que ancoraram a percepção "terapêutica" do trabalho e da adstrição à educação formal³¹⁹ como fortes indicadores capazes de cambiar entre a virtude preventiva e a terapêutica contra os males da reincidência.³²⁰

Todavia, à luz do microssistema inaugurado pela Lei Maria da Penha, e seu particularizante apelo profilático e pedagógico, nota distintiva do enfrentamento à violência de gênero, questiona-se se a cominação de uma pena privativa de liberdade, sob a regência legal posta, efetivamente alcance os objetivos de

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal. Alfabetização e Cidadania: Revista de Educação de Jovens e Adultos, Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, n. 19, p. 73-84, 2006, p. 79.

De acordo com a Lei de Execução Penal, a previsão da educação como direito do preso é performada, abertamente, à escolarização, enquanto instrumento qualitativo à empregabilidade. "Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

É o que se colhe do texto original da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, de registro o item 100, sobre a menção do efeito terapêutico laboral na gestão do apenamento: "É de conhecimento geral que 'grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como 'sementeiras de reincidências', dados os seus efeitos criminógenos (cf. o nosso Relatório à CPI do Sistema Penitenciário, loc. cit. pág. 002)." Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

problematização consciencial do sujeito apenado às propostas estruturais para o enfrentamento desta particular expressão de violência.

3.2 O apenado por feminicídio diante da (crise de) perspectiva dos fins penais vigentes

De uma maneira geral, é conhecida a crítica de que a mera condenação do agente a uma pena privativa de liberdade (o que geralmente acontece em razão do tipo de homicídio qualificado prever um apenamento elevado) não dinamiza, por si só, o estabelecimento do senso de responsabilidade ao apenado.

Alie-se a tal condição o fato de que, precisamente em feminicídios, diante da normalização das formas de violência que sistematicamente vitimaram a mulher, ensaiada por justificativas socialmente compartilhadas, o atingimento dos objetivos da Lei Maria da Penha, consistentes em uma proposta consciencial, não raro, frustram-se diante da debilidade dispositiva estatal em arrostar uma experiência cívica tão estruturalmente transformadora.

A responsabilização pelo cometimento de um feminicídio, com a imposição de pena e a consequente privação de liberdade, não pode ser, na conjuntura de legalidade posta, simplesmente afastada. Evidentemente, é sabido que a diminuição dos casos de violência contra a mulher, em todas as suas formas, como um problema estrutural, não deve ser suportada exclusivamente sob a responsabilidade censora do Direito Penal.

Parece-nos correta a crítica de que a hipertrofia do Direito Penal se observa por um sensível desalinho constitucional sinalizado pela relativização orientada ao legislador quando da eleição de (qualquer) bem jurídico a ser tutelado por esta via de *ultima ratio*. A diretiva democrática e republicana traçada pelo paradigma constitucional presta-se à condução reta na elaboração e incidência de normas, além de acenar para os critérios seguros que identificarão qual bem jurídico merece o prestígio estatal e, precisamente, sobre os quais se dirigem a promessa constitucional de uma tutela penal eficiente.

Assim, é a carga axiológica estampada no bem jurídico, reverberada pelos valores que dele convergem para a mais estreita proximidade ao princípio da dignidade humana, que sinalizará ao acerto na eleição de tal bem na esfera tutelar do Direito Penal. E são destas advertências que emergem o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos e os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, predicando esta disciplina jurídica.³²¹

Portanto, tratar de feminicídio é, em primeiro e último caso, aliar o prestígio tutelar de vidas humanas. A carga nominativa, referente ao gênero, apenas trouxe à luz o cumprimento de uma orientação estatal necessária e dirigida ao enfrentamento de uma problemática que, de tão sombreada que estava pela sua tez estruturante, precisou emergir em toda a sua potência: em identidade, regramento legal e conformação de política pública.

Evidentemente, ao lado de pautas públicas programáticas, ingressam na gestão deste enfrentamento: projetos pedagógicos dirigidos à inclusão social; o fomento ao protagonismo da sociedade civil às ações reflexivas e a própria atuação estatal dirigida a demandas como o racismo e o nivelamento de acessos a direitos civis básicos, dentre outras frentes de atuações coordenadas. Tais ações constituem, efetivamente, a dinâmica de uma proposta transformadora a longo prazo e fincada em bases legítimas de progresso cívico.

Entretanto, não se pode olvidar, à luz do princípio da necessidade e do cumprimento da promessa constitucional à proteção eficiente de bens jurídicos que, à advertência de uma pauta racionalizante e proporcional de *ultima ratio*, se estabeleça uma política criminal funcionalizada constitucionalmente aos propósitos cívicos anunciados em sua sede, que podem ser identificados na promoção irradiante da dignidade humana, ao apenado e à vítima.³²²

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 65-66.

[&]quot;É na composição destes dois princípios que resulta uma política criminal equilibrada, nem omissa em face das vítimas, a quem o Estado promete – e tem que cumprir! - proteção como direito individual e social, nem arbitrária a ponto de sacrificar direitos e garantias individuais de arguidos sem critérios de proporcionalidade e por puras razões de Estado." Guarangni, Fábio André; Santana, Vanesta Milene de. Modelos de Estado e emergência do princípio constitucional da vedação de proteção deficiente em matéria penal e extra penal. *In:* CAMBI, Eduardo; Guarangni, Fábio André (Coord.). Ministério Público e princípio da proteção eficiente. São Paulo: Almedina, 2016, p.165.

É de importância fundamental – justamente por agregar em si todos os predicados já explicados pela da teoria da pena, notadamente no que se refere à reprovação e prevenção –, e para que gere os efeitos sociais desejados em um cenário nacional de letalidade feminina que reclama por amparo³²³, que se alie ao reforço da censura um manifesto propósito pedagógico ao apenado por feminicídio.

A busca, portanto, é por uma novel concepção da responsabilização penal, a qual implica na pulverização de novos espaços de debates públicos, desafiando os conceitos seculares de gênero, papéis de gênero, família, além da revelação subversiva de discursos jurídicos talhados especificamente na historiografia do Tribunal do Júri brasileiro, como muitos conceitos já citados neste trabalho como a "legitima defesa da honra masculina", ou mesmo de "crime passional".

E aqui, a proposta de uma abertura dialógica amplifica-se em potência também na assimilação de paradigmas concretos de atuação convergente, pelo compartilhamento e pelas trocas de experiências propositivas a uma vertical e estruturante transformação. E, desta dinâmica, pode se revelar um ambiente cívico plural com um forte apelo de transcendência democrática a comunicar vários espaços jurídicos.³²⁴

Ao se conjecturar uma impressão cívica e pedagógica da pena ao agente condenado por feminicídio, é fundamental que sejam investigados não apenas os padrões de condicionamento comportamental do indivíduo (pela *individuação*), mas também as "autorizações" sociais primárias e antecedentes ao crime, conformadoras de uma cultura permissiva que naturalizou e, não raro, estimulou as potencialidades lesivas do próprio agente, precisamente, nestes contextos de irrupção de violência. Dito de outro modo, é preciso que sejam consideradas as dimensões retroalimentadoras que sustentam as estruturas de poder na sociedade patriarcal que justificam e legitimam uma conformação jurídica abertamente heteronormativa.

Exemplificativamente, segundo dados apresentados no Atlas da Violência 2021, em 2019 foram registrados 1.246 homicídios de mulheres em suas residências, montante que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

Neste sentido, Melina Fachin situa a experiência construtiva da Lei Maria da Penha. FACHIN, Melina Girardi Constitucionalismo multinível: diálogos e (m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, 2020, p. 53-68.

O que se verifica é que os condenados por feminicídio desafiam o que Vera Regina Pereira de Andrade nomina de "maniqueísmo criminal"³²⁵, ideário no qual há uma bipartição essencial entre "nós" (indivíduos conduzem sua existência dentro dos parâmetros de legalidade) e "eles" (indivíduos que fazem da criminalidade seu meio de vida, e no mais das vezes, justamente em razão da inegável seletividade do sistema de justiça criminal, pertencem a grupos marginalizados).

Ao analisar os demais crimes dolosos contra a vida, não se verificam as particularidades que permeiam o homicídio qualificado pelo feminicídio. O apenado por feminicídio, quando refoge da primariedade, dada a especificidade da violência contra a mulher, pode revelar antecedentes sintomaticamente ligados a crimes envolvendo violência doméstica e este dado revela um direcionamento ofensivo de comportamento desvio. 326

Em muitos casos, tratam-se de agentes que possuem educação formal, colocação social definida, profissões de alta projeção e uma boa fama em suas comunidades (tidos como sujeitos "trabalhadores" e "cidadãos de bem")³²⁷, que

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro, Revan, 2012, p. 167.

³²⁶ Neste sentido, foram os dados coletados em pesquisa dedicada à cobertura expressiva das ações de feminicídios ocorridas no Distrito Federal, no período compreendido entre 2015 a 2021, e que foram registradas como feminicídio tentado e consumado, tramitados ou em tramitação na justiça do Distrito Federal. Verificou-se que "foram identificadas 92 ações penais necessárias para essa pesquisa, sendo elas: ações penais públicas cadastradas como 'feminicídio' e que se enquadrem no critério de ter um histórico de violência anterior – do autor para com a vítima ou contra qualquer outra vítima que não faça parte do fato da ação analisada, desde que conste nos antecedentes criminais do autor, uma reincidência específica em relação a esse tipo de crime (violência contra a mulher). De acordo com a análise dos depoimentos, ainda nos casos de feminicídios consumados, em 20 ações constam relatos de que as vítimas já sofreram agressões anteriores, apenas em 1 ação consta que não havia violência e somente em 3 não foi possível identificar essa informação, entretanto, dos 20 casos de agressões relatados, apenas 12 chegaram a ser registrados, 7 não tiveram registros e 5 nada consta. Inclusive, 19 testemunhas alegaram presenciar violências, 5 nada informaram e somente 2 do total registraram ocorrência. Dos autores dos crimes consumados, 21 possuem antecedentes criminais gerais e 15 possuem antecedentes criminais específicos em violência contra a mulher." SOARES, Camile da Silva. Análise da eficácia da Lei Maria da Penha na prevenção da prática de feminicídio: uma abordagem a partir da Análise Comportamental do Direito. 2021. Tese de Doutorado, p. 25-42.

A esse respeito, muito ilustrativo trecho da fala de Evandro Lins e Silva, quando promovia no plenário do Tribunal do Júri de Cabo Frio, Rio de Janeiro, a defesa de Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, por matar com quatro tiros no rosto sua então companheira, Ângela Diniz, em dezembro de 1976: "Este é um caso de livro, esse moço é um passional, na conhecida classificação de Enrico Ferri, é um criminoso de ocasião, não é um delinquente habitual. O seu ato de violência é um gesto isolado em sua vida, produto de um desvario, num momento de desespero. Vejamos primeiro quem é Raul Street. Pela leitura das peças do processo, o júri já viu que ele tem uma boa origem, é neto de um dos homens que maior influência tiveram na legislação social do Brasil. [...] Vê o júri, portanto, que, pelo lado paterno, o acusado tem uma boa origem, descende de um homem de visão, um pioneiro da indústria, um

foram levados ao cárcere em razão de seu estrutural e letal menosprezo às mulheres que, não raro, são suas companheiras.

O mero contingenciamento irrefletido de tais agentes, portanto, implica em sua posterior "devolução" aos antigos padrões comportamentais violentos, sem que nenhuma reflexão tenha sido operada. E, neste ponto, vale a advertência de que "(...) também a violência ocupa um status de normalidade no nosso contexto civilizacional. Logo, a violência é funcional, exerce uma função na sociedade, é uma violência não centrada no indivíduo, mas inserida numa visão macrossocial". 328

Com esta prática, o Estado abertamente desconsidera as particularidades que permeiam esta prática de ofensividade e que, por outro lado, poderá não ecoar com a censura social que outras inclinações criminais geralmente inspirariam na coletividade.

Assim, é necessária uma percepção mais funcionalizada da efetiva individualização da pena, pela *individuação* na gestão da pena do sujeito condenado: considerando a representação política que o contexto do feminicídio por ele perpetrado reverberou em sua subjetividade e qual prognose consciencial pode ser oferecida diante da sua receptividade.³²⁹

pioneiro da legislação social, um homem bom, que se preocupava com a sorte e o bem-estar de seus empregados, um homem que criou creche pela primeira vez no Brasil para filhos de operários. Pelo lado materno, o acusado vem também de boa cepa, da tradicional família Amaral, de São Paulo, que tanto contribuiu, sobretudo nas atividades rurais e agrícolas, para o desenvolvimento daquele grande Estado da federação. Por suas raízes, pelos troncos de que se origina o acusado, só podia ter uma boa formação, e sobre isso não restou qualquer dúvida. Por mais que se esforçassem os acusadores, apesar do seu talento, da sua argúcia, da sua combatividade, não conseguiram mudar a imagem deste homem. Hoje, tivemos até agora versões de tal modo deturpadas que se tinha a impressão de que não estávamos dentro do processo, de que era outro processo que se discutia. O processo foi posto de margem e se apresentou o acusado como explorador de mulheres, um *maquereau*, um tipo repugnante, um homem da pior qualidade moral, e, ao mesmo tempo, um toxicômano, um traficante de tóxicos. Jurados, onde estamos nós? Isso não é acusação, isso é maledicência, é maledicência. Onde é que isso se encontra nos autos? Eu desafio..." (LINS E SILVA, Evandro. A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011, p. 201-202).

SANTOŚ, Natália Batista da Costa; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Inocuização em laranja mecânica:** análise crítica sobre as teorias dos fins da pena, p. 86.

Sobre a necessária voluntariedade dispositiva do apenado aos objetivos reflexivos e conscienciais na adesão pedagógica e preventiva preceituadas pela Lei Maria da Penha, de registro a narrativa que situa, comparativamente, os efeitos da prevenção especial (terapêutica) na obra *Laranja Mecânica*, do escritor Burgess, ao experimental método Ludovico oferecido à personagem do jovem Alex, por ocasião de seu encarceramento : "[...] resta a certeza de que o método Ludovico é inviável. Descontextualiza o sujeito sob outra perspectiva, ao invés de recontextualizá-lo de modo saudável. Alex é enfermo antes e depois dele, com a diferença de que seu estilo de vida anterior ainda lhe permitia a escolha moral. Em uma sociedade como a

E, neste sentido, convergindo a oferta do Estado a uma pauta penal predisposta a tais objetivos, de relevo que se ateste a disposição do apenado em arrostá-la, pois os processos reflexivos conformam sua subjetividade em um ponto nodal intangível à ação cogente do Estado. Neste sentido, pode-se dinamizar uma potente problematização em suas dimensões cultural, mental e espiritual. Aqui, ao se revolver valores, crenças e questionamento a regras sociais que compreendia este indivíduo em pertencimento pretérito, é imperioso que se destaque sua disposição ao inserir-se neste processo potencialmente transformador de sua subjetividade.

Ao menos no atual panorama, não há nenhuma especificidade legal que se refere à oferta pedagógica a apenados pela prática de feminicídio. Trata-se de tipo que traz em seu preceito secundário uma expressiva carga penal - 12 (doze) a 30 (trinta) anos - por se tratar de um homicídio qualificado. Mas a execução da sua pena em nada o distingue de um homicídio, também qualificado, mas cometido mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, por exemplo.330

Ambos os agentes hipoteticamente condenados se sujeitarão ao mesmo regramento no que se refere à progressão de regime, sem nenhuma condição particularizante para além do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos na Lei de Execuções Penais³³¹.

E esta crítica, registre-se, não encontra ineditismo na gestão da pena do condenado por feminicídio. Traduz-se em hiato de adequação fortemente utilizado como justificativa para o incremento de normas predispostas a tratar as vias recompositivas dos crimes de colarinho branco, exemplificativamente, e que também direcionaram muitas críticas às análises da criminologia crítica no trato penal dedicado a tais crimes.

propósitos. Disponível

qual lhe fora imposta, não é difícil compreendê-lo ou até mesmo sentir compaixão em certo nível. Se nem mesmo as relações pessoais mais íntimas são humanizadas (as relações familiares ou as entre os amigos), como poderia Alex ser de outra forma? Como não poderia sentir prazer em ser cruel em meio a frieza e a hipocrisia ou, ainda, com valores que o desagregam da esfera social? Como não subjugaria o gênero feminino, qualquer que fosse o estilo de vida que adotasse - criminoso ou ordeiro -, em uma sociedade que não apenas sexualiza absolutamente tudo (porque isto não é em si um problema, se as pessoas forem felizes desse modo), mas atribui à mulher o papel daquela a ser dominada, de mais fraca (WITTIG, 1992, p. 7)?" SANTOS, Natália Batista da Costa; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Inocuização em Iaranja mecânica: análise crítica sobre as teorias dos fins da pena, p. 86-87.

No ponto, inclusive, da análise da Lei de Execuções Penais, facilmente se verifica que o diploma legislativo alia a ressocialização do apenado, via progressão de regime, ao trabalho ou estudo, revelando que o viés ressocializador está íntima e unicamente relacionado à capacidade produtiva do apenado. Neste sentido, de relevo as justificações ensaiadas no texto original da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal er que aqui são tomadas de préstimo a fim de evidenciar estes

Nessa linha, forçoso reconhecer que o remansoso discurso da individualização da pena, na prática, parece exaurir-se no empenho judicial de dosimetria do seu *quantum*. E em que pese seja prevista a *educação* como um incremento a benefícios na gestão da pena, e fundamento de ressocialização, o mais próximo que a Lei de Execução Penal converge aos objetivos pedagógicos da Lei Maria da Penha é o da inserção do apenado a um programa formal de educação, com o duplo objetivo de performá-lo à empregabilidade bem como afastá-lo dos efeitos deletérios da ociosidade carcerária.³³²

Assim, garante-se uma "ressocialização" desidentificada das problematizações necessárias e (des)construtivas que o apenado pode se dispor a arrostar, precisamente, sobre a investigação das estruturantes pulsões de conduta que o fizeram atentar contra a vida humana de uma mulher.

Nesse sentido, o tratamento penal homogeneizante dispensado pelo Estado macula a necessária, plena e constitucionalmente exigida individualização da pena, ao não *individuá-lo* propositivamente na gestão reflexiva de sua conduta. Assim, revela um despreparo para o efetivo combate à violência de gênero, subvertendo qualquer via de abertura integradora do sujeito da pena nesta distinta modalidade de violência que, sabidamente, não exclui a eventual recomposição dos vínculos familiares e afetivos que foram fraturados pela ocorrência do ilícito e pelo alargado contingenciamento carcerário.

A urgência, então, é no sentido de que as formas tradicionais de responsabilização sejam aliadas a uma perspectiva efetivamente pedagógica, predisposta ao aderente apenado a fim de que não seja meramente ressocializado mas sim, estruturalmente, preparado reflexiva e consciencialmente, para sua

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em 28 de agosto de 2022.

[&]quot;Segundo o DEPEN (2019) as ações educacionais são executadas diametralmente pelos Estados e pelo Distrito Federal, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Educação. Assim, considerando que a educação é um direito de todos e tem um papel transformador na sociedade, o Departamento Penitenciário Nacional foca no papel da escola pública e dos espaços educativos como tática essencial de combate à desigualdade no sistema prisional brasileiro. [...] Durante o período de reclusão, o apenado deve participar das atividades propostas, de acordo com o seu regime prisional. Além do estudo, estão disponíveis oficinas, que visam ao aprendizado de um novo ofício, com o intuito de promover a reinserção no mercado de trabalho. DOS SANTOS MEDEIROS, Fernanda et al. Segurança pública: sistema prisional, facções criminosas, feminicídio e o papel do poder público. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 13-80, 2022, p.49-50.

reinserção em uma sociedade que ainda ensaia um gradativo e lento progresso, resignadamente em direção à desconstrução dos padrões patriarcais e heteronormativos.

3.3 O paradigma restaurativo no enfrentamento à violência contra as mulheres

Na linha do exposto até aqui, e na sempre lembrada lição de Simone de Beauvoir³³³, as múltiplas significações atribuídas ao feminino ao longo dos processos de socialização, a despeito de não se apresentarem como predicados inatos da condição de mulher, geram uma forte marca social que não pode ser desprezada, especialmente quando se adentra em um cenário de ponderação acerca de novas respostas para mitigar os efeitos da mais brutal dimensão da violência de gênero praticada contra as mulheres.

É inegável a existência de um imaginário patriarcal compartilhado culturalmente pelo meio e, historicamente, concebido da ideia de que o feminino agrega padrões de inferioridade, tanto biológica, quando intelectual, e é precisamente esse esquema de pensamento que precisa ser problematizado em uma dimensão vertical que, em casos de feminicídio, ressoa na representação política da mulher sacrificada diante da ação letal deste tipo de ofensividade.

Com efeito, ainda que envolva relações particularizadas, destacadas na compreensão íntima de vivências, incontestável que se trata de fenômeno social, cuidadosamente construído, e que justamente nesse panorama público e estatal carece de enfrentamento:

Ninguém dúvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. 334

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais,

_

[&]quot;Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino" BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009, p. 13.

Assim, incontestável que a experiência democrática agregue o dever estatal de promover medidas diversas na gestão penal do agente condenado por feminicídio, uma vez que este sujeito se encontra envolto por padrões de misoginia estruturais que circunstanciaram a deflagração de uma violência letal.

E é exatamente neste ponto que o sentido de *educação*, disposto na prognose da sua permanência carcerária, e oferecida como direito pela Lei de Execução Penal, deve ser verticalizado em um sentido mais estrutural ao apenado por feminicídio.³³⁵

Já se prestigiou que a educação, pela oferta do conhecimento, é uma ferramenta que transcende à simples capacitação para o trabalho, mas se arregimenta como um meio de recomposição da própria subjetividade e, dispersamente, modula o meio com ações propositivas e transformadoras.³³⁶

Em uma perspectiva crítica da atuação libertadora da educação, Paulo Freire a compreendia como instrumento a serviço da democratização, observada pelo contributo que se revelam as vivências comunitárias dos grupos sociais. Nesta perspectiva, o diálogo consciente, produto da ação reflexiva, e que não exclui o conflito ou tensão pedagógica, seria o fundamento para formar pessoas participantes no meio que o integra.

A educação e a construção da sociedade seriam interfaces de um processo dinâmico, no qual o sujeito cria o espaço que o conforma, sendo parte do mesmo processo de (re)construção social que sobre ele atua.³³⁷

Exige-se, portanto, exercício consciente de uma disposição reflexiva

De acordo com a Lei 7210/84, a Lei de Execução Penal está previsto no Art.17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 41 — Constituem direitos do preso: [...] VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. E aqui, propositivamente, inserindo-se no regramento dos benefícios aferíveis pela inserção do apenado à educação, como no art. 126, que prevê que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

^{2007,} p. 15.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança:** um reencontro com a pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

BORGES, Gabriela Fernanda Silva. **Conscientização:** teoria e prática da libertação – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006, p. 32.

exteriorizada em ações práticas, o que requer a problematização do próprio ato de existir. Para Freire, o exercício da consciência crítica reverbera na clareza sobre o aspecto dialético da educação, no qual "A conscientização implica, pois, que ultrapassemos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica." 338

E foi no desenvolvimento destas ideias que o referido educador forjou as noções que conformaram o conceito de *empoderamento*³³⁹. Esta noção agrega uma disposição de consciência existencial, que se esparge de forma irradiante ao grupo e a este grupo se coloca de forma emancipadora e cívica, promovendo um grau de atuação decisional sobre si e integradora sobre o meio, e a este mesmo meio expressa uma comunicação coletiva de exortação humanista.

A Teoria do Empoderamento, enquanto um espaço de estudo teórico, na percepção de Joice Berth, acessa uma análise mais apurada sobre os modelos atuais de ascensão de grupos atavizados e da consequente reelaboração subjetiva que destes processos se percebe coletivamente. E esta autora situa a genealogia do empoderamento na Teoria da Conscientização, desenvolvida pelo educador brasileiro Paulo Freire na década de 60.³⁴⁰

Para esta última teoria, a libertação e a emancipação dos mecanismos de subjugação de grupos cativos em conformações culturais precarizadas legitimam-se pela sua própria tomada de consciência, através da percepção crítica do entorno social aliada à tomada de ações coletivas transformadoras para o grupo, todas estas convergentes na afirmação libertadora e humanística de suas posições.

Propositivamente a esse cenário, pode-se pensar no paradigma da Justiça Restaurativa integrando esses processos conscienciais. Citando Neto, Marli

BORGES, Gabriela Fernanda Silva. **Conscientização:** teoria e prática da libertação – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006, p. 30.

A palavra *empoderamento* constitui um neologismo no Brasil, uma derivação encontrada na flexão substantiva do sentido atribuído a 'dar poder' e 'receber poder', na acepção de Berth. Em que pese sua forte expressão esteja presente na retórica dos feminismos negros, principalmente após a década de 80, há estudos que situam seu inaugural significado político e sociológico à Reforma Protestante. Neste sentido, justifica-se pelo caráter subversivo que emblematizou o acesso comunitário às traduções bíblicas do latim à linguagem local, elevando o indivíduo a 'sujeito de sua religiosidade.' BAQUERO, Rute Vivian Angelo. **Empoderamento**: instrumento de emancipação social? - Uma discussão conceitual. Revista debates, v. 6, n. 1, 2012, p. 173.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 26

Marlene Moraes da Costa diferencia as práticas de características restaurativas que se apresentam no plano internacional como: a mediação entre a vítima e o infrator; as câmaras restaurativas e os círculos restaurativos³⁴¹. No seu entender, é nesta última modalidade que a prática restaurativa conformaria as dinâmicas do conflito de gênero, precisamente, nos casos de violência doméstica.

Essencialmente, a frutuosidade desta modalidade restaurativa está em não reforçar as posições polarizadas dos participantes e compreendê-los em uma percepção horizontal de disposições. Como sujeitos capazes de se colocar em uma dinâmica dialógica não vitimizadora, visa-se, em um primeiro momento, compreender as questões de fundo, motivadoras dos papéis que desempenharam para a eclosão do conflito que os conformaram ao cumprimento de uma pena.

É sobre o critério da autorresponsabilização e do vislumbre de concretas chances de mobilidade no espaço relacional e social que as melhores possibilidades de êxito restaurador se colocam. Esta é a perspectiva que modula esta via reflexiva e que pode se revelar adequada em uma proposta consciencial na oferta do direito à educação na execução da pena.

A Justiça Restaurativa que aqui se busca em amparo instrumental nesta proposta funcionalizada do sentido de educação não se assenta na exclusividade restabelecedora de vínculos pretéritos, e nem nesta hipótese converge Propõe-se em um processo de compreensão relacional qualificada, fraturada pela violência. Em pertinente advertência, muitos estudos se voltam para uma perspectiva proativa e não necessariamente assentada no restabelecimento relacional (aqui, aos casos de integração da vítima sobreviva nestes processos reflexivos).³⁴²

Pretende-se, assim, que seus agentes experimentem níveis de autorresponsabilização através de falas e escutas recíprocas.³⁴³ O objetivo é facilitar

³⁴¹ BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 12

AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Carvalho. **Justiça Restaurativa nas Relações de Gênero:** recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: https://docplayer.com.br/16622460-Justica-restaurativa-nas-relacoes-de-genero-recurso-adicional-na-mediacao-de-conflitos-envolvendo-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

Ora, se a concepção restaurativa for encarada como um mecanismo recondutor de vínculos afetivos outrora quebrantados, sua nota emancipatória e cívica perde-se do contexto proposto, pois romantizada. Assim, não raro, poderá imprimir diretiva finalística ao *status quo ante*, contexto inexoravelmente abalado pela violência. Esta conformação, reconheça-se, compromete a manutenção de critérios mínimos de dignidade humana, se assumida por esta via de suposta

um trabalho emancipador em quem restou categorizado como agressor mas, não raro, pela própria naturalização que a violência estrutural de gênero experimenta culturalmente, pode enxergar-se como *injustiçado* no contexto que o acomodou em uma pena, condição que pode encontrar ressonância até pelos condicionamentos de etiquetagem carcerária, que também operam uma seletividade *intra murus* aos apenados.

Evidentemente, estas posições de vítima e agressor podem cambiar a depender do grau de verticalização que o ensaio reflexivo se proponha. Mas, até galgar esta refinada assunção de posições pouco rígidas, gestadas na revisão mais íntima de comportamentos já vivenciados, os aderentes destes processos reflexivos estarão em um arco reforçado e diretivo ao reencontro consigo mesmo, cujo progresso poderá refletir, inclusive, no reconhecimento da irreversibilidade de um eventual vínculo ainda sobrevivo (em se tratando de feminicídios tentados).

Quanto mais o ensaio dialógico evitar este viés terminativo (e performático) de pacificação social, reverberado pela perspectiva de restabelecimento relacional, mais aclarada estará a impertinência de modelos restaurativos que imponham a participação da vítima sobreviva a tais processos. O êxito destas práticas resta condicionado aos moduladores de uma disposição aportada pelo apenado que será o agente consciencial no curso restaurativo.

No ponto, cabe a ressalva de que não se pode desprezar que o debate se torne especialmente espinhoso diante da letalidade aniquiladora do feminicídio, que ao se colocar como a última trincheira da violência de gênero contra a mulher, impede que na imensa maioria dos casos que sequer exista uma vítima viva que queira integrar este processo. Justamente por isso, importante desde logo pontuar que se rechaça a viabilidade de adoção do paradigma restaurativo sem as devidas matizações, ou mesmo de maneira isolada, considerando a gravidade do feminicídio, ainda que em sua modalidade tentada.

A título de exemplo da sensibilidade demandada pelo tema, em estudo exploratório realizado acerca das experiências nacionais com a aplicação de

pacificação social performática. De advertência sempre oportuna: no contexto da violência doméstica há uma afetação que transcende os protagonistas, com claros reflexos na dinâmica comportamental dos integrantes relacionais indiretos (filhos, enteados, etc.).

ferramentas restaurativas³⁴⁴, verificou-se que o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Brasília encaminha vítimas para sessões de "constelação familiar", prática que se funda em uma ideia de "direito sistêmico" e, com base na teoria de Bert Hellinger, atentaria para as "leis naturais" que existem nos sistemas, chamadas de "ordens do amor" as quais se referem à necessidade de pertencimento à família, bem como o equilíbrio entre dar e receber³⁴⁵.

Evidentemente que o incremento de tais técnicas, sem qualquer referencial teórico científico ou comprovação empírica, submetem mulheres já ofendidas a formas vertiginosamente maiores de violação – como ao integrar sessão de "constelação", como se para entender que o processo violento do qual foi vítima restou conformado em consequência da sua inadequação a papeis segundo as "leis naturais" da família³⁴⁶.

Assim, se demonstra imperiosa a necessidade de regulamentar e uniformizar a incorporação de práticas restaurativas no âmbito do combate à violência de gênero, não apenas para expurgar "protocolos" perigosos e irresponsáveis como a

As quais, cumpre pontuar, desde a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 31 de maio de 2016, vêm sendo estimuladas. A referida Resolução, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário, em seu art. 24, determina que na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR/UFRGS, v. 15, 2020, p. 215.

³⁴⁶ "Não bastasse isso, a comunidade científica internacional tem mobilizado outro conjunto de críticas severas à prática. Herman Nimis (2005) sublinha a lacuna na formação teórica das pessoas que vêm conduzindo os círculos de constelação familiar, fazendo-o de modo amador, além da falta de um acompanhamento ulterior daqueles/as que se submetem às intervenções. O autor destaca, ainda, que o modelo proposto resgata padrões morais que privilegiam uma concepção hierárquica de família em que o pai é a liderança, a quem se submete, por sua vez, a figura da esposa e das crianças. Em suma, trata-se de uma prática reacionária que visa manter a estrutura da família patriarcal, sem caber também nesse modelo a possibilidade de estruturas familiares não heterossexuais. Pouco a pouco, as principais propostas da Lei Maria da Penha são tomadas de assalto pela ideia de soluções inovadoras que, a bem da verdade, são apenas novas roupagens para um modelo de intervenção que retira as mulheres do centro das práticas interventivas e reinstaura padrões moralizadores de família. A 'paz' que se propõe ignora o duro, longo e custoso enfrentamento pela construção de políticas públicas que possam dar voz às próprias mulheres para que, diante de uma situação de violência, expressem o seu livre, legítimo e amparado desejo de viver como, onde e com quem desejarem." SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 146, p. 241-271, 2018, p. 253.

realização de tais métodos experimentais, como também para alavancar a responsabilização combinada com o viés consciencial, laico e propositivo para os níveis estruturais e institucionais³⁴⁷.

Nessa toada, digna de nota a iniciativa no âmbito legislativo paranaense. Em 10 de setembro de 2020 foi publicada a Lei 20.318, que estabelece princípios e diretrizes para a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher³⁴⁸.

De maneira prospectiva, no art. 3º do referido diploma, indica o legislador estadual os princípios norteadores dos programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica, quais sejam: (i) a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social; (ii) a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero; (iii) a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher; (iv) a promoção e o fortalecimento da cidadania; e (v) o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Indo além, em seu art. 4º a legislação atribui a efetivação dos programas reflexivos a equipes multidisciplinares, que deverão contar preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito, e durante as dinâmicas abordar especialmente determinados temas, notadamente: (i) a Lei Maria da Penha, seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática; (ii) as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso

³⁴⁸ PARANÁ. nº setembro Lei 20.318, de 10 de de 2020. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do? action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=1&dt=30.8.2020.15.15.54.55. Acesso

em: 25 ago. 2022.

^{347 &}quot;Se as violências contra mulheres são um problema estrutural e estruturante das relações sociais, atingindo grupos de mulheres em situações diferenciadas de poder, todo e qualquer processo de enfrentamento dessas violências deveria seguir a mesma lógica plural e complexa, em níveis diversos de enfrentamento e considerando a intersecção entre gênero e outras categorias sociais, tais como, classe social, raca/cor, etnia, orientação sexual, origem nacional, deficiência, geração, entre outras, as quais atribuem distintos significados aos casos de violência e condicionam os recursos disponíveis para que as mulheres possam buscar alternativas". SANTOS, Cecília MacDowell. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: MACHADO, Isadora Vier (Org.). Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. Curitiba: CRV, 2017, p. 53.

de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero; (iii) a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco; (iv) os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero; (v) os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos; (vi) a violência doméstica contra crianças e adolescentes; (vii) a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual; e (viii) a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida.

Portanto, alinhada aos propósitos conscienciais, louvável a iniciativa legal em prol da efetivação de uma autêntica assunção de autorresponsabilização e da recondução reflexiva na direção da assimilação da igualdade de gênero, constitucionalmente tão prestigiada.

Todavia, não se pode deixar de registrar que, apesar do esforço no sentido de estabelecer diretrizes para a implantação dos grupos reflexivos, não há nenhuma parametrização legal ou método de avaliação que mensure o progresso dos indivíduos frequentadores dos grupos que se insiram em um grau de ofensividade como a do feminicídio.³⁴⁹ Assim, ainda há muito a ser definido, especialmente a partir das contribuições da dogmática crítica.

No mais, forçoso reconhecer que o mais qualitativo dos progressos nesta dinâmica consciencial envolverá integrantes em graus perceptíveis de proposição emancipadora. Em manifesto equilíbrio dialógico, estes participantes acusarão a origem em uma ambiência conformadora de suas performances comportamentais, desatadas de condicionantes observados em contextos sociais de assimetria de gênero. E por se disporem livremente a tais processos, restam aptos a deliberações libertadoras, visando uma integração mais humanizada ao meio social.

A título de exemplo, destaque para os dados levantados no Procedimento Administrativo nº 0046.14.007382-9, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que registra a reincidência de apenas 9 (nove) dos 1004 (mil e quatro) participantes em grupos reflexivos no ano de 2018, relativamente a crimes menos ofensivos que o homicídio qualificado pelo feminicídio praticados contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A camuflagem social das tensões existentes e observadas nas dinâmicas relacionais envolvendo o gênero pode ser elencada como uma das principais origens das múltiplas formas de violência – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – exercidas historicamente contra as mulheres.

Arbitrariamente atribuídas e culturalmente assimiladas, as performances binárias, fundadas na diferenciação das inscrições sexuais dos corpos, rigidamente dispostas, como se buscou demonstrar, dinamizam-se em imbricadas relações de domínio e subjugação entre os indivíduos, estabelecendo-se como se natural fosse a associação entre masculinidade e privilégio, assim como o paralelo entre o feminino e a submissão.

Isso porque, é inegável o impacto produzido por discursos reverberadores de esquemas de pensamentos e narrativas institucionais nos mais diversos agrupamentos humanos, pois é a partir das estruturas por eles ditadas que se constituem regras, interdições e valores sociais.

Esses enredos coordenam expectativas comportamentais, que se distribuem de maneira rigorosa entre homens e mulheres e, quando frustradas, irrompem um nível de controle através da violência ou da docilização dos corpos feminizados, cujo comportamento desviante é tido como especialmente "anormal", insinuando abordagens de estigmatização e exclusão.

Tais associações derivam em assimetrias e opressões que foram identificadas pelos movimentos feministas, expressando-se tanto no cenário social, quanto no político. A partir de então, as reivindicações estandardizadas em pautas públicas não mais se restringiam a indivíduos, mas sim a um plano de atuação com protagonismo estatal, eis que, mais do que marcadas pela nota privada de busca de acessos, essas pautas revelaram uma aclarada questão de disputa nos espaços civis, tangenciando a própria abordagem na afirmação dos direitos fundamentais, historicamente negados a mulheres na conformação de uma sociedade heteronormativa.

No ponto, devem ser prestigiados os avanços promovidos pelos movimentos feministas ao romper as barreiras privadas da gestão íntima dos conflitos domésticos, especialmente, com o divisor jurídico inaugurado através do microssistema da Lei Maria da Penha, trazendo concretude e abordagem prática à promessa constitucional de igualdade entre homens e mulheres e, em especial, oferecendo um programa efetivo de gestão pública ao enfrentamento à violência de gênero, que não mais pôde ser relegada à invisibilidade.

Neste ponto, vê-se como factível a abertura estatal de uma proposição mais humanizada na gestão da pena do condenado por feminicídio, perscrutando (e adaptando) a funcionalidade dos instrumentos predispostos à própria conformação dos objetivos conscienciais prestigiados para o enfrentamento desta ofensividade. E aqui, o sentido prospectivo do direito à edução, previsto na Lei de Execução Penal, pode experimentar uma verticalização mais compatível com a nota transformadora (e menos performática que a simples escolarização) a que se dispõe os processos de reflexão por esta via restaurativa e (re)construtiva da subjetividade.

Todavia, conforme exposto ao longo do trabalho, o enfrentamento da violência de gênero, notadamente quando relacionada ao crime de feminicídio, implica em ir além de demarcações teóricas que, apesar de fundamentais para o diagnóstico de relações de poder, catalisam essa modalidade aniquiladora de neutralização de corpos feminizados, acenando a uma proposição que ainda carece de uma disposição estatal mais vigorosa (e crítica) aos atores do Sistema de Justiça criminal.

Nessa linha, colocar em crise as noções conceituais de gênero é o ponto de partida para a análise das ferramentas de controle da violência, notadamente aquelas ritualizadas pelo Direito Penal, como é o caso da privação de liberdade pela via do encarceramento. Encarar um problema de magnitude estrutural como o da violência de gênero demanda abertura dialógica e propositiva, apta a possibilitar um incremento pedagógico, para além do contingenciamento do indivíduo responsabilizado pela privação de sua liberdade: que à imposição da pena lhe seja cumulativamente oferecida a oportunidade de vivenciar um processo consciencial

diferenciado e mais complexo disposto a uma assimilação civicamente transformadora.

Trata-se da disposição do Estado em viabilizar ao apenado o exercício livre de adesão à proposta consciencial e reflexiva sobre sua conduta, através de instrumentos adequados e proporcionais à ingerência estatal nos espaços intangíveis da disposição irrenunciável do sujeito.

E, para além de uma catarse cívico-pedagógica, que esse processo, uma vez aderido pelo apenado, conforme-se em uma ambientação laica, democrática e receptiva ao progresso reintegrador que tais instrumentos prospectivos às vivências relacionais e reflexivas arrostem, como uma autêntica educação (art. 41, VI, VII da Lei 7.210/84), à prognose da individualização de sua pena.

Esta viabilidade torna-se particularmente crível, nos termos do quanto apresentado pela presente pesquisa, quando se verifica que os apenados por feminicídio, em expressividade, agregam uma particular nota de ofensividade, dirigida à representação política que a mulher assume em sua projeção social. E aqui, a prognose de reintegração ao meio, ensaiada pelo decantado sentido ressocializador de fomento à empregabilidade e incentivo à educação formal, desafiam os parâmetros de pertinência que estas vias proporcionam a esse particular condenado.

Nesse contexto, até pela assimilação naturalizada das justificativas que elabora a fim de amparar seu desate da legalidade, quando do cometimento desse tipo de conduta, os autores de feminicídio não se identificam com a generalidade dos criminosos, fato que converge para a constatação de que a oferta generalizadora e indiscriminada de tratamento penal pode reverberar em mácula aos princípios da individualização da pena e da dignidade humana.

Diante dessa verificação, estabelece-se pois, as condições para a adequação da diferenciada proposta penal e reflexiva inaugurada pela Lei Maria da Penha ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Os padrões patriarcais e heteronormativos, aliados às sobreposições sociais de raça e colonialidade, eivadas de estigmatizações, ainda se mostram profundos e arraigados, justamente por sua conformação estrutural. É neste sentido que a

acomodação do apenado por feminicídio reclama um olhar diferenciado na gestão de sua pena, levando-se em consideração um aprofundamento da individualização, aferível na *individuação* do sujeito diante do impacto político e representativo que, não raro, crimes de ódio agregam em sua expressão de tolerância a convivências sociais.

Dito de outro modo, é do direito penal à sua execução que deve se voltar a ação do Estado em proporcionar ao apenado por feminicídio as condições possíveis de realizabilidade à sua integração ao meio, à luz das propostas ensaiadas pelo microssistema da Lei Maria da Penha.

Que o retorno ao convívio social agregue graus mínimos de reflexão sobre a sua particular ofensividade, pois do contrário estarão minados os objetivos preventivos e pedagógicos do enfrentamento à violência contra a mulher, figurando o Estado entre a esterilidade propositiva e a debilidade em arrostar, no plano concreto, uma proposta efetivamente emancipatória e de disposição pessoal e transformadora.

A adoção de algumas propostas restaurativas, conjugadas com o paradigma de responsabilização pela ofensividade ao bem jurídico vida humana, se apresenta como um promissor mecanismo de transformação social que vem sendo cada vez mais prestigiado, como no exemplo das iniciativas legislativas expostas na presente pesquisa. Visa-se, com tais iniciativas, a implantação de programas reflexivos envolvendo, inclusive, a atuação de equipes multidisciplinares, revelando um grande passo para evitar a malversação e aplicação indiscriminada de tais métodos.

Entretanto, reafirme-se à exaustão, que não é possível creditar ao Direito Penal o protagonismo no enfrentamento à violência de gênero, sob pena de se subverter toda a principiologia da Lei Maria da Penha que tanto prestigia uma proposta preventiva e pedagógica ao trato da matéria. Pior: seria instrumentalizar uma via de potente inflexão estatal na esfera jurídica de apenados em uma terapêutica profilática de males sociais que em nada reforça o compromisso constitucional de tutela efetiva à proteção aos bens jurídicos.

Por outro lado, é preciso vigilância e apuro metodológico na disposição de instrumentos que concretizem tais objetivos pedagógicos, especialmente quando a

oferta de repertórios discursivos, não raro, orientam para a legitimação naturalizadora de narrativas estruturalmente fincadas para a perenização destas assimetrias justificadoras das mais variadas formas de violência.

Os mecanismos do enfrentamento à violência de gênero não se encerram em um projeto que se completa e se fundamenta no tratamento de apenados. Antes, conforma-se em um ambiente social de marcada nota estruturante e que requer a impressão de variados estímulos propositivos e dispostos à problematização mais profunda sobre tais desigualdades.

Mais: que a multiplicidade de fatores que ingressam no fenômeno da precarização de vidas de mulheres e grupos historicamente marginalizados assumam uma pauta política de referência emancipatória, inclusive destinada à formulação de perspectivas libertadoras destes sujeitos mais vulneráveis à violência, figurativamente, as vítimas.

E é neste particular viés que a justiça restaurativa também se integra ao sistema de verificação da responsabilidade penal, na oferta de um horizonte reflexivo ampliado, na medida em que busca findar os falsos estereótipos.

Ao encerrar a linha de investigação proposta, e a título de conclusão, a hipótese de que a disposição normativa vigente já pode acenar a uma plasticidade semântica propositiva, no sentido de entender como compatível às propostas pedagógicas e reflexivas o direito à educação, previsto na Lei de Execução Penal³⁵⁰, atende, portanto, aos nortes principiológicos prestigiados pela Lei Maria da Penha.

Assim, já se observa uma factível possibilidade na ampliação de um horizonte mais humanizado na gestão da pena ao condenado por feminicídio.

De todo modo, seguem os incentivos também dirigidos no fomento de participação da sociedade civil, demarcando um novo sentido relacional às variadas interações subjetivas, bem como na educação transformadora e indistintamente oferecida à população buscando, nesse acesso, novas formas discursivas que orientem um progresso inclusivo e melhor alinhado com as necessidades de tutela de gênero.

³⁵⁰ Art. 41, VI, VII XII da Lei 7.210/84.

É na ação institucional coordenada e no engajamento progressista da sociedade civil que residem os variados eixos de articulação predispostos ao efetivo enfrentamento da violência de gênero. Ainda, e em último caso, é também no ensaio de uma nova dinâmica relacional estabelecida entre Estado e sujeito da pena que a interação libertadora de indivíduos pode se conformar em uma perspectiva para além da pena, funcionalizando o real sentido de sua integração social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, v. 15, p. 303-330, 2000.

AGUIAR, Roberto. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. Brasília: Senado Federal. 2020, 320 p., v. 27.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ANCHIETA, Isabelle de Melo. Imagens da mulher no Ocidente Moderno. **Bruxas e Tupinambás canibais**, v. 1, Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro, Revan, 2012.

ANGELIN, Rosângela. Direitos humanos das mulheres e movimentos feministas nas sociedades multiculturais: uma leitura a partir da perspectiva teórica do reconhecimento e da redistribuição de gênero em Axel Honnet e Nancy Fraser. *In*: **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST**. 2015.

AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Carvalho. **Justiça Restaurativa nas Relações de Gênero:** recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: <a href="https://docplayer.com.br/16622460-Justica-restaurativa-nas-relacoes-de-genero-recurso-adicional-na-mediacao-de-conflitos-envolvendo-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

ARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR/UFRGS**, v. 15, 2020.

BAQUERO, Rute Vivian Angelo. Empoderamento: instrumento de emancipação social? Uma discussão conceitual. **Revista debates**, v. 6, n. 1, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado, 2004.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Nova Fronteira, Rio de Janeiro. 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Edipro, 2017.

BERGALLI, Roberto y BODELÓN. Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. **Anuário de Filosofia del derecho IX.** Madrid: Ministério da Justiça, 1992.

BERTH, Joice. O que é empoderamento? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade **Lua Nova:** Revista de Cultura e Política, p. 173-210, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

BOMBINI, Reginaldo. Programa "E Agora José?": grupo socioeducativo para homens responsabilizados pela Lei Maria da Penha. **Mandrágora**, v. 23, n. 1, p. 93-112, 2017.

BONFIM, Flavia Gaze. Declínio viril e o ódio ao feminino: entre história, política e psicanálise. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 13, p. 9-24, 2020.

BORGES, Gabriela Fernanda Silva. **Conscientização:** teoria e prática da libertação – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. Campinas: Editora Unicamp, 1998.

BRANDÃO, Rodrigo. Filosofia e Imaginação no Sonho, de Kepler, e nos Diálogos sobre a pluralidade dos mundos, de Fontenelle. **Cadernos Espinosanos**, n. 42, p. 99-123, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. Disponível em: https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP#cp. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral.

Disponível

em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Exposição de motivos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Relatório 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes, 2001**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Relatório final**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 779/DF**. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373. Acesso em: 1º nov. 2021.

BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CABRAL, Maria Walkíria; MACEDO, Luíza de Souza Lima. Os feminismos como (des)construção dos Direitos Humanos: a importância de filósofas modernas na resistência ao Iluminismo misógino. **Fronteiras & Debates**, v. 7, n. 2, p. 113-125, 2021.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015.

CANAL, Gabriela Catarina; DE ALMEIDA ALCANTARA, Naiara Sandi; MACHADO, Isadora Vier. Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. **Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, v. 5, n. 1, p. 275-288, 2018.

CARONE, Renata Rodrigues et al. **Como o movimento feminista atua no Legislativo federal**: estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha, 2017.

CERQUEIRA, Daniel et. al. **Atlas da Violência 201**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

COLER, Ricardo. **O reino das mulheres:** o último matriarcado. São Paulo: Planeta do Brasil, 2008.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 99-127, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, feminismo negro e além disso. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 1° set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022**. Recomenda aos Órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

DA SILVA, Artenira; SAUAIA, Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 35, 2016.

DA SILVA, Salete Maria. **O Legado jus-político do Lobby do Batom vinte anos depois**: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência:** estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência:** estudos jurídicos e políticos, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. Carmen Hein Campos (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, p. 4-5, 2015.

DE GOUGES, Olympe. **Avante, Mulheres! Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos.** Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2020.

DE MELLO, Marilia Montenegro Pessoa. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, v. 2, n. 3, 2010, p. 137-159.

DE OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Sequência:** estudos jurídicos e políticos, v. 25, n. 48, p. 41-72, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Portal Jurídico Investidura, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização Do Preso: Uma Revisão Bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021.

DO NASCIMENTO, Ana Amélia Dias Evangelista; RIBEIRO, Luziana Ramalho. FEMINICÍDIO: a máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa PB. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 178-203, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**, Curitiba, 1980. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acesso em: 28 ago. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Constitucionalismo e democracia**. Texto traduzido para fins acadêmicos por Emílio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no European Journal of Philosophy, n. 3, p. 1, 2013.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Clube de Autores, 2013.

ESPOSITO, Roberto. **Bíos**: Biopolitica e filosofia. Torino: Einaudi, 2004.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020.

FARHI NETO, Leon. **Biopolítica em Foucault**. 144 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2007.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpos e acumulação primitiva. Editora Elefante, 2019.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Retribución y prevención general**. Buenos Aires: Imprenta, 2007.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, p. 691-713, 2016.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FEUERBACH, Johannes Paul Anselm von. **Tratado de Derecho penal**. Trad. Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemaier. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Genealogia da ética, subjetividade e sexualidade**. Org. Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1**: a vontade de saber. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, Vozes, 2014.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 3, p. 652-676, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Flávia Rios e Márcia Lima (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRECO, Luís. Lo vivo y lo muerto en la teoría de la pena de Feuerbach. São Paulo: Marcial Pons. 2015.

GRESPAN, Carla Lisboa. Mulheres no octógono: representações midiáticas do discurso da heteronormatividade. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 10, 2012.

GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanesta Milene de. Modelos de Estado e emergência do princípio constitucional da vedação de proteção deficiente em matéria penal e extra penal. *In:* CAMBI, Eduardo; Guarangni, Fábio André (Coord.). **Ministério Público e princípio da proteção eficiente.** São Paulo: Almedina, 2016.

GUIRALDELLI, Reginaldo. Adeus à divisão sexual do trabalho? Desigualdade de gênero n cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, v. 27, p. 709-732, 2012.

HARAWAY, Donna. **Manifesto ciborgue.** Antropologia do ciborgue. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

HARDING, Sandra; PEREIRA, VERA. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, p. 7-32, 1993.

HARENDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972.

HARTMANN, Heidi I. **Un matrimonio mal avenido:** hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo. Barcelona: Fundació Rafael Campalans, 1996.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. Introducción a la criminología y a la política criminal. Valência: Tirant lo Blanc, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HITA, Maria Gabriela et al. Masculino, feminino, plural. Cadernos Pagu, 2015.

IBSEN, Henrik. Uma casa de bonecas. São Paulo: Peixoto Neto, 2016.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal. **Alfabetização e Cidadania: Revista de Educação de Jovens e Adultos**, Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, n. 19, p. 73-84, 2006.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini Bauri. São Paulo: Edipro, 2003.

KERNER, Ina. Tudo é interseccional? Sobre a relação entre racismo e sexismo. **Novos estudos CEBRAP**, p. 45-58, 2012.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, 2020.

LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra:** o caso Doca Street e algumas lembranças. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

LUBENOW, Jorge Adriano. As críticas de Axel Honneth e Nancy Fraser à filosofia política de Jürgen Habermas. **Veritas**, Porto Alegre, v. 55, n. 1, 2010.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena: Da dimensão simbólica à política. **Tempo Social, Revista de sociologia da USP**, v. 30, n.1.

MACHADO, Jorge Alberto S. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. **Sociologias**, p. 248-285, 2007.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery**, v. 18, p. 600-606, 2014.

MALISKA, Marcos Augusto; SUZIN, Jederson. O direito à diversidade das comunidades indígenas. Multiculturalismo, direito à vida e infanticídio. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 165-181, 2011.

MALUF, Sônia Weidner. Corporalidade e desejo: tudo sobre minha mãe e o gênero na margem. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 143-153, 2002.

MARTÍNEZ, Jorge Hernández. Estados Unidos en su contexto político-ideológico: crisis y transición a la luz electoral de 2016. **Hegemonía y democracia en disputa. Trump y la geopolítica del neoconservadurismo**.

MARTINEZ, Monise. Da geografia ao corpo: orientalismo, racismo e subalternidade na representação de mulheres muçulmanas negras. **Estudos de Sociologia**, v. 21, n. 41, 2016.

MARTINS, Tamires Fraga; CARVALHAL, Tito Loiola. O Matriarcado e a Resistência das mulheres negras em (com) unidades baianas: dos quilombos à periferia. **Revista Três Pontos**, 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N1-edições, 2018.

MEDEIROS, Fernanda et al. Segurança Pública: sistema prisional, facções criminosas e feminicídio e o papel do Poder Público. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 13-80, 2022.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Feminicídio de Estado:** a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19. São Paulo: Blimunda, 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 2963-2970, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MARGARITES, Ane Freitas. Feminicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33. 2017.

MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: estado e controle**. Trad. Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MONTEIRO, Daniel Lago. Combinação possível de palavras: linguagem e dominação em Robinson Crusoé e em Foe. **Aletria: Revista de Estudos de Literatura**, v. 31, n. 2, p. 67-89, 2021.

MOURÃO, Maria Fernanda Oliveira; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva. Os sentidos do trabalho para a ressocialização do apenado no Brasil. **Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo**, v. 5, n. 12, 2021.

NOGUEIRA, Conceição. Análise do discurso. 2001.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil, 2017.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. **Identidad femenina y discurso jurídico**, v. 2000, p. 137-156, 2000.

PARANÁ. **Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020**. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?

<u>action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=1&dt=30.8.2020.15.15.54.5</u> 5. Acesso em: 25 ago. 2022.

PASINATO, Wânia. "Femicídio" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagú**, p. 219-246, 2011.

PAUSE, Manuela Hamester; MALLMANN, Rafaela Weber. **Feminicídio como crime de Estado no caso Campo Algodoeiro**: uma análise a partir do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, 2018.

PENNA, José Osvaldo de Meira. Terrorismo islâmico e revolução sexual. **Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas**, v. 3, n. 1, 2002, p. 17.

PEROSA, Graziela Serroni. A aprendizagem das diferenças sociais: classe, gênero e corpo em uma escola para meninas. **Cadernos Pagu**, p. 87-111, 2006.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 33-51, 2012

PRADO, Luiz Regis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Ciências Penais – **Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais**. São Paulo, RT, v. 1, p. 143-158, 2004.

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de biopoder hoje. **Política & trabalho**, v. 24, p. 27-57, 2006.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Mulheres, p. 25-37, 1998.

RIBEIRO, Djamila. Linguagem, gênero e filosofia: uma abordagem Wittgensteiniana. In: III Jornadas del Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género 25, 26 y 27 de septiembre de 2013 La Plata, Argentina. Desde Cecilia Grierson hasta los debates actuales. Universidad Nacional de La Plata. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación. Instituto de Investigaciones en Humanidades y Ciencias Sociales (UNLP-CONICET). Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género, 2013.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Paula Regina Costa; SOUZA, Diogo Onofre. **Falando com professoras** das séries iniciais do ensino fundamental sobre sexualidade: a presença do discurso biológico, 2003.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 2010.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil: uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017**. 215 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 492-512.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 241-271, 2018.

SANTOS, Natália Batista da Costa; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Inocuização em laranja mecânica**: análise crítica sobre as teorias dos fins da pena.

SANTOS, Sandro Vinicius Sales. Socialização de gênero na educação infantil: continuidades e rupturas vivenciadas pelas crianças na família, na igreja e na escola. **Educação**, v. 42, n. 3, p. 731-750, 2017.

SARDENDERG, Cecilia. Políticas de enfrentamento da violência contra mulheres no Brasil: construção e desmonte. **Revista Estudios de Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, p. 78-98, 2018.

SCHOTTROFF, Luise. Patriarcado apud GÖSMANN, Elisabeth et al. **Dicionário de teologia feminista**. Trad. Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 1996, p.369-374.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2,1995.

SEFFNER, Fernando. Sigam-me os bons: apuros e aflições nos enfrentamentos ao regime da heteronormatividade no espaço escolar. **Educação e Pesquisa**, v. 39, p. 145-159, 2013.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, n. 18, 2012.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Ressocialização ou controle? Uma análise do trabalho carcerário**. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

SILVA, Eduarda Ramos da; SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. Retratos do feminicídio negro no Portal G1: a banalização da violência e a negligência racial. *In*:

XVI Jornada de Iniciação Científica e X Mostra de Iniciação Tecnológica - 2020, 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; BALLAN JUNIOR, Octahydes; PEREIRA, Ticiane Louise Santana. Análise Cênica dos Feminicídio em Curitiba: propostas preventivas e repressivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, 2021.

TEIXEIRA, Adriano. **Teoria de aplicação da pena**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres**: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 404 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020.

VOLPATO, Elisa Aguiar. Linguagem, construção do sujeito e lugar de fala. **Revista Contraponto**, v. 8, n. 1, 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; FONTOURA, Leticia. "Narciso acha feio tudo o que não é espelho": a seletividade social e punitiva e a violação de direitos humanos sob a perspectiva heteronormativa. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 21, n. 44, p. 45-84, 2017.

ZIMERMAN, David E. **Os quatro vínculos**: amor, ódio, conhecimento e reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas. Artmed Editora, 2009.